

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/10/29 (212/2021)

29 de outubro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, no âmbito do processo de certificado complementar de proteção n.º 702, nega provimento ao recurso e mantém a decisão do INPI que recusou o CCP; Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o CCP.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	59
Pedidos - BBKA/1A.....	59
Concessões - FG4A.....	60
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	61
Recusas - FC4A	62
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	63
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	64
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	65
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	66
Pedidos e concessões por sentença	66
DESENHOS OU MODELOS	67
Concessões - FG4Y.....	67
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	68
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	69
Pedidos	69
Pedidos e Avisos de Recusa	91
Reformulação - Marca coletiva de associação	92
Concessões	93
Recusas.....	97
Renovações	99
Caducidades por falta de pagamento de taxa	100
Outros Atos.....	101
Requerimentos indeferidos.....	102
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	103
Pedidos	103
Concessões	104
Recusas.....	105
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	106
Caducidades por falta de pagamento de taxa	106
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	107

Caducidades por falta de pagamento de taxa	107
REGISTO DE LOGÓTIPOS	108
Pedidos	108
Concessões	111
Recusas.....	112
Caducidades por falta de pagamento de taxa	113
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	114
PROCURADORES AUTORIZADOS	134

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, no âmbito do processo de certificado complementar de proteção n.º 702, nega provimento ao recurso e mantém a decisão do INPI que recusou o CCP; Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o CCP.

Assinado em 11-03-2021, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

SENTENÇA**I – Relatório**

Halozyne, Inc., sociedade comercial com sede em 11388 Sorrento Valley Road, San Diego, CA 92121, Estados Unidos da América (adiante também designada ‘recorrente’), veio, ao abrigo do disposto no artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo do certificado de protecção complementar (CCP) n.º 702 (adiante também designado ‘CCP 702’), publicada no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 04/09/2020, pedindo que a mesma seja revogada e substituída pela concessão do dito certificado de protecção complementar.

Alegou, em síntese, que o CCP 702, solicitado com base na Patente Europeia EP 2163643 (doravante ‘EP 643’) e diversamente do que entendeu o INPI o ‘Herceptin’ cumpre com o disposto na alínea b) do art. 1º e art. 4º do Regulamento n.º 469/2009, pois a substância ‘hialuronisada humana recombinante (rHuPH20)’ é um princípio activo e não um simples excipiente, e que o ‘trastuzumab está protegido pela patente em causa, diversamente do que entendeu o INPI, pelo que deverá ser concedido o CCP em causa, por reunir todas as condições para ser concedido nos termos do artigo 3º do Regulamento n.º 469 de 6 de Maio de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos (adiante ‘Regulamento 469/2009/CE’).

*

Juntou documentos (fls. 26 a 48 do processo em suporte físico).

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu, o processo administrativo e apresentou resposta com esclarecimentos relativos às alegações da recorrente, onde nomeadamente sublinha que, contrariamente ao entendimento da recorrente, não pode incluir-se na noção de ‘princípio activo’ a ‘hialuronidase humana recambiante (rHuPH29)’, pois para tal seria necessário que esta substância tivesse o seu próprio efeito farmacológico, imunológico ou metabólico abrangido pelas indicações terapêuticas da AIM, o que não é o caso.



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Acrescentou ainda que o princípio activo ‘trastuzumab’ não se encontra sequer implicitamente protegido na patente base e que a AIM apresentada para a concessão do CCP não é a primeira, pelo que não se encontram verificadas as condições mencionadas nas alíneas a), b) e d) do art. 3.º do Regulamento 469/2009/CE para que seja concedido o registo do CCP 702.

*

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na sua totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

**

A recorrente pede ainda que seja feito o reenvio prejudicial para o TJUE. No entanto, diversamente do que a recorrente invoca o TJUE já se pronunciou sobre as questões que a recorrente pretende ver novamente esclarecidas, cfr. Acs do TJUE n.ºs C-210/13; C-431/04; C-11/13 e C-631/13.

Assim sendo, entendo que não é de se proceder, no caso, ao reenvio prejudicial para o TJUE.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

**

III – Fundamentação

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente figura como titular da patente europeia n.º 2163643 (adiante também designada EP 643), validada em Portugal em 16/05/2015 e vigente até 05/03/2024, cuja epígrafe é: ‘**glicoproteína hialuronidase solúvel (sHASEGP), processo para preparação da mesma, suas utilizações e composições farmacêuticas que a compreendem**’, e do resumo consta: ‘**O invento refere-se à identificação de novas glicoproteínas hialuronidase activas solúveis (sHASEGP), métodos de fabricação, e sua**



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

utilização para facilitar a administração de outras moléculas ou para aliviar patologias associadas aglicosaminoglicano. Descrevem-se domínios polipeptídicos minimamente activos dos domínios de sHASEGP activa em meio neutro, solúvel, que incluem porções açúcar ligadas a asparagina requeridas para um domínio de hialuronidase activo em meio neutro funcional. Incluem-se péptidos de comando amino-terminais modificados que melhoram a secreção de sHASEGP. o invento compreende adicionalmente formas sialadas e peguilhadas de uma sHASEGP recombinante para melhorar a estabilidade e a farmacocinética no soro em relação a enzimas de matadouro de ocorrência natural. são ainda descritas formulações adequadas de uma glicoproteína sHASEGP recombinante substancialmente purificada obtida a partir de uma célula eucariota que gera a glicosilação apropriada requerida para a sua actividade óptica'.

2. Em 21/07/2015, a recorrente requereu junto do INPI o registo do certificado complementar de protecção (CCP) n.º 702 para protecção do produto '*glicoproteína hialuronidase solúvel (shasegp), processo para preparação da mesma, suas utilizações e composições farmacêuticas que a compreendem*', conforme consta do Pedido de CCP, mas designado no parecer de recusa do INPI por «princípio activo '*trastuzumab + hialuronidase humana recombinante*'», nos termos constantes de fls. 26 dos autos, que se dão por reproduzidos.

3. Em 20/09/2018, a recorrente foi notificada pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do CCP, por incumprimento do disposto nos arts. 115.º e 116.º do anterior CPI (actuais artigos 116.º e 118.º) e nos art.s 1.º, b), 4.º, a), b) e d) do art. 3.º e art. 8.º, 1, b) e c) do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente nos seguintes termos:

*- a AIM do medicamento Herceptin apenas identifica uma substância activa, o trastuzumab, sendo a hialuronidase humana recombinante identificada como excipiente. De notar que os CCP apenas protegem substâncias activas (identificadas pela AIM), não podendo proteger excipientes nem combinações de substâncias activas com excipientes. Como tal, constatando que o '*trastuzumab*' é o único princípio activo identificada na AIM apresentada, verifica-se que só pode ser solicitada protecção para este produto (...)*



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

- De notar ainda que mesmo que se pudesse considerar a hialuronidase hymana recombinante como uma substância activa, então neste caso teria de existir (e teria de ter sido apresentada) uma AIM de outro medicamento específica para a combinação do 'trastuzumab' e a hialuronidase hymana recombinante, e que identificasse estas duas substâncias como sendo substâncias activas (...)

- O produto 'trastuzumab', tal como definido pela alínea d) do nº 1 do art. 11 do regulamento (CE) N.º 469/2009, não se encontra referido directamente nas reivindicações da Patente de base (por exemplo através de designação INN, nomenclatura IUPAC, fórmula estrutural, etc). Mesmo aplicando os ensinamentos do caso Eli-Lilly (C-493/12) não se consegue concluir que as reivindicações visam, implícita mas necessariamente, o 'trastuzumab', de forma específica. Ora vejamos: as reivindicações 19 e 20 referem-se a um anticorpo monoclonal que é um agente anticanceroso, i.e. compreendem uma definição funcional de uma substância activa. No entanto, esta definição é demasiado geral, podendo aplicar-se a outros anticorpos monoclonais anticancerosos que não o 'trastuzumab'. Também a descrição da patente base não especifica mais dados que nos permitam concluir que as reivindicações visa, implícita mas necessariamente o 'trastuzumab', de forma específica. (...)

- De notar que a cópia enviada (referente à decisão C(2013)5603 não corresponde à 1.ª AIM em Portugal e/ou na Comunidade pois nesta AIM é possível identificar, claramente, a existência de uma AIM anterior, datada de 2000: 'DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO de 26.8.2013 que altera a autorização de introdução no mercado, concedida pela Decisão C(2000)2539, do medicamento para uso humanop «Herceptin – trastuzumab'». (...).

4 - A recorrente respondeu à dita notificação do INPI dentro do prazo para o efeito concedido, no entanto, o INPI por entender que o pedido continuava a não cumprir com o disposto nos arts. 115 e 116 do anterior CPI e art. 1.º, 1, b), 3.º, a), b) e d), 4.º, e 8.º, 1, b) e c) do regulamento 469/2009, notificou novamente a recorrente para proceder à regularização das objecções.



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

5- A recorrente apresentou resposta, mas o INPI por ter entendido que o pedido do CCP continuava a não cumprir com os preceitos legais referidos em 4, recusou a concessão do CCP702.

4. Por despacho de 01/09/2020, publicado no BPI de 04/09/2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 702, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto nos artigos 1.º, b), 4.º e 3.º, b) e d) e 8.º, 1.º b) e c), do Regulamento 469/2009/CE, nos termos constantes de fls. 26 a 31 dos autos, que se dão por reproduzidos.

6 - Com data de 26/08/2013 foi alterada a autorização de introdução no mercado, concedida pela Decisão C(2000)2539, do medicamento para uso humano «Herceptin – trastuzumab», cfr. fls. 57 a 141.

7 – No resumo das características do produto (RCP) «Herceptin», junto com a AIM, consta do ponto 2 referente à composição qualitativa e quantitativa que «Um frasco para injectáveis contém 150 mg de trastuzumab, um anticorpo monoclonal IgG1 humanizado, produzido através de cultura em suspensão de células de mamífero (ovário de Hamster chinês) e purificado por cromatografia de afinidade e troca iónica, incluindo procedimentos específicos de inactivação e remoção viral», ponto 4 do RCM cfr. fls. 69v.

8- As indicações terapêuticas: cancro da mama e cancro da mama metastizado, cfr. fls. 69v- 1.º AIM e na 2.ª AIM a fls. 135: Cancro da mama, cancro da mama metastático, cancro da mama em fase precoce e cancro gástrico metastático.

9 – Na 1.ª AIM junta aos autos, consta do ponto 6.1 que a hialuronidase humana recombinante (rHuPH20) é um excipiente, cfr. fls. 83. E na 2.ª AIM do ponto 6.1 consta a lista dos excipientes que mais não são os que compõem a hialuronidase humana recombinante, cfr. fls. 68.

10 – Do ‘abstract’ apresentado on line a 13/05/2015, no site

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4540732/> consta o estudo



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

efectuado, por vários autores, sobre a imunogenicidade clínica da hialuronidase humana recombinante (rHuPH20) e desse abstract resulta que essa substância é utilizada para facilitar a dispersão de fluídos e fármacos fornecidos por via subcutânea. Daí constam também os resultados clínicos da imunogenicidade que ocorreram com as utilizações da rHuPH20 quando **co-administrados** com ‘imunoglobina humana SC’, ‘tratuzumab’, ‘rituximab’ ou insulina. Tal como resulta também do ponto 5.1 do RCP a fls. 76 v. que a hialuronidase humana recombinante é uma enzima utilizada para aumentar a dispersão e absorção de fármacos coadministrados quando administrados por via subcutânea.

11- Do ponto 9 do RCP consta que a primeira AIM data de 28/08/2000 e a última renovação data de 28/08/2010, cfr. fls. 69.

12- A EP 643 tem 19 reivindicações:

«1. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado, em que: o polipéptido contém pelo menos uma porção açúcar que está ligada covalentemente a um resíduo de asparagina (N) do polipéptido; o polipéptido é activo em meio neutro; o polipéptido consiste numa sequência de aminoácidos que possui pelo menos 98% de identidade de sequência de aminoácidos com a sequência de aminoácidos representada pelos aminoácidos 1-448 de SEQ ID NO:4; e o polipéptido é solúvel.

2. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 1, em que: o polipéptido é codificado por uma molécula de ácido nucleico que codifica a

sequência de aminoácidos de SEQ ID NO:1 terminando num resíduo de aminoácido C-terminal que é o aminoácido 477, 478, 479, 480, 481, 482 ou 483 de SEQ ID NO:1.

3. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 1 ou da reivindicação 2 que está modificado com um polímero.

4. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 3, em que o polímero é PEG ou dextrano.

5. Método para produção de um polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 1 ou da reivindicação 2, o método compreendendo: a introdução de um ácido nucleico que codifica um polipéptido da reivindicação 1 ou da reivindicação 2, ligado operativamente a um promotor adequado, no interior de uma célula capaz de incorporar porções açúcar ligadas a N no polipéptido; a cultura da célula sob condições nas quais o polipéptido codificado é expresso pela célula e segregado; e a recuperação do polipéptido expresso.

6. Método da reivindicação 5, compreendendo a purificação do polipéptido.

7. Método da reivindicação 5 ou da reivindicação 6, em que o ácido nucleico consiste na sequência de nucleótidos 106-1446 de SEQ ID NO:6, ou numa sua porção, que codificam um polipéptido cataliticamente activo; ou



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

a molécula de ácido nucleico consiste na sequência de nucleótidos apresentada em SEQ ID NO:48, ou seus codões degenerados.

8. Método de qualquer uma das reivindicações 5-7, em que a célula é uma célula eucariota.

9. Método da reivindicação 8, em que a célula eucariota é seleccionada entre uma célula de mamífero, uma célula de insecto ou uma célula de levedura.

10. Método de qualquer uma das reivindicações 5-9, em que a célula é uma célula de ovário de hamster chinês (CHO).

11. Método de qualquer uma das reivindicações 5-10, em que o ácido nucleico está ligado a ácido nucleico que codifica um sinal de secreção para secreção do polipéptido codificado.

12. Composição farmacêutica, compreendendo o polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado de qualquer uma das reivindicações 1-4.

13. Composição farmacêutica da reivindicação 12, compreendendo adicionalmente um agente farmacêuticamente activo.

14. Composição farmacêutica da reivindicação 13, em que o agente farmacêuticamente activo é seleccionado entre um agente quimioterapêutico, um agente analgésico, um agente anti-inflamatório, um agente antimicrobiano, um agente amebicida, um agente tricomonacida, um agente anti-parkinsoniano, um agente

antimalárico, um agente anticonvulsivo, um agente antidepressivo, um agente antiartrítico, um agente antifúngico, um agente anti-hipertensor, um agente antipirético, um agente antiparasitário, um agente anti-histamínico, um agente agonista alfa-adrenérgico, um agente bloqueador alfa, um agente anestésico, um agente broncodilatador, um agente biocida, um agente bactericida, um agente bacteriostático, um agente bloqueador beta-adrenérgico, um agente bloqueador dos canais do cálcio, um agente fármaco cardiovascular, um agente contraceptivo, um agente descongestionante, um agente diurético, um agente depressivo, um agente de diagnóstico, um agente electrólito, um agente hipnótico, um agente hormonal, um agente hiperglicémico, um agente relaxante muscular, um agente contractor muscular, um agente oftálmico, um agente parassimpatomimético, um agente energético psíquico, um agente sedativo, um agente simpatomimético, um agente tranquilizante, um agente urinário, um agente vaginal, um agente viricida, um agente vitamínico, um agente anti-inflamatório não esteróide, um agente inibidor da enzima de conversão da angiotensina, um polipéptido, uma proteína, um ácido nucleico, um fármaco, uma molécula orgânica e um indutor do sono.

15. Composição farmacêutica compreendendo o polipéptido de hialuronidase de qualquer uma das reivindicações 1-4 para utilização na administração de uma molécula terapêutica.

16. Composição farmacêutica, compreendendo o polipéptido de hialuronidase de qualquer uma das reivindicações 1-4 para utilização na remoção de um excesso de glicosaminoglicanos ou glicosaminoglicanos acumulados para tratamento de uma doença ou distúrbio.

17. Composição farmacêutica da reivindicação 16, em que o excesso de glicosaminoglicanos ocorre após isquemia- reperusão, inflamação, arteriosclerose, edema, cancro, lesão da medula espinal ou cicatrização.



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

18. Composição farmacêutica da reivindicação 12 para utilização no tratamento de um tumor, em que a composição compreende adicionalmente um agente anticanceroso selecionado entre um quimioterapêutico, um anticorpo, um péptido, um vector de terapia génica, um vírus ou uma molécula de ADN.

19. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização no tratamento de um tumor, em que o agente anticanceroso é um anticorpo.

20. Composição farmacêutica da reivindicação 19 para utilização no tratamento de um tumor, em que o anticorpo é um anticorpo monoclonal.

21. Composição farmacêutica de qualquer uma das reivindicações 19 ou 20, para utilização no tratamento de um tumor, em que o tumor é um cancro da mama.»

13- O Instituto Sueco de Patentes e Registos recusou o pedido do CCP correspondente ao 702.

14- A Alemanha e a Holanda notificaram a recorrente no sentido de o pedido do CCP correspondente ao 702 não cumprir com a alínea b) do art. 1.º e a alínea b) do art. 3.º do Regulamento.

**

A questão que importa analisar é a de saber se se verificam as condições para recusa do pedido de certificado de protecção complementar n.º 702, por falta dos necessários requisitos previstos nos artigos 1.º, b), 3.º alíneas b) e d), 4.º e 8.º, 1, b) e c) do Regulamento 469/2009/CE, conforme entendeu o INPI ou se o referido pedido satisfaz as condições requeridas para a concessão do CCP, como entende a recorrente.

Nos termos do *artigo 1.º - Definições* do Regulamento 469/2009/CE, *‘Para efeitos do presente regulamento entende-se por* [ênfase aditado]:

- a) *‘Medicamento’*: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;
- b) *‘Produto’*: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

- c) *'Patente de base': a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;*
- d) *'Certificado': o certificado complementar de protecção;*

O artigo 2.º - *Âmbito de aplicação*, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

'Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.'

Quanto ao artigo 3.º - *Condições de obtenção do certificado*, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

'O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a) *O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;*
- b) *O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;*
- c) *O produto não tiver sido já objecto de um certificado;*
- d) *A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.'*

Quanto ao artigo 4.º - *Objecto da protecção*, dispõe:

Dentro dos limites da protecção assegurada pela patente base, a protecção conferida pelo certificado abrange apenas o produto coberto pela autorização de introdução



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

no mercado do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo de validade do certificado.

Quanto ao artigo 8.º, 1, b) *Conteúdo do pedido de certificado*, dispõe:

O pedido de certificado deve incluir uma cópia da autorização de introdução no mercado referida na alínea b) do artigo 3.º que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização bem como o resumo das características do produto, tal como previsto no art. 11.º Da Directiva 2001/83/CE ou no artigo 14.º da Directiva 2001/82/CE.

Vejamos, pois, se o CCP 702 reúne as condições acima enunciadas, em particular as mencionadas nas alíneas a), b) e d) do citado artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE, questionadas no despacho recorrido.

Dos factos dados como assentes resulta que tanto da 1.ª como da 2.ª AIM referente ao medicamento ‘Herceptin’ apenas é identificada uma substância activa – o ‘tratuzumab’, sendo que a ‘hialuronisade humana recombinante’ aparece no ponto 6.1., como sendo um excipiente.

E, os CCP apenas protegem substâncias activas que estejam identificadas pela AIM, não podendo proteger excipientes ou combinações de substâncias activas com excipientes, como pretende a recorrente. Isto resulta claro da leitura do art. 3.º do Regulamento 469/2009 quando refere as condições de obtenção do certificado, sendo sempre referido o vocábulo ‘produto’, sendo este definido pela alínea b) do art. 1.º, como sendo o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento.

E, não se diga, como a recorrente pretende que o TJUE tem entendimento diverso.

De facto no processo C-431/04 (MIT), é expressamente referido que a expressão ‘princípio activo’ *não inclui, na sua acepção comum em farmacologia, as substâncias que entram na composição de um medicamento que não exerçam uma acção própria no organismo humano ou animal e que o conceito de «composição de princípios activos contidos num medicamento» não abrange uma composição de duas substâncias das quais apenas uma produz efeitos terapêuticos próprios para uma indicação determinada e a outra permite obter*



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

uma forma farmacêutica do medicamento que é necessária para a eficácia terapêutica da primeira substância para essa mesma indicação.

No caso, não há dúvidas que a substância activa do medicamento ‘Herceptin’ é o trastuzumab que é um anticorpo monoclonal humanizado, utilizado no tratamento do cancro, designadamente da mama primeiro e depois gástrico, sendo que a hialuronisade recombinante é uma enzima utilizada para facilitar a dispersão de fluidos e fármacos fornecidos por via subcutânea, que tanto pode ser o trastuzumab como outro fármaco, conforme supra referido nos factos provados.

No mesmo sentido vai a decisão proferida no processo C-210/13 do TJUE.

De facto, esta decisão chega precisamente à mesma conclusão que a anteriormente referida, e acrescenta que tal *entendimento resulta do nº 11 da exposição dos motivos da proposta do Regulamento e que indica que o «produto» se entende no sentido estrito de substância activa e que as alterações menores ao medicamento, como uma nova dosagem, a utilização de um sal ou de um éster diferente, uma forma farmacêutica diferente, não podem dar origem a um novo CCP. Assim, a forma farmacêutica do medicamento, para a qual pode contribuir um excipiente, não é abrangida pela definição do conceito de «produto», entendida no sentido estrito de «substância activa» ou de «princípio activo».*

A decisão do TJUE C-631/13 (caso Forsgren) referida pela recorrente não contraria os mencionados entendimentos anteriormente referidos, pois em causa está uma vacina pneumocócica polissacarídea conjugada, que tem especificadas 10 substâncias activas presentes, estando cada um deles conjugado com uma proteína transportadora.

A Forsgren entende que a proteína D contribui para a indução de uma resposta imunitária específica aos pneumococos polissacáridos a que está associada e por isso deverá ser considerada um princípio activo próprio enquanto proteína transportadora.

O TJUE a este respeito referiu que para se chegar a tal conclusão terá de ser demonstrado que essa proteína transportadora associada a um antigénico polissacárido mediante uma ligação covalente se se demonstrar que esta produz um efeito farmacológico, imunológico ou metabólico próprio, e é o órgão jurisdicional de reenvio que compete tal verificar.

Assim, não se vê como é que esta decisão contraria as anteriormente referidas, como quer fazer crer a recorrente.



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Posto isto, é meu entendimento que perante o supra exposto e considerando a factualidade apurada, não se poderá qualificar a hialuronidase humana recombinante como uma substância activa, razão pela qual, não se verificando a condição a que alude a alínea b) do art. 3.º do Regulamento 469/2009, conjugado com o art. 1.º, b), 4.º e 8.º, 1, b), pois a AIM concedida apenas o foi para o produto trastuzumab e não para este com a hialuronidase humana recombinante, que não é considerado princípio activo, mas sim excipiente ou enzima, tal como vem referido no ponto 5.1 e 6.1 do RCP a fls. 76v. e 68.

Assim sendo, o CCP 702 não cumpre com os requisitos exigidos pelos supra preceitos legais, e, como tal, não poderá ser concedido, já que não se encontra verificada a condição exigida pela alínea b) do art. 3.º do Regulamento 469/2009/CE

Não poderemos também deixar de concordar com o INPI quando refere que a cópia da AIM enviada e referente à decisão C(2013)5603 não corresponde à primeira AIM em Portugal ou na Comunidade Europeia, pois aí refere-se precisamente a uma anterior de 2000 que tinha sido concedida para uso do medicamento “Herceptin – trastuzumab” e ambas estão indicadas para o tratamento do cancro, sendo que na decisão de 2000 o medicamento “Herceptin” estava indicado para o cancro da mama e na decisão de 2013 está indicado para o cancro da mama e para o cancro gástrico, sendo que a patente base reivindica uma composição farmacêutica para utilização no tratamento do cancro da mama.

Ou seja, esta segunda AIM que visa a obtenção do CCP 702 tem por objecto o mesmo princípio activo que estava visado na AIM de 2000 – o trastuzumab. Assim e conforme refere a decisão do TJUE no caso C-443/17, ‘um pedido de certificado complementar de protecção que tem por objecto uma nova formulação de um princípio activo antigo, não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado do produto em causa como medicamento, quando esse princípio activo já tenha sido objecto dessa autorização enquanto tal’. Também tal decorre da decisão do TJUE C- 673/18.

A decisão do TJUE C-130/11 (Neurim), não tem aqui aplicação, pois que no presente caso não está em causa uma aplicação terapêutica nova, pois ambas visam o tratamento do cancro.

Assim sendo, também não se verifica a condição a que alude a alínea d) do referido art. 3.º do Regulamento para que se possa conceder o presente CCP.

Vejamos agora se o produto ‘trastuzumab’ está protegido pela patente base EP643.



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

O ‘trastuzumab’ é um anticorpo monoclonal, que é um anticorpo produzido por um único clone de um único linfócito B parental, que é clonado e imortalizado, produzindo sempre os mesmos anticorpos, em resposta a um agente patogénico. Esses anticorpos apresentam-se iguais entre si em estrutura, propriedades físico-químicas e biológicas, especificidade e afinidade, ligando-se por isso ao mesmo epítipo no antigénio (definição da wikipédia). Sendo que basta efectuar algumas pesquisas na internet para se verificar que existem vários tipos de anticorpos monoclonais para tratamento do cancro, como sejam **Anticorpos monoclonais recombinantes, Anticorpos monoclonais conjugados. Anticorpos radiomarcados, Anticorpos químiomarcados, Brentuximab vedotin, Ado-trastuzumab emtansina e Anticorpos monoclonais bispecíficos.**

E, se atentarmos às reivindicações da patente EP643, verificamos que as reivindicações 19 e 20 se referem a um anticorpo como agente anticanceroso na reivindicação 19, sendo que na reivindicação 20 o anticorpo é um anticorpo monoclonal, e a reivindicação 21 refere uma composição farmacêutica em que os anticorpos das reivindicações 19 e 20 serão para utilização no tratamento de um tumor, em que o tumor é um cancro da mama.

Ora como vimos o trastuzumab é um anticorpo monoclonal, mas existem outros e das reivindicações e do texto da patente não é feita qualquer referência, nem a nível funcional, nem estrutural, a este anticorpo monoclonal específico.

Com efeito, nos termos do artigo 98º do CPI, aplicável por força do artigo 64(1) da Convenção sobre a Patente Europeia, ‘*O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações*’.

E, segundo os ensinamentos da decisão do TJUE C- 493/12 (Eli Lilly) as reivindicações podem conter definições funcionais do produto, mas desde que seja ‘possível concluir que as reivindicações, visam, implícita mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica’.

Ora, da leitura das reivindicações da EP 643, designadamente das supra mencionadas 19, 20 e 21 não resulta implícito sequer que o produto a que se referem é o ‘trastuzumab’, sendo que da referência ao cancro da mama não se infere que o produto em causa é o ‘trastuzumab’, até porque a AIM de 2013 (e não a de 2000) se refere também a esse princípio activo para tratamento do cancro gástrico, ou seja, o trastuzumab tanto é utilizado para o cancro da mama, como para o gastrico. Ora, se o princípio activo trastuzumab fosse



Processo: 500/20.6YHLSB
Referência: 431507

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

implicitamente visado na EP643, no mínimo, não teria limitado a utilização dos anticorpos ao cancro da mama.

Atento o que fica dito, ter-se-á de concluir também pela não verificação da condição prevista na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE para a concessão do CCP 702.

Posto isto e não se demonstrando a invocada falta de fundamento legal da decisão de recusa por parte do INPI do pedido de CCP 702, com referência às alíneas a), b) e d) do artigo 3.º, conjugadas com os arts. 1.º, b), 4.º e 8.º, 1, b), do Regulamento 469/2009/CE, improcede o recurso que tinha por objecto a sua revogação e substituição pela concessão do CCP recusado.

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Halozyme, Inc.** e, em consequência, mantém-se a decisão do INPI de 01/09/2020, publicada a 04/09/2020, que recusou o Certificado de Protecção Complementar n.º 702 para ‘trastuzumab+hialuronidase humana recombinante’ com fundamento no incumprimento das alíneas a), b) e d), do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE.

Custas pela recorrente (527.º, n.º 1 do CPC).

Valor da causa: €30.000,01 (artigo 303.º, n.º 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o disposto no artigo 34.º, n.º 5, aplicável nos termos do artigo 46.º, do NCPI.

Lisboa, 11 de Março de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

17065114

CONCLUSÃO - 09-06-2021*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete Ferreira)*

=CLS=



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Lcra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

17065114

CONCLUSÃO - 09-06-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete Ferreira)

=CLS=

**

82/2021

PROC. N.º 500/20.6YHLSB.L1

APELANTE: "HALOZYME, INC" (*Requerente de CCP*).

**

SUMÁRIO:

1. É exigível a todos os Juízes, seja qual for a instância em que exercem essas funções, que, em todas as circunstâncias, escarpelizem muito cuidadosamente todos os aspectos do litígio espelhado nos autos e que o façam (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos ou ideias pré-concebidas*, tudo isto para que o julgamento que proferem nunca assente em outras *motivações* que não as jurídicas, comportamento esse sem o qual será posta em causa, de maneira grave (*e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão*), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas* (*legal certainty*) que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

2. Uma vez que, como bem nos advertiu Luís Vaz de Camões, *todo o Mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades*, aqueles que exercem a função constitucional de julgar têm sempre de tomar em consideração a chamada *natureza das coisas*, porque "*a realidade das coisas*" (ou seja, a realidade material subjacente aos litígios submetidos ao julgamento de qualquer Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada, não apenas porque essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, mas também porque, quando a mesma é ignorada ou desprezada, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

3. À luz destes postulados agora evidenciados e dada a *natureza das coisas*, para aquilatar se um *argumento* deixou de ser uma mera afirmação para se tornar numa *questão jurídica* essencial a ser apreciada em Juízo, não são atendíveis formulações genéricas, importando, ao invés, atender às concretas circunstâncias do caso submetido ao julgamento do Tribunal, o que, no presente litígio, significa atender à concreta fundamentação da decisão do INPI que recusou a concessão do CCP.

4. Corresponde a uma conclusão lógico-normativa que é suportada por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil interpretar o disposto na alínea b) do art.º 1º e na alínea a) do artigo 3º do Regulamento 469/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, com o sentido de que, não apenas esses normativos não se opõem, em princípio, a que um princípio ativo possa dar origem à concessão de um certificado complementar de proteção quando esse princípio ativo esteja em ligação covalente com outros princípios ativos que fazem parte da composição de um medicamento, mas também e bem assim que uma proteína transportadora associada a um antígeno polissacárido mediante uma ligação covalente pode ser qualificada de «princípio ativo», na aceção da primeira daquelas disposições normativas, se se demonstrar que produz um efeito farmacológico, imunológico ou metabólico próprio abrangido pelas indicações terapêuticas da autorização de introdução no mercado.

5. E essa interpretação, na medida em que cumpre os objectivos destacados nos “Considerandos” do Regulamento 469/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, não apenas consubstancia a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos normativos legais reguladores dessa situação conflitual submetida ao julgamento do Tribunal, como é também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* e, bem assim, aquela que é mais conforme com a ética da responsabilidade que tem de ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos *Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito* - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade igualmente consagrado tanto no Ordenamento Jurídico nacional português, como no da União Europeia.

*

1.1. Por razões que são alheias à sua vontade, o relator **não** tem acesso à plataforma informática “*citius*”.

Na verdade, o subscritor deste despacho teve oportunidade de visionar cartões de acesso que foram recebidos por alguns Juízes Desembargadores a exercer funções neste Tribunal Superior e pôde constatar

LX PROC N.º 500/20.6YHLSB.L1 (TPI - recurso contra sentença que manteve a decisão do INPI de não deferir o pedido de concessão de CCP formulado pela requerente/apelante)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

que, ao contrário do que acontecia com os cartões anteriormente emitidos para os Juízes de 1ª instância (ou seja, antes da publicação da Portaria n.º 267/2018, de 20/09), nestes novos cartões não foi aposta a menção «Conselho Superior da Magistratura» ou CSM, existindo apenas a referência ao Ministério da Justiça.

Ora, que se saiba, por muito que muitos não se importem (e até gostem) de ser chamados “magistrados”, os Juízes, de acordo com a Constituição da República (art.ºs 110º e 202º n.º 1), são Titulares de um Poder de Soberania e não dependem, nem podem depender, de maneira alguma, do Ministério da Justiça.

1.2. E, exactamente por esse motivo, de imediato e no âmbito de um processo que lhe foi distribuído quando esses cartões começaram a ser entregues aos Desembargadores que exercem funções nesta Relação de Lisboa, o ora relator confrontou directamente o CSM acerca desta matéria, indicando, de modo claro e inequívoco, que, por aplicação desses princípios constitucionais antes enunciados, nunca por nunca aceitaria receber um tal tipo de cartão de acesso à aludida plataforma informática (“citus”), tendo subsequentemente pelo mesmo aqui titular destes autos sido recebida, no dia 11/12/2018, uma mensagem que lhe foi remetida por aquele Conselho na qual é referido “que a não inserção da menção ao CSM se deveu a lapso na impressão que por ser em lote, obliterou a referência às diversas entidades o que, por intervenção do CSM, está ultrapassado, sem prejuízo de ainda ocorrerem emissões urgentes antes da regularização”.

Recebida essa comunicação, o subscritor a ela respondeu, novamente de imediato, nos seguintes termos:

“Fico, portanto, a aguardar que me seja enviado um cartão livre das obliterações correspondentes ao reconhecido lapso cuja existência V. Ex.ªs me deram a conhecer.

Espero igualmente que seja determinada a recolha de todos os cartões portadores desse defeito por V. Ex.ªs denunciado e reconhecido, de modo a que ocorra um tratamento uniforme de todas as situações e quanto a todos os Juízes abrangidos por este procedimento.”.

Tudo isto sem que, até à presente data, tenha ocorrido o envio ao relator de um tal cartão “livre de obliterações” (ou, que se saiba, a recolha dos que foram, entretanto, entregues à conta de uma muito duvidosa urgência).

1.3. Acresce que, já depois de, pela primeira vez, ter sido decretado em Portugal o “estado de emergência”, o subscritor voltou a tentar, junto do CSM, a obtenção de um cartão de acesso a essa plataforma informática, mas mantendo a exigência de requisitos já anteriormente manifestada, tendo obtido como informação que «o facto de a sigla “CSM” não estar impressa na face do cartão, em nada prejudica



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

as *propriedades eletrónicas do mesmo*», isto quando, obviamente, a menção ou não da sigla CSM nada tem a ver com as *propriedades eletrónicas* do cartão.

O que significa que o subscritor não irá receber (ou não irá receber tão cedo) um cartão com as condições que reputa indispensáveis face à dignidade da função institucional que exerce, sendo, realmente, profundamente lamentável que - ainda que, como se crê que será o caso, tal possa acontecer sem ponta de malícia ou má vontade - certas “*subtilezas*” inerentes ao desenvolvimento e concretização prática do *princípio da separação de poderes* sejam tão facilmente incompreendidas e, subsequentemente, desprezadas.

E porque assim é, repete-se, *não* tem o relator acesso directo à plataforma informática “*citius*” e, portanto, ao histórico do presente processo ou a qualquer dos seus eventuais apensos.

1.4. Mas não será por esse motivo que este e os demais os processos que lhe forem distribuídos deixarão de ser tramitados.

Antes de ser colocado nesta 10ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, o relator observava os elementos constantes do histórico dos processos no computador da Ex.ma Senhora Oficial de Justiça que na 1ª Secção coadjuvava a sua actividade institucional e indicava à mesma quais as peças relevantes a remeter directamente para o seu e-mail pessoal (sendo que era igualmente mencionado que sobre essas cópias teria de poder ser operado o processamento técnico “copiar/colar”) e, nos casos em que havia sido deduzida impugnação da matéria de facto declarada provada em 1ª instância, determinava a gravação de um cd contendo o registo integral da audiência de discussão e julgamento ou da audiência de produção de prova realizada nos autos em causa.

Actualmente, já a exercer funções na 10ª Secção deste Tribunal Superior, e dada a problemática situação decorrente da gravíssima pandemia que assola não apenas Portugal, mas todo o planeta, esta rotina teve de ser modificada, não tendo sido possível, neste caso concreto, proceder de à visualização do histórico destes autos, motivo pelo qual foi verbalmente determinado o envio a esta Relação do processado físico dos autos nos quais foi proferida a decisão recorrida.

1.5. E, cumprida que foi essa determinação, tornou-se possível ao relator recolher da informação necessária para aquilatar quais as peças processuais a remeter para o email pessoal do relator, importando que as mesmas dispusessem das características necessárias para sobre elas poder ser operado o procedimento técnico “copiar/colar”.

O que foi também igualmente realizado, permitindo, assim, o julgamento do litígio, o que será feito de imediato.

1.6. Nesta conformidade, declara-se que o recurso é o próprio (*apelação*), que lhe foi fixado o devido efeito de subida (*devolutivo*), e que nada obsta ao conhecimento do mérito do mesmo.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

2.1. Todavia, antes de proceder a essa apreciação e à determinação da ulterior tramitação do processo, é indispensável esclarecer as razões pelas quais só agora este despacho liminar está a ser proferido.

Na verdade, o subscritor, em toda a sua vida profissional de quase 40 anos, sempre entendeu que a opinião que defende que os prazos processuais legalmente previstos para ser cumpridos pelos Juízes são *meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores*, não dispõe de uma qualquer base legal que a sustente.

Os atrasos ficam a dever-se, isso sim, à circunstância de a maior parte dos Juízes portugueses estar a exercer as suas funções institucionais num permanente estado de *justo impedimento* (art.º 140º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e **adiante designado apenas por “CPC 2013”**), o qual, todavia, tem de ser invocado e comprovado.

Ora, por tudo o que adiante irá ser descrito, crê-se que ficará bem mais do que suficientemente demonstrado, *para além de qualquer dúvida razoável*, que o aqui relator é um desses Juízes portugueses que se encontra nessa situação de *justo impedimento*.

O que, portanto, aqui se invoca para justificar que esta decisão liminar do relator esteja a ser proferida para além do prazo previsto no n.º 1 do art.º 657º do CPC 2013.

2.2. De facto, no atraso indiscutivelmente verificado pesou, de forma muito relevante, a situação da 10ª Secção, que só em 01/02/2021 passou a ser composta por 5 Juízes Desembargadores (*sendo que antes eram 4, e também que, no últimos meses, por razões várias, incluindo um impedimento prolongado motivado por doença medicamente comprovada, apenas a 3 dos Juízes Desembargadores da Secção têm estado a ser distribuídos processos*), o que se traduziu na circunstância de àquele e àquelas que não são o Presidente (que é o subscritor) terem sido distribuídos processos de contraordenação volumosos e complexos e nos quais, como se essas características não fossem já suficientemente sacrificantes, o final dos respectivos prazos de prescrição do procedimento em cada um deles está demasiado próximo.

2.3. E porque a solidariedade institucional não pode ser apenas um mito, o ora subscritor, Presidente da Secção, aceitou ter, entre 25/01/2021 e 05/05/2021, uma quota de 150% da distribuição no que tange aos processos de natureza cível que são submetidos ao poder de cognição desta Secção especializada, retomando a anterior quota de 130% a partir desta última data, mais cabendo acrescentar que nos principais e mais volumosos processos contraordenacionais distribuídos a esta Secção (em concreto, os processos aos quais nesta Relação foram atribuídos os n.ºs 249/17.7YUSTR.L2, 178/20.7YUSTR.L1, 322/17.1YUSTR.L1 e 80/19.5YUSTR.L1 - tendo este último dado aso a que o Ex.mo Juiz Desembargador Relator do mesmo



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

tivesse estado dispensado da distribuição durante várias semanas) foi requerida a realização de audiências, facto de que resultou que o Presidente da Relação passou, *ipso facto*, a integrar o Colectivo Decisor.

Ora, plenamente consciente das suas obrigações legais, mas também dos seus direitos, sempre o relator neste processo, como se crê ser normal e como seguramente acontecerá com a generalidade dos Juízes, se recusou a, passe o plebeísmo, “assinar de cruz” o que quer que seja, muito menos acórdãos judiciais, sendo que isso é algo total e visceralmente intolerável para o subscritor.

2.4. Daí que o ora relator, apesar de não o ser em tais processos, tenha gasto muito do seu tempo a estudar os mesmos, situação agravada pelo facto de neles, fruto de requerimentos apresentados por intervenientes processuais, ter sido necessária elaboração de mais do que um acórdão, sendo que, em um desses processos (o que tem o n.º 178/20.7YUSTR.L1), foi publicado em 04/05/2021 o quarto (4º) acórdão, sendo os dois últimos perfeitamente evitáveis e tendo neste que se espera seja, finalmente, o derradeiro, ocorrido vencimento do Ex.mo Relator nesses autos, mercê da posição concordante da Ex.ma Adjunta e do Presidente da Secção em sentido adverso ao proposto por aquele.

E o número de declarações de voto de vencido foi significativo, com tudo o que tal implica em ocupação do tempo disponível.

Sem entrar em domínios vedados pela proibição de revelação de segredos respeitantes às discussões havidas por referência às deliberações pretéritas e à que foi publicada no dia 04/05/2021, não pode o relator nestes autos deixar de referir que a descrita situação provoca, para além de um enorme gasto de tempo - o que já não é pouco -, um terrível desgaste psicológico e emocional.

2.5. E, acrescentando a tudo isso, nos processos n.ºs 249/17.7YUSTR.L2 e 322/17.1YUSTR.L1 houve que proferir (em cada um deles, quer-se dizer) um segundo acórdão e no processo n.º 144/14.1YHLSB.L1, em que o subscritor é também o elator, por razões que se tornaram claras para as partes que nesses autos são intervenientes na qualidade de litigantes (e que a elas são totalmente estranhas), foi necessário determinar a extração de duas certidões.

O que não contribuiu para atenuar aquele já referenciado desgaste psicológico e emocional, que teve efeitos bem nefastos na elaboração do já aludido projecto de acórdão, tal como teve no atraso na prolação desta decisão liminar.

3.1. Passando, então, à determinação da ulterior tramitação do processo, importa referir que é inegável que o Legislador não estabeleceu no art.º 656º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - adiante designado apenas por CPC 2013 - um critério inflexível ou sequer inequívoco e muito menos imutável, do que será uma *questão simples* (ou *de decisão simples*) - repare-se no uso, bastante sensato, da palavra *designadamente* -, deixando, deste modo, livre o Julgador para, usando o seu prudente, mas

LX PROC N.º 500/20.6YHLSB.L1 (TPI - recurso contra sentença que manteve a decisão do INPI de não deferir o pedido de concessão de CCP formulado pela requerente/apelante)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

rigoroso, espírito crítico, interpretar esse conceito de modo actualista e até pragmático, ainda que sempre obedecendo aos parâmetros interpretativos inscritos nos artºs 9º, 334º e 335º do Código Civil.

3.2. E é a isso que, com um intenso, mas fortemente consciente repúdio de uma linha de pensamento neo-positivista que, se está a tornar dominante no pensamento jurídico (*e infelizmente o está porque as consequências civilizacionais do primeiro positivismo foram, sem qualquer exagero, brutalmente negativas e terrivelmente destrutivas e as do neo-positivismo não serão melhores*), aqui se procede.

Por muito que muitos queiram o contrário, como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à *unidade do sistema jurídico*], o Ordenamento Jurídico é um compósito unitário, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

Que seja permitida uma figura de estilo: *o Ordenamento Jurídico é um continente, não um arquipélago (ou sequer uma soma de arquipélagos).*

3.3. Daí que, face aos elementos que constam dos autos e por aplicação dos pressupostos ontológicos antes descritos e do previsto nos artºs 20º n.º 4 da Constituição da República e 2º do CPC 2013, é possível/admissível concluir que a questão a decidir é simples, pelo que se comunica às partes, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 3º desse agora aludido Código de Processo, que, nos termos estatuídos nos artºs 652º n.º 1 c) e 656º ainda do mesmo Código, o mérito do pleito irá ser apreciado e julgado já na presente decisão liminar do relator.

3.4. O que se declara e decreta com a maior tranquilidade, uma vez que é certo e sabido que a parte que se sentir prejudicada tem à sua disposição a possibilidade de exercer o direito que se encontra previsto nos nºs 3 e 4 daquele mesmo art.º 652º do CPC 2013.

**

4.1. Nos autos que, sob o n.º 500/20.6YHLSB, correram termos pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, nos quais a agora apelante peticionou que este Tribunal *revogue a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - por despacho proferido em 1 de Setembro de 2020 ... - que recusou o pedido para o Certificado Complementar de Protecção n.º 702, e a substitua por uma decisão que conceda o CCP n.º 702*, foi, em 11/03/2021, proferida a sentença que tem a referência 431507 e cujo decreto judicial tem o seguinte teor:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

"Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por Halozyme, Inc. e, em consequência, mantém-se a decisão do INPI de 01/09/2020, publicada a 04/09/2020, que recusou o Certificado de Protecção Complementar n.º 702 para 'trastuzumab+hialuronidase humana recombinante' com fundamento no incumprimento das alíneas a), b) e d), do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE.

Custas pela recorrente (527.º, n.º 1 do CPC).

Valor da causa: € 30.000,01 (artigo 303.º, n.º 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o disposto no artigo 34.º, n.º 5, aplicável nos termos do artigo 46.º, do NCPI." (*sic*).

4.2. Inconformada com essa sentença, a mesma demandante deduziu contra ela, através da peça processual que tem a referência 38729252, a apelação submetida ao julgamento deste Tribunal Superior e na qual pede que seja "*... a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual que recusou o pedido de Certificado Complementar de Protecção n.º 702 ... revogada, proferindo-se decisão que conceda o Certificado Complementar de Protecção n.º 702*" (*sic*), formulando para tanto as seguintes **conclusões**:

"a) A Apelante sustentou, entre outros argumentos, que a rHuPH2o corresponde às circunstâncias em que o TJUE esclareceu, em Bayer CropScience e em Forsgren, que uma substância deve ser considerada como um "ingrediente ativo" de facto, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, e que, por conseguinte, pode ser concedido um CCP para essa substância, mesmo que esta não tenha sido formalmente designada como "ativa" na autorização de introdução no mercado;

b) Com efeito, a qualificação de uma substância como "ingrediente ativo" depende i) de a substância ter, de facto, um efeito próprio relevante no corpo humano ou animal, ii) e de a exploração comercial da patente de base da substância com tal efeito ter sido atrasada devido ao tempo necessário para obter uma autorização de introdução no mercado;

c) Contudo, o Tribunal de Propriedade Intelectual não se pronunciou sobre nenhuma das questões acima mencionadas alegadas pela Apelante e, portanto, a sentença é nula, nos termos do artigo 615, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil;

d) Tal como o Instituto Português da Propriedade Industrial, o Tribunal da Propriedade Intelectual - para além de não ter decidido sobre as questões acima referidas alegadas pela Apelante - fundamentou claramente a sua decisão numa abordagem muito formalista, ou seja, numa abordagem que assenta essencialmente apenas nos termos formais da Autorização de Introdução no Mercado e não aprecia plenamente o significado da rHuPH2o no produto a proteger pelo CCP n.º 702;

e) A jurisprudência Forsgren e Bayer CropScience esclarecem que para que uma substância possa ser protegida por um CCP não é decisivo se a autorização de introdução no mercado se refere ao agente pelo termo "ingrediente ativo" ou por qualquer outro termo, mas sim se a substância produz resultados favoráveis no tratamento de uma doença por si só ou se auxilia outro produto a desempenhar uma função própria;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

f) O Estudo BO22227 da Autorização de Introdução no Mercado comparou os efeitos do trastuzumab (Herceptina) com a combinação de trastuzumab e hialuronidase - ou seja, trastuzumab (Herceptina) administrado por via intravenosa e trastuzumab (Herceptina) para administração subcutânea -, e o resultado foi claramente melhor para os pacientes que receberam hialuronidase, ou seja, por via subcutânea, o que constitui uma prova de que a hialuronidase, pelo menos em conjunto com outro agente anticancerígeno, como o trastuzumab, tem um efeito anticancerígeno por si só em doentes com cancro da mama;

g) No caso Bayer CropScience, o TJUE decidiu que um agente designado meramente como "protetor de fitotoxicidade" era elegível para um CCP, porque o termo "substância ativa" do artigo 1, n.º 1 e n.º 3 do Regulamento CCP relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos é suficientemente amplo para abranger uma substância que: i) não é designada expressa e literariamente como "substância ativa" na autorização de introdução no mercado (mas sim, nesse caso específico, como "protetor de fitotoxicidade"); e ii) tem uma ação indireta que pode auxiliar a ação de substâncias que são designadas como "ativas" para o objetivo final do produto combinado, de acordo com a autorização de introdução no mercado;

h) Decorre do acima exposto que o TJUE afirma que uma substância pode ser considerada ativa mesmo que tenha um efeito "indireto", por exemplo, se tornar outra substância "mais eficaz". Pode, portanto, ser uma substância que tem um "efeito próprio" ao auxiliar outra substância e é exatamente isto que a hialuronidase faz, ao permitir a acumulação de outra substância como o trastuzumab no tumor, algo que o trastuzumab não pode fazer por si só;

i) Tendo em conta este modo de ação, a rHuPH2o é pelo menos tão elegível para ser reconhecido como "ativa" para efeitos de proteção por CCP como o "protetor de fitotoxicidade", com uma ação indireta, de apoio, em Bayer CropScience;

j) No entanto, a hialuronidase por si só também pode, de facto, ter um efeito anticancerígeno em si mesma. Isto é apoiado por uma série de publicações científicas que descrevem estudos pré-clínicos em que a hialuronidase tem o seu efeito próprio contra o cancro em experiências em que apenas a hialuronidase é utilizada, e também um efeito sinérgico juntamente com outro inibidor do cancro, nomeadamente o cetuximab, a doxorubicina e a gemcitabina separadamente;

k) A literatura acima mencionada e o estudo em doentes realizado na Autorização de Introdução no Mercado (BO22227) mostram que a hialuronidase tem o seu próprio efeito anticancerígeno por si só, ou que, em qualquer caso, pode melhorar sinergicamente o efeito de outra substância (Herceptina / trastuzumab);

l) À luz das provas na Autorização de Introdução no Mercado, que mostram um resultado terapêutico melhorado quando a hialuronidase é adicionada ao trastuzumab, deve concluir-se que i) a hialuronidase tem um efeito terapêutico próprio na aceção da jurisprudência do TJUE ii) e que certamente a hialuronidase em conjunto com o trastuzumab deve ser considerada um ingrediente ativo do medicamento para efeitos de concessão do CCP em apreço;

m) É igualmente importante que os dois Regulamentos CCP para medicamentos e produtos fitofarmacêuticos sejam considerados em conjunto e que sejam utilizados os mesmos critérios para determinar o que é uma "substância ativa" (produto fitofarmacêutico) e um "ingrediente ativo" (medicamento), tendo isto sido deixado claro pelo legislador e pelo TJUE no caso Bayer CropScience, sendo, portanto, esta decisão altamente relevante para o caso em apreço;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

n) No caso Bayer CropScience, o TJUE também assinala que o objetivo da proteção complementar é compensar o titular do direito pelo atraso na comercialização de uma patente de base, o qual é causado pela exigência de uma autorização de introdução no mercado;

o) Todas as condições acima mencionadas - a hialuronidase tem um efeito terapêutico próprio na aceção da jurisprudência do TJUE e o atraso na comercialização da patente de base devido aos requisitos da Autorização de Introdução no Mercado - estão preenchidas para a hialuronidase em combinação com o trastuzumab;

p) No que diz respeito a esta última condição, as provas no presente caso mostram que foi necessário examinar a rHuPH2o, numa extensão significativa, em ligação com o procedimento conducente à emissão da Autorização de Introdução no Mercado do produto combinado Herceptin SC que contém rHuPH2o;

q) As provas apresentadas junto do Tribunal de Propriedade Intelectual também mostram que a mudança de administração intravenosa para administração de SC permite aos médicos atuar e aos pacientes serem tratados, de uma forma significativamente melhorada. Além disso, tem um impacto económico significativo na saúde, uma vez que evita graves riscos de saúde, poupa tempo e custos por tratamento, libertando assim tempo e recursos hospitalares de importância vital - Este tipo de benefícios económicos para a saúde pode salvar ou prolongar muitas vidas. Assim, a componente rHuPH2o do produto combinado leva a um avanço significativo no tratamento do cancro e representa claramente o tipo de investigação farmacêutica que o Regulamento CCP pretende proteger;

r) Diferentemente da posição do INPI, confirmada pelo Tribunal de Propriedade Intelectual, as razões que levaram à recusa dos CCPs no caso MIT (C-431/04) e no caso GSK (C-210/13) não se aplicam ao presente caso;

s) Como uma enzima que degrada um componente importante e fisiologicamente relevante da matriz extracelular, a rHuPH2o tem certamente uma ação farmacológica relevante no corpo de um paciente a quem a rHuPH2o é administrada e, neste sentido, a presença adicional de rHuPH2o é fundamentalmente diferente da estrutura inerte do caso MIT;

t) A presença adicional de rHuPH2o é também fundamentalmente diferente de qualquer dos exemplos de "pequenas alterações" expressamente consideradas nos Trabalhos Preparatórios para o Regulamento CCP e citados na decisão MIT, "tais como uma nova dose, a utilização de um sal ou éster diferente ou uma forma farmacêutica diferente", nenhuma das quais implica qualquer "ação geral ou específica" independente que vá além da do ingrediente ativo assim modificado, como é o caso da enzima rHuPH2o;

u) Do mesmo modo, no caso GSK (C-210/13) a presunção de que o adjuvante em questão nesse caso, "ASo3", não tem efeito relevante próprio foi incluída, como facto já estabelecido, na questão tal como formulada pelo tribunal de reenvio, e foi também tratada como um facto assente pelo TJUE;

v) Em claro contraste com o presente caso, o Resumo das Características do Medicamento que acompanha a autorização de introdução no mercado da vacina GSK (EU/1/08/453/001) não se referia a quaisquer dados clínicos relativos especificamente aos efeitos relevantes da "ASo3" (ou seja, tanto com, como sem a substância em questão), o que contrasta com o presente caso, dado que o trastuzumab por si só já estava autorizado, mas uma pesquisa clínica adicional significativa que atrasou a exploração comercial da presente patente de base foi especificamente necessária devido à inclusão de rHuPH2o no novo produto de combinação Herceptin SC;

w) Em face do acima exposto, é perfeitamente evidente que o caso MIT e o caso GSK não impedem a concessão do CCP n.º 702; x) No que respeita a Forsgren (C-631/13), e diferentemente do que é afirmado pelo Tribunal de Propriedade Intelectual, essa decisão tem paralelos claros e é altamente relevante para o presente caso, porque se



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

refere a um caso em que a patente de base protegia uma substância "Proteína D" que não foi designada expressamente como um "princípio ativo" na autorização de introdução no mercado que suportava o pedido de CCP em causa, e foi perguntado ao TJUE se tal substância poderia, no entanto, ser considerada um ingrediente ativo;

y) E tal como em Bayer CropScience, o TJUE rejeitou muito claramente a interpretação no sentido de que um CCP deva ser recusado apenas pelo facto de um componente do medicamento não ter sido formalmente designado como ingrediente "ativo" na autorização de introdução no mercado e no Relatório Público Europeu de Avaliação (EPAR – European Public Assessment Report) para a vacina; Com efeito, o TJUE deixou claro que a questão de saber se uma substância deve ser tratada como um "ingrediente ativo" para efeitos do artigo 1.º, alínea b), e poder, portanto, definir um produto na aceção do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento CCP, depende apenas do facto de a substância produzir, de facto, uma «ação farmacológica, imunológica ou metabólica própria» relevante;

z) O TJUE também deixou claro, sem margem para dúvidas, que a satisfação deste critério depende de uma avaliação das propriedades reais da substância em questão, e não apenas da terminologia escolhida na autorização de introdução no mercado, incluindo o termo "excipiente" e a rHuPH2o satisfaz este critério: o presente pedido de CCP e a Autorização de Introdução no Mercado EU/1/00/145/002 subjacente são, por conseguinte, ambos dirigidos, na aceção da alínea b) do artigo 1.º e da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento CCP, ao produto combinado de trastuzumab e rHuPH2o, para o tratamento autorizado do cancro da mama por administração subcutânea;

aa) No entanto, no caso Forsgren, as propriedades reais e o papel farmacológico da Proteína D não eram claros. Em particular, não era claro se a Proteína D tinha alguma atividade própria, tal como a rHuPH2o do presente caso, ou se era, afinal, simplesmente um "transportador" totalmente inerte no que diz respeito ao tratamento autorizado (como, por exemplo, no caso MIT). Em contraste, a rHuPH2o, no presente caso, satisfaz claramente os critérios para uma "ação própria" na aceção do caso Forsgren, tendo em conta o seu efeito como enzima que, pela sua atividade específica, modifica a função fisiológica do corpo humano para fins terapêuticos;

bb) Em total sintonia com o raciocínio do TJUE em Forsgren, a rHuPH2o modifica fundamentalmente as funções fisiológicas do tecido subcutâneo na aceção da jurisprudência do TJUE, desde logo porque a ação enzimática da rHuPH2o remove as ligações químicas e, assim, as barreiras subcutâneas aos fluidos. Claramente, as funções fisiológicas do tecido subcutâneo não voltam a ser as mesmas depois de o hialuronano ter sido degradado pela rHuPH2o com o objetivo farmacológico de permitir um novo tratamento do cancro da mama em combinação com o trastuzumab. A componente rHuPH2o do produto combinado tem, portanto, uma "ação farmacológica (...) ou metabólica com vista a (...) modificar funções fisiológicas", na aceção da definição de "substância ativa/princípio ativo" de acordo com a legislação europeia para os medicamentos e na aceção do acórdão Forsgren;

cc) O produto combinado aqui no presente caso, que deve ser considerado como um todo, tem uma ação que é coberta pelas indicações terapêuticas relevantes da Autorização da Introdução no Mercado, dado que é precisamente esta ação que está associada ao tratamento do cancro da mama por via subcutânea para o qual o produto combinado Herceptin SC foi autorizado. A ação de degradação dos tecidos da hialuronidase pode ser amplamente aplicável (por exemplo, pode, em princípio, ser útil também para outros tratamentos), mas isso também é verdade para muitos princípios ativos. Muitos princípios ativos podem ser utilizados no tratamento de mais do que uma indicação;

dd) Apesar da posição do Tribunal de Propriedade Intelectual de que a decisão Neurim não deve ser aplicada ao caso em apreço, uma aplicação correta das conclusões do TJUE da referida decisão a este caso teria como



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

consequência que não existe qualquer obstáculo legal à concessão de um CCP para a "nova aplicação" subcutânea do princípio ativo trastuzumab, dado que o CCP anterior se refere a um princípio ativo diferente;

ee) Em sentido diverso do que foi decidido de forma totalmente inesperada pelo Tribunal de Propriedade Intelectual, o produto "trastuzumab" cabe no âmbito da proteção da patente de base EP 2163643, conforme é exigido pelo artigo 3.º, alínea a) do Regulamento 469/2009;

ff) De facto, considerando os critérios do TJUE no caso *Royalty Pharma* (C-650/17), é muito claro que os requisitos previstos no artigo 3.º, alínea a) do Regulamento 469/2009 são satisfeitos neste caso;

gg) Já no caso *Eli Lilly* (C-493/12), o TJUE esclareceu que as definições genéricas e genéricas funcionais (isto é, as reivindicações que não mencionam expressamente o ingrediente ativo relevante como autorizado) poderiam, por todos os meios, ser suficientes para satisfazer os requisitos do artigo 3.º, alínea a), em princípio, considerando que a condição relevante nos termos desse artigo é que deve ser possível chegar à conclusão de que as reivindicações visam "implícita, mas necessariamente [...] de forma específica" o princípio ativo em causa, quando as reivindicações são interpretadas conforme previsto pelo artigo 69.º da Convenção da Patente Europeia e pelo Protocolo Interpretativo dessa disposição. No entanto, esta jurisprudência foi subsequentemente considerada bastante pouco clara por muitos na área e continuaram práticas divergentes por parte de vários institutos de patentes e tribunais após a referida decisão;

hh) Contudo, o TJUE explicou e clarificou, de forma significativamente melhor, a lei de acordo com o artigo 3.º, alínea a) em *Teva v Gilead* (C-121/17) e *Royalty Pharma* (C-650/17), particularmente no que diz respeito ao ênfase na abordagem usual para a interpretação da reivindicação sob o Artigo 69 da CPE;

ii) A decisão *Royalty Pharma* (C-650/17) torna inequivocamente claro que esta abordagem usual ou normal significa que o ponto de vista do perito na especialidade deve ser levado em consideração. Especificamente, isso inclui o estado da técnica relevante e o conhecimento geral comum na matéria. Essa informação do estado da técnica à data de prioridade pode substituir uma menção específica do composto relevante na patente base, se o perito na especialidade tivesse reconhecido especificamente que a definição funcional na patente tem de estar relacionada a esse composto, considerando o conhecimento geral à data da prioridade. Assim, esta jurisprudência clarifica que uma definição genérica/funcional na reivindicação nem sempre é censurável ao abrigo do artigo 3.º, alínea a), apenas se o princípio ativo relevante abrangido por essa definição não for individualizado como uma das concretizações específicas (o chamado "embodiment" da patente);

jj) O caso *Royalty Pharma* ilustra bem como deve ser aplicado a diferentes circunstâncias e quanto a distintas posições: uma, que não deverá ser admissível, quando o composto em questão não é conhecido pelo perito na especialidade, a outra, admissível, quando o composto em questão é comumente conhecido do perito na especialidade e, além disso, se destaca especialmente entre outros compostos;

kk) Mais especificamente, a jurisprudência *Royalty Pharma* explicou que duas condições cumulativas devem então ser satisfeitas para satisfazer os requisitos da alínea a) do artigo 3.º: i) o produto deve, do ponto de vista do perito na especialidade e à luz da descrição e desenhos da patente de base, ser necessariamente abrangido pela invenção abrangida por essa patente e ii) o perito na especialidade deve poder identificar esse produto especificamente à luz de todas as informações divulgadas por essa patente, com base no estado da técnica à data de depósito ou à data de prioridade da patente em questão;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

II) Nos termos desta jurisprudência esclarecedora, nas circunstâncias específicas do presente caso, não é questionável se o trastuzumab não é mencionado expressamente nas reivindicações ou na descrição da patente de base, porque o trastuzumab satisfaz claramente estas duas condições cumulativas: i) O trastuzumab enquadra-se necessariamente no âmbito da invenção coberto pela patente de base, porque preenche a definição funcional de acordo com as reivindicações 19-21 (e é, além disso, totalmente consistente com os usos normais pretendidos da rHuPH2o, i.e. hialuronidase em combinações com as quais a patente de base está expressamente relacionada); ii) O trastuzumab era especificamente identificável para o perito na especialidade à luz do ensinamento da presente patente de base assente no estado da técnica de acordo com os seus conhecimentos gerais à data da prioridade da patente de base;

mm) No que respeita ao requisito ii), à data de prioridade da patente de base, em 5 de Março de 2003, o perito na especialidade estava bem ciente de que existia apenas um anticorpo monoclonal que tinha sido aprovado para o tratamento do cancro da mama e que o anticorpo monoclonal é o trastuzumab e, consequentemente, o mesmo deve ser objetivamente considerado como tendo estado literalmente na vanguarda da mente do perito, como o famoso sucesso e único exemplo aprovado de um anticorpo abrangido pela definição funcional da reivindicação 21 da patente de base (se o perito, à luz do estado da técnica à data de prioridade, fosse nomear apenas um exemplo, mais representativo de um anticorpo monoclonal, para uso no tratamento de cancro da mama, seria inequivocamente o trastuzumab). Assim, com base no estado da técnica, o anticorpo trastuzumab devia ser objetivamente considerado como tendo estado literalmente na vanguarda da mente do perito da especialidade, como o famoso exemplo de sucesso e único exemplo aprovado de um anticorpo que se enquadra na definição funcional da reivindicação 21 da patente de base;

nn) Em 28 de Dezembro de 2020, o Tribunal Superior de Justiça de Madrid decidiu sobre o pedido do CCP espanhol correspondente ao presente caso. Esta decisão é altamente relevante porque o tribunal espanhol reverteu a decisão do Instituto Espanhol de Patentes de não conceder o CCP para a combinação de hialuronidase humana recombinante e do anticorpo trastuzumab;

oo) Nessa decisão, no que respeita ao artigo 3, alínea a), o tribunal espanhol limitou-se a constatar que não tinha sido estabelecido que a hialuronidase não estava incluída no produto: em Espanha, não foi posto em causa se o anticorpo está abrangido pela definição funcional nas reivindicações, porque considerando os critérios do TJUE em *Royalty Pharma* é muito claro que os requisitos do artigo 3.º, alínea a) estão satisfeitos em tais casos;

pp) O tribunal espanhol interpretou o acórdão *Forsgren* da forma como a Apelante o aplica neste caso, ou seja, que é irrelevante a forma como uma substância é descrita na autorização de introdução no mercado num caso como este;

qq) E em sintonia com a argumentação do TJUE em *Bayer CropScience* e as razões subjacentes ao Regulamento do CCP, o Tribunal espanhol baseou-se, entre outros argumentos, nos extensivos ensaios clínicos realizados e no período de tempo para a autorização de introdução no mercado que tal implicou;

rr) O tribunal espanhol reconheceu ainda que uma substância pode ter um "efeito próprio" ao assistir outro produto e isso corresponde plenamente à situação factual subjacente ao acórdão *Bayer CropScience* do TJUE, no qual este Tribunal concluiu que um "protetor de fitotoxicidade", ou seja, um produto que ajuda uma substância fitofarmacêutica a cumprir a sua função, era um ingrediente ativo e podia receber proteção adicional, mesmo que a substância não tivesse sido indicada como "ativa" na autorização de introdução no mercado: no caso em apreço, está



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

estabelecido que é exatamente isto que a hialuronidase faz ao permitir a acumulação de outra substância, nomeadamente o trastuzumab, no tumor, algo que o trastuzumab não pode fazer por si só, levando à conclusão de que as duas substâncias juntas devem ser consideradas como um ingrediente ativo no medicamento;

ss) O caso espanhol é, portanto, altamente relevante porque as questões jurídicas e os factos de base são muito semelhantes ao caso em apreço e os factos e o direito foram analisados corretamente e a jurisprudência do TJUE relevante aplicável foi aplicada de forma correta;

tt) Apesar de a Apelante estar plenamente confiante de que as questões de facto e de direito alegadas no presente recurso são mais do que suficientes para levar a uma decisão de concessão do CCP n.º 702, no caso de o Tribunal assim não entender, as seguintes questões prejudiciais terão de ser submetidas ao ECJ:

Pode uma substância apresentada na autorização de introdução no mercado como excipiente, mas para a qual é demonstrado que: - tem um efeito fisiológico nos corpos dos pacientes, e, - tal efeito refere-se à indicação terapêutica da AIM quando combinada com outra substância apresentada como princípio ativo ser considerado um "princípio ativo" na aceção do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 469/2009?

uu) Por todas as razões e fundamentos de ordem técnica e jurídica acima referidos, a decisão recorrida proferida pelo Tribunal de Propriedade Intelectual não se pronunciou sobre as questões suscitadas pela Apelante e é muito formalista e superficial, nomeadamente porque não considerou os aspetos técnicos e jurídicos relevantes e adequados deste caso;

vv) Por conseguinte, a decisão recorrida viola os artigos 1.º, alínea b), 3.º, alíneas a), b) e d), 8.º, n.º 1, alínea b) e 10.º do Regulamento n.º 469/2009 e os artigos 115.º e 116.º do CPI (2008) e os arts. 116.º, ns.º 2 e 3 e 118.º, ns.º 1, 2 e 6 do CPI (2018) e, consequentemente, sendo a decisão ilegal, deve ser revogada e o CCP n.º 702 concedido.

4.3. Por inexistência de uma *"parte contrária"*, não foram apresentadas contra-alegações, sendo estes os contornos da lide que a este Tribunal Superior cumpre aqui e agora dirimir.

5. Por força do estatuído no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra*, sendo igualmente certo que, nesse julgamento, *o juiz não está sujeito às alegações das partes no locante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito* (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013).

6. E porque assim tem de ser, considerando as alegações da apelante (que, mas em conformidade com o antes exposto, definem o objecto e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*), as questões acerca das quais, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de exercer pronúncia são as seguintes e por esta ordem:

- a sentença recorrida é ou não nula?

- a sentença recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 1º b), 3º a), b) e d), 8º n.º 1 b) e 10º n.º 1 do Regulamento n.º 469/2009/CE, e 115º e 116º do CPI de 2008, e 116º n.ºs 2 e 3 e 118º n.ºs 1, 2 e 6 do CPI (2018)?

LX PROC N.º 500/20.6YHLSB.L1 (TPI - recurso contra sentença que manteve a decisão do INPI de não deferir o pedido de concessão de CCP formulado pela requerente/apelante)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

7. E sendo esta a matéria que nesta instância compete julgar, a tanto se procederá de imediato, por, repete-se, nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas (art.ºs 652.º a 670.º do CPC 2013), não tendo sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões explanadas nos pontos 3.1. a 3.4. da presente decisão liminar do relator.

8. Na sentença recorrida, com a *motivação* que a seguir também se transcreve, foram declarados *provados* os seguintes factos, não constando da mesma qualquer referência a *factos não provados* [*circunstância esta que constitui uma irregularidade não insignificante, mas que, mesmo assim e nomeadamente porque a sua ocorrência não foi sequer assinalada pela recorrente, que dela não retirou qualquer consequência e dada a natureza jurídica do conflito, não afecta nem influi o exame e a decisão da causa - art.º 195.º n.º 1 do CPC 2013*]:

“Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente figura como titular da patente europeia nº 2163643 (adiante também designada EP 643), validada em Portugal em 16/05/2015 e vigente até 05/03/2024, cuja epígrafe é: ‘glicoproteína hialuronidase solúvel (sHASEGP), processo para preparação da mesma, suas utilizações e composições farmacêuticas que a compreendem’, e do resumo consta: ‘O invento refere-se à identificação de novas glicoproteínas hialuronidase activas solúveis (sHASEGP), métodos de fabricação, e sua utilização para facilitar a administração de outras moléculas ou para aliviar patologias associadas aglicosaminoglicano. Descrevem-se domínios polipeptídicos minimamente activos dos domínios de sHASEGP activa em meio neutro, solúvel, que incluem porções açúcar ligadas a asparagina, requeridas para um domínio de hialuronidase activo em meio neutro funcional. Incluem-se péptidos de comando amino-terminais modificados que melhoram a secreção de sHASEGP. o invento compreende adicionalmente formas sialadas e peguilhadas de uma sHASEGP recombinante para melhorar a estabilidade e a farmacocinética no soro em relação a enzimas de matadouro de ocorrência natural. são ainda descritas formulações adequadas de uma glicoproteína sHASEGP recombinante substancialmente purificada obtida a partir de uma célula eucariota que gera a glicosilação apropriada requerida para a sua actividade óptica’.

2. Em 21/07/2015, a recorrente requereu junto do INPI o registo do certificado complementar de protecção (CCP) nº 702 para protecção do produto ‘glicoproteína hialuronidase solúvel (shasegp), processo para preparação da mesma, suas utilizações e composições farmacêuticas que a compreendem’, conforme consta do Pedido de CCP, mas designado no parecer de recusa do INPI por «princípio activo ‘trastuzumab + hialuronidase humana recombinante’», nos termos constantes de fls. 26 dos autos, que se dão por reproduzidos.

3. Em 20/09/2018, a recorrente foi notificada pelo INPI para proceder à regularização de objecções à concessão do CCP, por incumprimento do disposto nos arts. 115.º e 116.º do anterior CPI (actuais artigos 116.º e 118.º) e nos arts. 1.º, b), 4.º, a), b) e d) do art. 3.º e art. 8.º, 1, b) e c) do Regulamento 469/2009/CE, nomeadamente nos seguintes termos:

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

- a AIM do medicamento Herceptin apenas identifica uma substância activa, o trastuzumab, sendo a hialuronidase humana recombinante identificada como excipiente. De notar que os CCP apenas protegem substâncias activas (identificadas pela AIM), não podendo proteger excipientes nem combinações de substâncias activas com excipientes. Como tal, constatando que o 'trastuzumab' é o único princípio activo identificada na AIM apresentada, verifica-se que só pode ser solicitada protecção para este produto (...)

- De notar ainda que mesmo que se pudesse considerar a hialuronidase humana recombinante como uma substância activa, então neste caso teria de existir (e teria de ter sido apresentada) uma AIM de outro medicamento específica para a combinação do 'trastuzumab' e a hialuronidase humana recombinante, e que identificasse estas duas substâncias como sendo substâncias activas (...)

- O produto 'trastuzumab', tal como definido pela alínea d) do n.º 1 do art. 11 do regulamento (CE) N.º 469/2009, não se encontra referido directamente nas reivindicações da Patente de base (por exemplo através de designação INN, nomenclatura IUPAC, fórmula estrutural, etc). Mesmo aplicando os ensinamentos do caso Eli-Lilly (C-493/12) não se consegue concluir que as reivindicações visam, implícita, mas necessariamente, o 'trastuzumab', de forma específica. Ora vejamos: as reivindicações 19 e 20 referem-se a um anticorpo monoclonal que é um agente anticanceroso, i.e. compreendem uma definição funcional de uma substância activa. No entanto, esta definição é demasiado geral, podendo aplicar-se a outros anticorpos monoclonais anticancerosos que não o 'trastuzumab'. Também a descrição da patente base não especifica mais dados que nos permitam concluir que as reivindicações visa, implícita, mas necessariamente o 'trastuzumab', de forma específica. (...)

- De notar que a cópia enviada (referente à decisão C(2013)5603 não corresponde à 1ª AIM em Portugal e/ou na Comunidade pois nesta AIM é possível identificar, claramente, a existência de uma AIM anterior, datada de 2000: 'DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO de 26.8.2013 que altera a autorização de introdução no mercado, concedida pela Decisão C(2000)2539, do medicamento para uso humano «Herceptin – trastuzumab»'. (...).

4. A recorrente respondeu à dita notificação do INPI dentro do prazo para o efeito concedido, no entanto, o INPI por entender que o pedido continuava a não cumprir com o disposto nos arts. 115 e 116 do anterior CPI e art. 1.º, 1, b), 3.º, a), b) e d), 4.º, e 8.º, 1, b) e c) do regulamento 469/2009, notificou novamente a recorrente para proceder à regularização das objecções.

5. A recorrente apresentou resposta, mas o INPI por ter entendido que o pedido do CCP continuava a não cumprir com os preceitos legais referidos em 4, recusou a concessão do CCP702.

4. Por despacho de 01/09/2020, publicado no BPI de 04/09/2020, o INPI recusou o mencionado pedido de CCP 702, com fundamento em que o mesmo não cumpre o disposto nos artigos 1.º, b), 4.º e 3.º, b) e d) e 8.º, 1, b) e c), do Regulamento 469/2009/CE, nos termos constantes de fls. 26 a 31 dos autos, que se dão por reproduzidos.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

6. Com data de 26/08/2013 foi alterada a autorização de introdução no mercado, concedida pela Decisão C (2000)2539, do medicamento para uso humano «Herceptin – trastuzumab», cfr. fls. 57 a 141.

7. No resumo das características do produto (RCP) «Herceptin», junto com a AIM, consta do ponto 2 referente à composição qualitativa e quantitativa que «Um frasco para injectáveis contém 150 mg de trastuzumab, um anticorpo monoclonal IgG1 humanizado, produzido através de cultura em suspensão de células de mamífero (ovário de Hamster chinês) e purificado por cromatografia de afinidade e troca iónica, incluindo procedimentos específicos de inactivação e remoção viral», ponto 4 do RCM cfr. fls. 69v.

8. As indicações terapêuticas: cancro da mama e cancro da mama metastizado, cfr. fls. 69v- 1.ª AIM e na 2.ª AIM a fls. 135: Cancro da mama, cancro da mama metastático, cancro da mama em fase precoce e cancro gástrico metastático.

9. Na 1.ª AIM junta aos autos, consta do ponto 6.1 que a hialuronidase humana recombinante (rHuPH20) é um excipiente, cfr. fls. 83. E na 2.ª AIM do ponto 6.1 consta a lista dos excipientes que mais não são os que compõem a hialuronidase humana recombinante, cfr. fls. 68.

10. Do 'abstract' apresentado on line a 13/05/2015, no site <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4540732/> consta o estudo efectuado, por vários autores, sobre a imunogenicidade clínica da hialuronidase humana recombinante (rHuPH20) e desse abstract resulta que essa substância é utilizada para facilitar a dispersão de fluidos e fármacos fornecidos por via subcutânea. Daí constam também os resultados clínicos da imunogenicidade que ocorreram com as utilizações da rHuPH20 quando co-administrados com 'imunoglobina humana SC', 'trastuzumab', 'rituximab' ou insulina. Tal como resulta também do ponto 5.1 do RCP a fls. 76 v. que a hialuronidase humana recombinante é uma enzima utilizada para aumentar a dispersão e absorção de fármacos coadministrados quando administrados por via subcutânea.

11. Do ponto 9 do RCP consta que a primeira AIM data de 28/08/2000 e a última renovação data de 28/08/2010, cfr. fls. 69.

12. A EP 643 tem 19 reivindicações:

«1. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado, em que: o polipéptido contém pelo menos uma porção açúcar que está ligada covalentemente a um resíduo de asparagina (N) do polipéptido; o polipéptido é activo em meio neutro; o polipéptido consiste numa sequência de aminoácidos que possui pelo menos 98% de identidade de sequência de aminoácidos com a sequência de aminoácidos representada pelos aminoácidos 1-448 de SEQ ID NO:4; e o polipéptido é solúvel.

2. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 1, em que: o polipéptido é codificado por uma molécula de ácido nucleico que codifica a sequência de aminoácidos de SEQ ID NO:1 terminando num resíduo de aminoácido C-terminal que é o aminoácido 477, 478, 479, 480, 481, 482 ou 483 de SEQ ID NO:1.

3. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 1 ou da reivindicação 2 que está modificado com um polímero.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - 1.ª Etapa G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

4. Polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 3, em que o polímero é PEG ou dextrano.

5. Método para produção de um polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado da reivindicação 1 ou da reivindicação 2, o método compreendendo: a introdução de um ácido nucleico que codifica um polipéptido da reivindicação 1 ou da reivindicação 2, ligado operativamente a um promotor adequado, no interior de uma célula capaz de incorporar porções açúcar ligadas a N no polipéptido; a cultura da célula sob condições nas quais o polipéptido codificado é expresso pela célula e segregado; e a recuperação do polipéptido expresso.

6. Método da reivindicação 5, compreendendo a purificação do polipéptido.

7. Método da reivindicação 5 ou da reivindicação 6, em que o ácido nucleico consiste na sequência de nucleótidos 106-1446 de SEQ ID NO:6, ou numa sua porção, que codificam um polipéptido cataliticamente activo; ou a molécula de ácido nucleico consiste na sequência de nucleótidos apresentada em SEQ ID NO:48, ou seus codões degenerados.

8. Método de qualquer uma das reivindicações 5-7, em que a célula é uma célula eucariota.

9. Método da reivindicação 8, em que a célula eucariota é seleccionada entre uma célula de mamífero, uma célula de insecto ou uma célula de levedura.

10. Método de qualquer uma das reivindicações 5-9, em que a célula é uma célula de ovário de hamster chinês (CHO).

11. Método de qualquer uma das reivindicações 5-10, em que o ácido nucleico está ligado a ácido nucleico que codifica um sinal de secreção para secreção do polipéptido codificado.

12. Composição farmacêutica, compreendendo o polipéptido de hialuronidase substancialmente purificado de qualquer uma das reivindicações 1-4.

13. Composição farmacêutica da reivindicação 12, compreendendo adicionalmente um agente farmacêuticamente activo.

14. Composição farmacêutica da reivindicação 13, em que o agente farmacêuticamente activo é seleccionado entre um agente quimioterapêutico, um agente analgésico, um agente anti-inflamatório, um agente antimicrobiano, um agente amebicida, um agente tricomonacida, um agente anti-parkinsoniano, um agente antimalárico, um agente anticonvulsivo, um agente antidepressivo, um agente antiartrítico, um agente antifúngico, um agente anti-hipertensor, um agente antipirético, um agente antiparasitário, um agente anti-histamínico, um agente agonista alfa-adrenérgico, um agente bloqueador alfa, um agente anestésico, um agente broncodilatador, um agente biocida, um agente bactericida, um agente bacteriostático, um agente bloqueador beta-adrenérgico, um agente bloqueador dos canais do cálcio, um agente fármaco cardiovascular, um agente contraceptivo, um agente descongestionante, um agente diurético, um agente depressivo, um agente de diagnóstico, um agente electrolítico, um agente hipnótico, um agente hormonal, um agente hiperglicémico, um agente relaxante muscular, um agente contractor muscular, um agente oftálmico, um agente parassimpatomimético, um agente energético psíquico, um agente sedativo, um agente simpatomimético, um agente tranquilizante, um agente urinário, um agente vaginal, um agente viricida, um agente vitamínico, um agente anti-inflamatório não esteróide, um agente inibidor da



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

enzima de conversão da angiotensina, um polipéptido, uma proteína, um ácido nucleico, um fármaco, uma molécula orgânica e um indutor do sono.

15. Composição farmacêutica compreendendo o polipéptido de hialuronidase de qualquer uma das reivindicações 1-4 para utilização na administração de uma molécula terapêutica.

16. Composição farmacêutica, compreendendo o polipéptido de hialuronidase de qualquer uma das reivindicações 1-4 para utilização na remoção de um excesso de glicosaminoglicanos ou glicosaminoglicanos acumulados para tratamento de uma doença ou distúrbio.

17. Composição farmacêutica da reivindicação 16, em que o excesso de glicosaminoglicanos ocorre após isquemia- reperfusão, inflamação, arteriosclerose, edema, cancro, lesão da medula espinal ou cicatrização.

18. Composição farmacêutica da reivindicação 12 para utilização no tratamento de um tumor, em que a composição compreende adicionalmente um agente anticanceroso selecionado entre um quimioterapêutico, um anticorpo, um péptido, um vector de terapia génica, um vírus ou uma molécula de ADN.

19. Composição farmacêutica da reivindicação 18 para utilização no tratamento de um tumor, em que o agente anticanceroso é um anticorpo.

20. Composição farmacêutica da reivindicação 19 para utilização no tratamento de um tumor, em que o anticorpo é um anticorpo monoclonal.

21. Composição farmacêutica de qualquer uma das reivindicações 19 ou 20, para utilização no tratamento de um tumor, em que o tumor é um cancro da mama.» 13- O Instituto Sueco de Patentes e Registos recusou o pedido do CCP correspondente ao 702. 14- A Alemanha e a Holanda notificaram a recorrente no sentido de o pedido do CCP correspondente ao 702 não cumprir com a alínea b) do art.º 1º e a alínea b) do art.º 3º do Regulamento.».

13. O Instituto Sueco de Patentes e Registos recusou o pedido do CCP correspondente ao 702.

14. A Alemanha e a Holanda notificaram a recorrente no sentido de o pedido do CCP correspondente ao 702 não cumprir com a alínea b) do art.º 1º e a alínea b) do art.º 3º do Regulamento.”.

9. DISCUSSÃO JURÍDICA DO PLEITO

9.1. A sentença recorrida é ou não nula?

9.1.1. Como já enunciado no ponto 6 da presente decisão liminar do relator, por razões lógicas e ontológicas (que não apenas de pura lógica processual), a análise crítica das questões jurídicas submetidas ao poder/dever de cognição deste Tribunal Superior terá forçosamente de ser iniciada pela apreciação da invocação de nulidade da sentença recorrida a que aludem as conclusões das alegações a) a c) de recurso da apelante, na última das quais se afirma que essa nulidade é a prevista no “artigo 615, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil”, ou seja, neste caso, porque *o juiz deixou de se pronunciar sobre questões que devia ter apreciado*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

9.1.2. Em resposta a essa alegação, a Mma Juíza *a quo*, em conformidade com o disposto no art.º 617º n.º 1 do CPC 2013, retorquiu o seguinte:

“Entende a recorrente que a sentença é nula por ter havido omissão de pronúncia sobre a alegação de que a rHuPH2o cria ativamente um ambiente fisiológico significativamente modificado no tecido subcutâneo por ser uma enzima com especificidade de substrato e actividade catalítica e sobre o atraso na exploração da patente base nº 2163643.

...

Não obstante o tribunal não se ter pronunciado, em concreto, sobre tais argumentos, tal não implica nulidade da sentença, pois é pacífica a jurisprudência que entende que o dever de decidir tem por referência as questões suscitadas pelas partes e as questões que sejam do conhecimento oficioso, mas tal não importa que o tribunal tenha o dever de apreciar todos os argumentos suscitados nos articulados, pois argumentos não se confundem com questões, veja-se o Ac. do STJ de 27/03/2014, disponível em www.dgsi.pt ‘I. O não atendimento de um facto que se encontre provado ou a consideração de algum facto que não devesse ser atendido nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e 2, do CPC, não se traduzem em vícios de omissão ou de excesso de pronúncia, dado que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do CPC.’

Atento o que fica dito, entendo não existir qualquer nulidade da sentença por omissão de pronúncia, pelo que indefiro a alegada nulidade.” (*sic*).

9.1.3. Cumpre, então, apreciar, agora em sede de recurso, se, no caso em apreço, se verifica ou não a ocorrência dessa nulidade.

9.1.4. A esse propósito, mostra-se necessário começar por recordar que litigar em Juízo é uma actividade não apenas de considerável intensidade ética, mas também de uma imensa responsabilidade social, motivo pelo qual a dedução de pretensões (sejam elas quais forem) ou de defesas contra estas perante os Tribunais não pode ser desenvolvida/prosseguida de ânimo leve, antes deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa (*refere-se “conhecidas” porque, como é bem sabido, lamentavelmente, nem todas as decisões e deliberações judiciais proferidas pelos vários Tribunais, em todas as instâncias, são publicadas, circunstância que pode permitir a conclusão que poderão existir desconhecidas opiniões jurídicas diversas das que são consideradas maioritárias, ou, pelo menos, assim percepcionadas*).

9.1.5. Todavia, de igual modo, não pode deixar de ser assinalado que, ao exercer o *poder de julgar* (ou, para usar as palavras dos n.ºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, *a competência para administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*) que, por via dessa Lei Maior, lhe é atribuído pela Comunidade, constitui uma obrigação fundamental e indeclinável de cada um dos Juízes que exerce funções nos Tribunais portugueses, seja qual for a instância em que o faz, cumprir integral e escrupulosamente o dever de assegurar a todos os que interagem no comércio jurídico o *direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo* que está tutelado e salvaguardado, com força

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa.

9.1.6. E é exactamente porque assim é, que um ainda mais *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* se impõe sobremaneira a todos aqueles que detêm o papel de Julgadores, sendo exigível a todos os que exercem esse tipo de funções e em todas as circunstâncias, que escarpelizem muito cuidadosamente todos os aspectos do litígio espelhado nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos ou ideias pré-concebidas*, tudo isto para que o julgamento que proferem nunca assente em outras *motivações* que não as jurídicas, comportamento esse sem o qual será posta em causa, de maneira grave (*e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão*), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas (legal certainty)* que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

9.1.7. Não obstante, a afirmação da Mma Juíza *a quo* transcrita no ponto 9.1.2. da presente decisão liminar do relator corresponde efectivamente a uma interpretação dos normativos legais aplicáveis que é suportada por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil, disposição esta à luz da qual, como é indisputável, têm de ser interpretadas todas as normas (de carácter adjectivo ou substantivo) que compõem o Ordenamento Jurídico em vigor em Portugal.

9.1.8. O que significa que o julgamento do mérito da objecção produzida pela apelante nesta instância recursiva depende inteiramente da qualificação que for feita das afirmações dessa sociedade que estão referenciadas nas conclusões a) e b) das alegações de recurso por ela apresentadas em Juízo - isto é, se as mesmas constituem tão só meros argumentos ou se, ao invés, correspondem a efectivas *questões jurídicas* merecedoras de uma pronúncia autónoma e específica por parte do Tribunal de 1ª instância.

9.1.9. Todavia, para além do enunciado nos antecedentes pontos 9.1.5. e 9.1.6. deste despacho liminar e tendo em mente o avisado conselho de Luís Vaz de Camões, que bem nos advertiu que *todo o Mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades*, aqueles que exercem essa função de julgar têm sempre de tomar em consideração a chamada *natureza das coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016), porque, “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade material subjacente aos litígios submetidos ao julgamento de qualquer Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

9.1.10. Ora, à luz destes postulados agora evidenciados e considerando que, no que é essencial, a fundamentação da decisão do INPI que recusou a concessão do CCP n.º 702 assenta no pressuposto de que *a substância denominada por rHuPH20 não é um princípio ativo de acordo com o disposto nos artigos 1.º, alínea b), 3.º, alínea b), e 4.º do Regulamento n.º 469/2009*, independentemente das afirmações proferidas em contrário pela aqui apelante assumirem realmente a natureza de argumentos, porque esse é, sem margem para dúvidas, o cerne da questão jurídica que importa dirimir - qual seja: *saber se o pedido de concessão do certificado de protecção complementar n.º 702 formulado pela requerente satisfaz ou não as condições exigidas para a concessão do CCP, o mesmo é dizer, se preenche ou não os necessários requisitos previstos nos artigos 1.º, b), 3.º alíneas b) e d), 4.º e 8.º, 1.º, b) e c) do Regulamento 469/2009/CE* -, essa matéria tinha mesmo de ser abordada autonomamente e de modo expresse, quer fosse para ser descartada como infundada quer para ser considerada procedente, no sentenciamento proferido acerca do mérito do recurso deduzido por essa agora apelante contra aquela decisão do INPI que, em segunda linha, se syndica nesta instância recursiva.

9.1.11. Em suma, dada *a natureza das coisas*, não pode o Tribunal socorrer-se de formulações genéricas para estabelecer quais as matérias a abordar no seu sentenciamento, uma vez que é ontologicamente possível, como acontece no presente caso, um *argumento* deixar de ser uma mera afirmação para se tornar numa *questão jurídica* essencial a ser apreciada em Juízo.

9.1.12. Acontece, porém, que essa questão acabou por ser abordada e valorada, em sentido negativo para a posição sustentada pela agora apelante, na sentença recorrida.

9.1.13. E, concorde-se ou não com esse fio de raciocínio, eis o que nessa decisão foi afirmado (com sublinhados que não constam do texto original):

“...

E, os CCP apenas protegem substâncias activas que estejam identificadas pela AIM, não podendo proteger excipientes ou combinações de substâncias activas com excipientes, como pretende a recorrente. Isto resulta claro da leitura do art. 3.º do Regulamento 469/2009 quando refere as condições de obtenção do certificado, sendo sempre referido o vocábulo ‘produto’, sendo este definido pela alínea b) do art. 1.º, como sendo o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento.

E, não se diga, como a recorrente pretende que o TJUE tem entendimento diverso.

De facto no processo C-431/04 (MIT), é expressamente referido que a expressão ‘princípio activo’ não inclui, na sua acepção comum em farmacologia, as substâncias que entram na composição de um medicamento que não exerçam uma acção própria no organismo humano ou animal e que o conceito de «composição de princípios activos contidos num medicamento» não abrange uma composição de duas



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

substâncias das quais apenas uma produz efeitos terapêuticos próprios para uma indicação determinada e a outra permite obter uma forma farmacêutica do medicamento que é necessária para a eficácia terapêutica da primeira substância para essa mesma indicação.

No caso, não há dúvidas que a substância activa do medicamento 'Herceptin' é o trastuzumab que é um anticorpo monoclonal humanizado, utilizado no tratamento do cancro, designadamente da mama primeiro e depois gástrico, sendo que a hialuronisade recombinante é uma enzima utilizada para facilitar a dispersão de fluídos e fármacos fornecidos por via subcutânea, que tanto pode ser o trastuzumab como outro fármaco, conforme supra referido nos factos provados.

No mesmo sentido vai a decisão proferida no processo C-210/13 do TJUE.

De facto, esta decisão chega precisamente à mesma conclusão que a anteriormente referida, e acrescenta que tal entendimento resulta do n.º 11 da exposição dos motivos da proposta do Regulamento e que indica que o «produto» se entende no sentido estrito de substância activa e que as alterações menores ao medicamento, como uma nova dosagem, a utilização de um sal ou de um éster diferente, uma forma farmacêutica diferente, não podem dar origem a um novo CCP.

Assim, a forma farmacêutica do medicamento, para a qual pode contribuir um excipiente, não é abrangida pela definição do conceito de «produto», entendida no sentido estrito de «substância activa» ou de «princípio activo».

A decisão do TJUE C-631/13 (caso Forsgren) referida pela recorrente não contraria os mencionados entendimentos anteriormente referidos, pois em causa está uma vacina pneumocócica polissacarídea conjugada, que tem especificadas 10 substâncias activas presentes, estando cada um deles conjugado com uma proteína transportadora.

A Forsgren entende que a proteína D contribui para a indução de uma resposta imunitária específica aos pneumococos polissacarídeos a que está associada e por isso deverá ser considerada um princípio activo próprio enquanto proteína transportadora.

O TJUE a este respeito referiu que para se chegar a tal conclusão terá de ser demonstrado que essa proteína transportadora associada a um antigénico polissacarídeo mediante uma ligação covalente se se demonstrar que esta produz um efeito farmacológico, imunológico ou metabólico próprio, e é o órgão jurisdicional de reenvio que compete tal verificar.

Assim, não se vê como é que esta decisão contraria as anteriormente referidas, como quer fazer crer a recorrente." (*sic*).

9.1.14. E, sob o ponto de vista ontológico, mesmo uma fundamentação incompleta ou insuficiente, é (são) uma realidade (realidades) conceptualmente muito distinta(s) e diversa(s) da ausência total (é esse o significado da palavra *omissão*) de fundamentação ou de pronúncia; efectivamente, essas realidades são inconfundíveis.

9.1.15. Claro que, neste caso, teria sido útil que se tivesse procedido a uma mais desenvolvida referência aos dois arestos do TJUE invocados pela apelante, mas e sendo certo que a situação agora descrita

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - 1.ª Et. G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

em nada limita o poder de cognição deste Tribunal Superior, tendo em conta que a função institucional e social dos Juízes, seja qual for a instância em que exercem funções, é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [art.ºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013], forçoso se torna concluir que essa fundamentação é *suficiente*.

9.1.16. E é-o porque, insiste-se, no exercício da sua actividade estatutária e institucional, os Juízes devem, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou de *Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que “as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade”, sendo, neste caso, as “entidades” os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida, e o grau de aplicação desse princípio depende, como não podia deixar de ser, da Mundivisão do concreto Julgador a quem cabe encontrar/construir a solução jurídica do litígio.

9.1.17. E porque efectivamente assim é, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil, que se aplica invariavelmente tanto às decisões dos Tribunais Nacionais como às de Países estrangeiros e de organizações internacionais, no momento da prolação das decisões e deliberações judiciais, deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, mais devendo, sobremaneira, ter-se em conta o *exacto conteúdo* dos textos legais reguladores aplicáveis à construção da solução jurídica do pleito.

9.1.18. Deste modo e em conclusão, pelas razões agora expostas, julgam-se totalmente improcedentes as conclusões a) a c) das alegações de recurso da apelante e, consequentemente, declara-se que a sentença recorrida *não é nula*, nem por omissão de pronúncia, nem por estar afectada por um qualquer outro vício que a torne nula.

9.1.19. O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

9.2. A sentença recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 1º b), 3º a), b) e d), 8º n.º 1 b) e 10º n.º 1 do Regulamento n.º 469/2009/CE, e 115º e 116º do CPI de 2008, e 116º n.ºs 2 e 3 e 118º n.ºs 1, 2 e 6 do CPI (2018)?

9.2.1. Definido que está que a sentença recorrida não é nula, importa, então, escrutinar as críticas em matéria de Direito esgrimidas pela apelante contra o sentenciamento lavrado em 1ª instância nos presentes

LX PROC N.º 500/20.6YHLSB.L1 (TPI - recurso contra sentença que manteve a decisão do INPI de não deferir o pedido de concessão de CCP formulado pela requerente/apelante)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

autos, cabendo salientar que as normas mais relevantes para a construção da solução jurídica do pleito estão transcritas nessa decisão cujo mérito aqui se syndica.

9.2.2. Na prossecução desse desiderato e relembando algo já antes afirmado nesta decisão liminar do relator, é indispensável voltar a sublinhar que, como tem mesmo que ser sabido (ou melhor, *não pode ser ignorado* - art.º 6º do Código Civil), a delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil, sendo, de igual modo, inquestionável que as palavras têm um peso e um valor ontológico - razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo se escreve que «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.».

9.2.3. Acresce que, é igualmente incontroverso que, como se encontra inequivocamente estabelecido no n.º 3 do já citado art.º 9º do Código Civil, «... (na) fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», sendo que, para a construção do conceito “*solução mais acertada*” - de facto e mais exactamente, a *solução ética e socialmente mais acertada* -, porquanto não podem ser esquecidas as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade).

9.2.4. E, uma vez mais, destaca-se que nenhum Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, pode alguma vez desconsiderar, muito menos ignorar, a *natureza das coisas* subjacente à relação material controvertida que lhe cabe resolver/dirimir em cada caso concreto submetido ao seu poder/dever de cognição.

9.2.5. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, a *solução mais acertada*, torna obrigatório que o Intérprete/Juiz apele ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código, cuja importância é vezes demais negligenciada, não se tomando em devida conta que no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual todos os Julgadores, seja qual for a instância em que exercem funções, são remetidos.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

9.2.6. Princípio esse que, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de *"justa indemnização"*, também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos incontornáveis pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória *"olho por olho, dente por dente"*].

9.2.7. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, através da qual se regulam as relações jurídicas que se estabelecem neste segmento/sector de mercado designado como *economia baseada no conhecimento*, tudo tem de ser feito para manter a *"justa medida"*, ou, para usar as palavras do Legislador é *ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil).

9.2.8. De igual modo e a concluir esta parte introdutória da presente decisão liminar do relator, não pode deixar de ser frisado que, na interpretação dos concretos normativos que compõem esse Diploma legal, é indispensável ponderar de forma muito cuidada o conteúdo dos "Considerandos" do Regulamento 469/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, nos quais se encontram definidos os objectivos que são visados alcançar com esse Diploma.

9.2.9. E, estabelecidos que estão os parâmetros conceptuais que guiam a actividade julgadora deste Tribunal Superior, cabe, finalmente, proceder à análise crítica do mérito da sentença proferida em 1ª instância e das alegações contra ela desenvolvidas pela apelante, sendo que, para tanto, é útil relembrar os argumentos apresentados pela Mma Juíza *a quo* para fundamentar o seu decreto judicial que sufragou a posição jurídica sustentada pelo INPI para indeferir o pedido formulado perante essa entidade pela sociedade recorrente.

9.2.10. E essa argumentação justificativa é a seguinte:

"...

Nos termos do artigo 1º - Definições do Regulamento 469/2009/CE, 'Para efeitos do presente regulamento entende-se por [ênfase aditado]:

a) 'Medicamento': qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;

b) 'Produto': o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;

c) 'Patente de base': a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;

d) 'Certificado': o certificado complementar de protecção;

O artigo 2º - Âmbito de aplicação, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

'Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.'

Quanto ao artigo 3º - Condições de obtenção do certificado, do mesmo regulamento, dispõe que [ênfase aditado]:

'O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:

a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;

b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;

c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;

d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.'

Quanto ao artigo 4º - Objecto da protecção, dispõe:

Dentro dos limites da protecção assegurada pela patente base, a protecção conferida pelo certificado abrange apenas o produto coberto pela autorização de introdução no mercado do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo de validade do certificado.

Quanto ao artigo 8º, 1, b) Conteúdo do pedido de certificado, dispõe:

O pedido de certificado deve incluir uma cópia da autorização de introdução no mercado referida na alínea b) do artigo 3º que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização bem como o resumo das características do produto, tal como previsto no art. 11º. Da Directiva 2001/83/CE ou no artigo 14º da Directiva 2001/82/CE.

...



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

Dos factos dados como assentes resulta que tanto da 1.ª como da 2.ª AIM referente ao medicamento 'Herceptin' apenas é identificada uma substância activa - o 'tratuzumab', sendo que a 'hialuronisade humana recombinante' aparece no ponto 6.1., como sendo um excipiente.

E, os CCP apenas protegem substâncias activas que estejam identificadas pela AIM, não podendo proteger excipientes ou combinações de substâncias activas com excipientes, como pretende a recorrente.

Isto resulta claro da leitura do art. 3.º do Regulamento 469/2009 quando refere as condições de obtenção do certificado, sendo sempre referido o vocábulo 'produto', sendo este definido pela alínea b) do art. 1.º, como sendo o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento.

E, não se diga, como a recorrente pretende que o TJUE tem entendimento diverso.

De facto no processo C-431/04 (MIT), é expressamente referido que a expressão 'princípio activo' não inclui, na sua acepção comum em farmacologia, as substâncias que entram na composição de um medicamento que não exerçam uma acção própria no organismo humano ou animal e que o conceito de «composição de princípios activos contidos num medicamento» não abrange uma composição de duas substâncias das quais apenas uma produz efeitos terapêuticos próprios para uma indicação determinada e a outra permite obter uma forma farmacêutica do medicamento que é necessária para a eficácia terapêutica da primeira substância para essa mesma indicação.

No caso, não há dúvidas que a substância activa do medicamento 'Herceptin' é o trastuzumab que é um anticorpo monoclonal humanizado, utilizado no tratamento do cancro, designadamente da mama primeiro e depois gástrico, sendo que a hialuronisade recombinante é uma enzima utilizada para facilitar a dispersão de fluídos e fármacos fornecidos por via subcutânea, que tanto pode ser o trastuzumab como outro fármaco, conforme supra referido nos factos provados.

No mesmo sentido vai a decisão proferida no processo C-210/13 do TJUE.

De facto, esta decisão chega precisamente à mesma conclusão que a anteriormente referida, e acrescenta que tal entendimento resulta do n.º 11 da exposição dos motivos da proposta do Regulamento e que indica que o «produto» se entende no sentido estrito de substância activa e que as alterações menores ao medicamento, como uma nova dosagem, a utilização de um sal ou de um éster diferente, uma forma farmacêutica diferente, não podem dar origem a um novo CCP.

Assim, a forma farmacêutica do medicamento, para a qual pode contribuir um excipiente, não é abrangida pela definição do conceito de «produto», entendida no sentido estrito de «substância activa» ou de «princípio activo».

A decisão do TJUE C-631/13 (caso Forsgren) referida pela recorrente não contraria os mencionados entendimentos anteriormente referidos, pois em causa está uma vacina pneumocócica polissacarídea

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

conjugada, que tem especificadas 10 substâncias activas presentes, estando cada um deles conjugado com uma proteína transportadora.

A Forsgren entende que a proteína D contribui para a indução de uma resposta imunitária específica aos pneumococos polissacáridos a que está associada e por isso deverá ser considerada um princípio activo próprio enquanto proteína transportadora.

O TJUE a este respeito referiu que para se chegar a tal conclusão terá de ser demonstrado que essa proteína transportadora associada a um antigénico polissacárido mediante uma ligação covalente se demonstrar que esta produz um efeito farmacológico, imunológico ou metabólico próprio, e é o órgão jurisdicional de reenvio que compete tal verificar.

Assim, não se vê como é que esta decisão contraria as anteriormente referidas, como quer fazer crer a recorrente.

Posto isto, é meu entendimento que perante o supra exposto e considerando a factualidade apurada, não se poderá qualificar a hialuronidase humana recombinante como uma substância activa, razão pela qual, não se verificando a condição a que alude a alínea b) do art. 3º do Regulamento 469/2009, conjugado com o art. 1º, b), 4º e 8º, 1, b), pois a AIM concedida apenas o foi para o produto trastuzumab e não para este com a hialuronidase humana recombinante, que não é considerado princípio activo, mas sim excipiente ou enzima, tal como vem referido no ponto 5.1 e 6.1 do RCP a fls. 76v. e 68.

Assim sendo, o CCP 702 não cumpre com os requisitos exigidos pelos supra preceitos legais, e, como tal, não poderá ser concedido, já que não se encontra verificada a condição exigida pela alínea b) do art. 3º do Regulamento 469/2009/CE.

Não poderemos também deixar de concordar com o INPI quando refere que a cópia da AIM enviada e referente à decisão C(2013)5603 não corresponde à primeira AIM em Portugal ou na Comunidade Europeia, pois aí refere-se precisamente a uma anterior de 2000 que tinha sido concedida para uso do medicamento “Herceptin – trastuzumab” e ambas estão indicadas para o tratamento do cancro, sendo que na decisão de 2000 o medicamento “Herceptin” estava indicado para o cancro da mama e na decisão de 2013 está indicado para o cancro da mama e para o cancro gástrico, sendo que a patente base reivindica uma composição farmacêutica para utilização no tratamento do cancro da mama.

Ou seja, esta segunda AIM que visa a obtenção do CCP 702 tem por objecto o mesmo princípio activo que estava visado na AIM de 2000 – o trastuzumab.

Assim e conforme refere a decisão do TJUE no caso C-443/17, ‘um pedido de certificado complementar de protecção que tem por objecto uma nova formulação de um princípio activo antigo, não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado do produto em causa como medicamento, quando esse princípio activo já tenha sido objecto dessa autorização enquanto tal’.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - 1.ª Etapa G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

Também tal decorre da decisão do TJUE C- 673/18. A decisão do TJUE C-130/11 (Neurim), não tem aqui aplicação, pois que no presente caso não está em causa uma aplicação terapêutica nova, pois ambas visam o tratamento do cancro.

Assim sendo, também não se verifica a condição a que alude a alínea d) do referido art. 3.º do Regulamento para que se possa conceder o presente CCP.

Vejam agora se o produto 'trastuzumab' está protegido pela patente base EP643.

O 'trastuzumab' é um anticorpo monoclonal, que é um anticorpo produzido por um único clone de um único linfócito B parental, que é clonado e imortalizado, produzindo sempre os mesmos anticorpos, em resposta a um agente patogénico.

Esses anticorpos apresentam-se iguais entre si em estrutura, propriedades físico-químicas e biológicas, especificidade e afinidade, ligando-se por isso ao mesmo epítopo no antigénio (definição da wikipédia).

Sendo que basta efectuar algumas pesquisas na internet para se verificar que existem vários tipos de anticorpos monoclonais para tratamento do cancro, como sejam Anticorpos monoclonais recombinantes, Anticorpos monoclonais conjugados. Anticorpos radiomarcados, Anticorpos químiomarcados, Brentuximab vedotin, Adotrastuzumab emtansina e Anticorpos monoclonais bispecíficos.

E, se atentarmos às reivindicações da patente EP643, verificamos que as reivindicações 19 e 20 se referem a um anticorpo como agente anticanceroso na reivindicação 19, sendo que na reivindicação 20 o anticorpo é um anticorpo monoclonal, e a reivindicação 21 refere uma composição farmacêutica em que os anticorpos das reivindicações 19 e 20 serão para utilização no tratamento de um tumor, em que o tumor é um cancro da mama.

Ora como vimos o trastuzumab é um anticorpo monoclonal, mas existem outros e das reivindicações e do texto da patente não é feita qualquer referência, nem a nível funcional, nem estrutural, a este anticorpo monoclonal específico.

Com efeito, nos termos do artigo 98.º do CPI, aplicável por força do artigo 64(1) da Convenção sobre a Patente Europeia, 'O âmbito da protecção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações'.

E, segundo os ensinamentos da decisão do TJUE C- 493/12 (Eli Lilly) as reivindicações podem conter definições funcionais do produto, mas desde que seja 'possível concluir que as reivindicações, visam, implícita, mas necessariamente, o princípio activo em causa, de forma específica'.

Ora, da leitura das reivindicações da EP 643, designadamente das supra mencionadas 19, 20 e 21 não resulta implícito sequer que o produto a que se referem é o 'trastuzumab', sendo que da referência ao cancro da mama não se infere que o produto em causa é o 'trastuzumab', até porque a AIM de 2013 (e

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

não a de 2000) se refere também a esse princípio activo para tratamento do cancro gástrico, ou seja, o trastuzumab tanto é utilizado para o cancro da mama, como para o gástrico.

Ora, se o princípio activo trastuzumab fosse implicitamente visado na EP643, no mínimo, não teria limitado a utilização dos anticorpos ao cancro da mama.

Atento o que fica dito, ter-se-á de concluir também pela não verificação da condição prevista na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento 469/2009/CE para a concessão do CCP 702.

Posto isto e não se demonstrando a invocada falta de fundamento legal da decisão de recusa por parte do INPI do pedido de CCP 702, com referência às alíneas a), b) e d) do artigo 3.º, conjugadas com os arts. 1.º, b), 4.º e 8.º, 1, b), do Regulamento 469/2009/CE, improcede o recurso que tinha por objecto a sua revogação e substituição pela concessão do CCP recusado." (*sic*).

9.2.11. Perante o texto agora transcrito, constata-se que o cerne da motivação do julgamento do Tribunal de 1.ª instância se reconduz a estas razões de fundo:

a) *os CCP apenas protegem substâncias activas que estejam identificadas pela AIM, não podendo proteger excipientes ou combinações de substâncias activas com excipientes, e porque, tal como referido nos factos provados, a substância activa do medicamento 'Herceptin' é o trastuzumab que é um anticorpo monoclonal humanizado, utilizado no tratamento do cancro, designadamente da mama primeiro e depois gástrico, sendo que a hialuronidase recombinante é uma enzima utilizada para facilitar a dispersão de fluidos e fármacos fornecidos por via subcutânea, que tanto pode ser o trastuzumab como outro fármaco, conclui-se que a forma farmacêutica do medicamento, para a qual pode contribuir um excipiente, não é abrangida pela definição do conceito de «produto», entendida no sentido estrito de «substância activa» ou de «princípio activo»;*

b) *a cópia da AIM enviada e referente à decisão C(2013)5603 não corresponde à primeira AIM em Portugal ou na Comunidade Europeia, pois aí refere-se precisamente a uma anterior de 2000 que tinha sido concedida para uso do medicamento "Herceptin - trastuzumab" e ambas estão indicadas para o tratamento do cancro, sendo que na decisão de 2000 o medicamento "Herceptin" estava indicado para o cancro da mama e na decisão de 2013 está indicado para o cancro da mama e para o cancro gástrico, sendo que a patente base reivindica uma composição farmacêutica para utilização no tratamento do cancro da mama, ou seja, esta segunda AIM que visa a obtenção do CCP 702 tem por objecto o mesmo princípio activo que estava visado na AIM de 2000 - o trastuzumab;*

c) *o produto 'trastuzumab' não está protegido pela patente base EP643.*

9.2.12. E porque assim é, importa apreciar separadamente cada uma dessas razões, para aquilatar, a final, se a posição assumida em 1.ª instância pode ou não ser acolhida e sufragada por este Tribunal Superior.

9.2.13. Começando pelo primeiro dos aludidos fundamentos, cabe assinalar que é inquestionável que o texto da alínea b) do art.º 1.º do Regulamento (CE) 469/2009, suporta integralmente a afirmação de que *os CCP apenas protegem substâncias/princípios activas/os, ou a combinação de substâncias/princípios activas/os, que estejam identificadas pela AIM.*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

9.2.14. Porém, as sábias palavras de Luís Vaz de Camões lembradas no ponto 9.1.9. desta decisão liminar do relator aplicam-se integralmente ao que aqui e agora se discute; na verdade, a única constante na Vida - e, logo, também no Direito e na Jurisprudência - é que tudo muda e, como decorre do texto do n.º 1 do art.º 9º do Código Civil, *a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada* (sublinhados que não constam do texto legislativo).

9.2.15. Ora, como é natural, a compreensão/extensão lógica e ontológica dos conceitos jurídicos tem de acompanhar os avanços do conhecimento científico, sob pena de a actividade hermenêutica se tornar um entrave a esse tão necessário - vital mesmo - progresso da Ciência.

9.2.16. E no mesmo sentido apontam os “Considerandos” (1), (2), (4), (5), (8) e (9) do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Maio de 2009, nos quais está escrito que:

“(1) O Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos, foi por diversas vezes alterado de modo substancial. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.

(2) A investigação no domínio farmacêutico contribui de forma decisiva para a melhoria contínua da saúde pública.

(4) Actualmente, o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente para um novo medicamento e a autorização de introdução no mercado do referido medicamento reduz a protecção efectiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação.

(5) Destas circunstâncias resulta uma protecção insuficiente que penaliza a investigação farmacêutica.

(8) É, pois, necessário prever um certificado complementar de protecção para os medicamentos relativamente aos quais tenha sido dada autorização de introdução no mercado e que possa ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia nos mesmos termos em cada Estado-Membro. Consequentemente, o regulamento é o instrumento mais adequado.

(9) A duração da protecção conferida pelo certificado deverá ser determinada de forma a permitir uma protecção efectiva suficiente. Para este efeito, o titular de uma patente e de um certificado deve poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa.”

9.2.17. Ora, como decorre da leitura atenta do acórdão do TJUE proferido pela Oitava Secção em 15 de janeiro de 2015, no processo n.º C-631/13, respeitante a um litígio envolvendo Arne Forsgren e o Österreichisches Patentamt, a compreensão da noção de “produto”, ou mais exactamente, de “princípio

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

activo” inseridas na alínea b) do art.º 1 daquele Regulamento (CE) n.º 469/2009, sofreu uma alteração muito relevante, à qual os Tribunais portugueses, em todas as instâncias, têm de prestar a devida e exigível atenção.

9.2.18. Na verdade, de acordo com o que também nesse aresto se decretou, “... (o) artigo 1.º, alínea b) do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que uma proteína transportadora associada a um antígeno polissacárido mediante uma ligação covalente apenas pode ser qualificada de «princípio ativo», na aceção desta disposição, se se demonstrar que produz um efeito farmacológico, imunológico ou metabólico próprio abrangido pelas indicações terapêuticas da autorização de introdução no mercado, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar à luz de todas as circunstâncias de facto que caracterizam o litígio no processo principal” (sublinhado que não constam do texto original).

9.2.19. No mesmo sentido, embora reportando-se a uma questão relativa a “*Produtos fitofarmacêuticos*” e à interpretação a fazer do disposto no ponto 1. do art.º 1º do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de julho de 1996 (e não ao previsto no Regulamento (CE) n.º 469/2009), por força do estatuído no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil, foi decretado pela Terceira Secção do TJUE em 19 de junho de 2014, no processo n.º C-11/13, respeitante a um litígio envolvendo a “Bayer CropScience AG” e o “Deutsches Patent und Markenamt”, de um modo ainda mais claro, que “... (o) conceito de «produto», que figura nos artigos 1º, ponto 8, e 3º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos, bem como o conceito de «substâncias ativas», que figura no artigo 1º, ponto 3, deste regulamento, devem ser interpretados no sentido de que podem abranger uma substância destinada a ser utilizada como protetor de fitotoxicidade, desde que exerça uma ação tóxica, fitotóxica ou fitofarmacêutica própria”.

9.2.20. Nesta conformidade e procedendo à aplicação destes princípios à interpretação do texto desses normativos reguladores relevantes, porque assim o impõe a atenção que tem de ser dada à *natureza das coisas*, forçoso se torna concluir que corresponde a uma conclusão lógico-normativa que é suportada por todos os critérios inscritos nos três números do art.º 9º do Código Civil interpretar o disposto na alínea b) do art.º 1º e na alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, com o sentido de que, não apenas esses normativos não se opõem, em princípio, a que um princípio ativo possa dar origem à concessão de um certificado complementar de proteção quando esse princípio ativo esteja em ligação covalente com outros princípios ativos que fazem parte da composição de um medicamento, mas também e bem assim que uma proteína transportadora associada a um antígeno polissacárido mediante uma ligação covalente pode ser qualificada de «princípio ativo», na aceção da primeira daquelas disposições normativas, se se demonstrar que produz um efeito farmacológico, imunológico ou metabólico próprio abrangido pelas indicações terapêuticas da autorização de introdução no mercado.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

9.2.21. E, neste caso concreto, face aos elementos de prova que constam do processo, este Tribunal Superior pode confortavelmente declarar, em linha com o decretado no acórdão do TJUE proferido pela Oitava Secção em 15 de janeiro de 2015, no processo n.º C-631/13, que, à luz de todas as circunstâncias de facto que caracterizam o litígio no processo, a proteína transportadora associada a um antígeno polissacárido mediante uma ligação covalente, isto é, o que se pretende proteger com o CCP 702 é a “circunstância” de uma substância (*hialuronidase*) que tem, pelo menos, um “efeito próprio” ao auxiliar outra substância (*trastuzumab*) na medida em que permite a acumulação dessa outra substância no tumor, algo que o *trastuzumab* não pode fazer por si só.

9.2.22. O que significa que fenece completamente o primeiro dos argumentos mencionados na alínea a) do ponto 9.2.11. desta decisão liminar do relator para fundamentar a recusa da concessão do CCP peticionado pela apelante.

9.2.23. E essa teria de ser sempre a conclusão a que forçosamente chegaria um/a qualquer *perito/a na especialidade*, sendo indispensável aqui relembrar que esse conceito corresponde à ficção jurídica (mas boa ficção) comumente usada na área de actividade relevante para o objecto da lide, como padrão aferidor da conformidade de uma dada conduta com os comportamentos ética e legalmente considerados exigíveis a todos os que interagem neste específico segmento do comércio jurídico designada por economia baseada no conhecimento.

9.2.24. E, acima de tudo, esta constatação/conclusão lógico-normativa é para este Tribunal Superior, na medida em que a mesma cumpre os objectivos destacados nos “Considerandos” do Regulamento (CE) 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, não apenas a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação dos normativos legais reguladores da situação conflitual aqui dirimida, como é também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* e bem assim, aquela que é mais conforme com a já referenciada ética da responsabilidade que deveria ser apanágio de todos os que interagem no comércio jurídico - e que a eles tem de ser exigida porque a mesma lhes é exigível à luz dos Valores e Princípios estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito - e com os ditames do Princípio da Proporcionalidade a que antes, de igual modo, se fez referência.

9.2.25. Passando à análise do segundo dos argumentos referidos na alínea b) do ponto 9.2.11. desta decisão liminar do relator, é útil relembrar que, como decorre do teor do documento que constitui fls. 57 e 58 do processo físico apresentado neste Tribunal Superior para decisão, na AIM enviada e referente à Decisão C(2013)5603, de 26 de agosto de 2013, se estabelece, *com clareza e transparência*, que a “... autorização de introdução no mercado deverá ser actualizada e a Decisão C(2000)2539 de 28 de Agosto de 2000 deverá, pois, ser

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 500/20.6YHLSB.L1

modificada em conformidade ... (o) registo comunitário deverá também ser actualizado ... (e os) anexos da Decisão C(2000)2539 devem, por conseguinte, ser substituídos”.

9.2.26. O que significa que a AIM correspondente à Decisão C(2000)2539 de 28 de Agosto de 2000 deverá ter-se por integralmente substituída pela correspondente à Decisão C(2013)5603, devendo, portanto, à luz dos vários pressupostos ontológicos e legais espalhados nos pontos 9.2.2. a 9.2.8. desta decisão liminar do relator, e porque a utilização da enzima rHuPH20 introduz modificações relevantes na anterior configuração do medicamento, ser entendido que esta última AIM é, afinal, *a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento*, valendo para justificar esta conclusão jurídica deste Tribunal Superior tudo o que consta dos antecedentes pontos 9.2.20., 9.2.23. e 9.2.24. deste despacho.

9.2.27. E o que significa também que, de igual modo, fenece completamente o segundo dos argumentos mencionados na alínea b) do ponto 9.2.11. da presente decisão liminar do relator.

9.2.28. E assim tem mesmo de ser para que *a investigação longa e onerosa da qual resultam os medicamentos continue a beneficiar de uma regulamentação favorável que preveja uma protecção suficiente para incentivar tal investigação* e para que, se cumpra também o desígnio manifestado no “Considerando” (9) do Regulamento (CE) 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, isto é, que *a duração da protecção conferida pelo certificado deverá ser determinada de forma a permitir uma protecção efectiva suficiente, ... (devendo), para este efeito, o titular de uma patente e de um certificado ... poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa*, o que, tanto quanto resulta dos autos, no que respeita ao medicamento que se visa proteger com o CCP 702, só ocorreu com a tomada da Decisão C(2013)5603, de 26 de agosto de 2013.

9.2.29. Passando, finalmente ao escrutínio do terceiro dos argumentos invocados para julgar improcedente o recurso da agora apelante contra a decisão do INPI de recusa de concessão do CCP 702 (*o produto ‘trastuzumab’ não está protegido pela patente base EP643*), matéria a que se reportam as conclusões ee) a mm) das alegações de recurso dessa sociedade demandante - e titular da aludida patente EP 643 -, é indispensável assinalar que na decisão de recusa formulada pelo INPI não constava que o pedido de concessão do CCP não cumpria também o que está previsto na alínea a) do art.º 3º do Regulamento (CE) 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, tendo a Mma Juíza *a quo* conhecido *ex officio* dessa questão.

9.2.30. Claro que, tendo em conta o estatuído no n.º 3 do art.º 5º do CPC 2013, nada a impedia de o fazer até porque a agora apelante, invocando “razões de clareza e segurança jurídica”, produziu alegações a propósito da verificação, no caso, de também esse requisito, mas, mesmo assim, tal conduta da Mma Juíza *a*

LX PROC N.º 500/20.6YHLSB.L1 (TPI - recurso contra sentença que manteve a decisão do INPI de não deferir o pedido de concessão de CCP formulado pela requerente/apelante)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

quo é realmente pouco habitual, especialmente tendo em conta que os técnicos do INPI estão realmente mais em contacto com o “estado da arte” do que os Juízes, circunstância esta que, em caso algum, poderá alguma vez ser minimizada, desconsiderada e, muito menos, ignorada.

9.2.31. Ora, assumindo todas as implicações dessa última constatação e, para além disso, tendo em conta os ensinamentos que decorrem da Jurisprudência dos acórdãos do TJUE citados pela apelante nas já mencionadas conclusões ee) a mm) das suas alegações de recurso [casos Royalty Pharma (C-650/17), Eli Lilly (C-493/12), e Teva v Gilead (C-121/17) - mas sobremaneira o primeiro desses acórdãos], para os quais aqui se remete, outra não pode ser a conclusão a tomar nesta decisão liminar do relator a não ser a de que, como bem afirma a sociedade recorrente, com base no estado da técnica, o anticorpo trastuzumab tem mesmo de ser objetivamente considerado como estando enquadrado na definição funcional da **reivindicação 21** da patente de base, isto é, da patente EP 643.

9.2.32. E, também quanto a esta questão agora sindicada, valem integralmente para justificar esta conclusão jurídica deste Tribunal Superior tudo o que consta dos antecedentes pontos 9.2.20., 9.2.23. e 9.2.24. deste despacho, o que significa que, de igual modo, fenece completamente o terceiro dos argumentos mencionados na alínea c) do ponto 9.2.11. da presente decisão liminar do relator.

9.2.33. E tanto basta para justificar o agora deliberado, sendo, em conformidade com os ensinamentos do já atrás referenciado “Princípio da Parcimónia”, dispensável a apresentação de uma mais extensa argumentação fundamentadora do decreto judicial que culmina esta decisão liminar do relator.

9.2.34. Deste modo e em conclusão, pelas razões agora expostas, julgam-se, no que é verdadeiramente essencial, procedentes as conclusões d) a ss), uu) e vv) das alegações de recurso da apelante e, consequentemente, **revoga-se**, na íntegra, o decreto judicial que culmina a sentença recorrida, decretando em sua substituição que, por estarem verificados todos os exigidos requisitos legais, se concede a essa demandante o Certificado Complementar de Proteção n.º 702 por ela peticionado junto do INPI.

9.2.35. *O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

*

10.1. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados nos pontos 9.1. e 9.2. da presente decisão liminar do relator, **julga-se** parcialmente **procedente** a apelação e, consequentemente:

- a) declara-se que a sentença recorrida **não é nula**; e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 500/20.6YHLSB.L1

b) *revoga-se*, na íntegra, o decreto judicial que culmina a sentença recorrida, decretando-se em sua substituição que, por estarem verificados todos os exigidos requisitos legais, se concede à demandante /recorrente o Certificado Complementar de Proteção n.º 702 por ela peticionado junto do INPI.

10.2. Sem custas por, no que é verdadeiramente essencial, a apelante ter obtido ganho de causa e por não existir uma parte apelada na presente instância recursiva.

10.3. Após trânsito, devolvam-se os autos à 1.ª instância para cumprimento do estatuído nos art.ºs 46.º e 34.º n.º 5 do CPI.

Lisboa, 28/07/2021 [após as 18:00 horas; pelas razões indicadas nos pontos 1.1. a 1.4. do presente despacho liminar do relator, esta decisão de mérito é fisicamente deixada nas instalações do TRL para ser posteriormente daí transportada para a secção para cumprimento do que na mesma se encontra determinado].

(Eurico José Marques dos Reis)

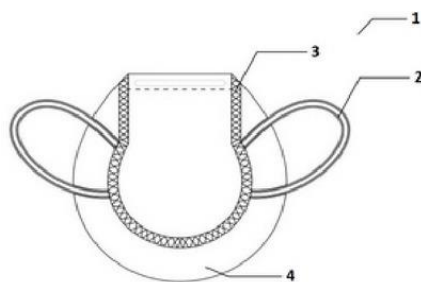
PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **116309** (13) A
 (22) 2020.04.29
 (30)
 (71) PT RICARDO MANUEL CAMPOS TEIXEIRA
 (72) RICARDO MANUEL CAMPOS TEIXEIRA
 (51) **Int. Cl.**
A41D 13/11 (2006.01) A62B 18/02 (2006.01)
 (54) **MÁSCARA FACIAL LAVÁVEL REUTILIZÁVEL, MÉTODO DE FABRICO E SEUS USOS**

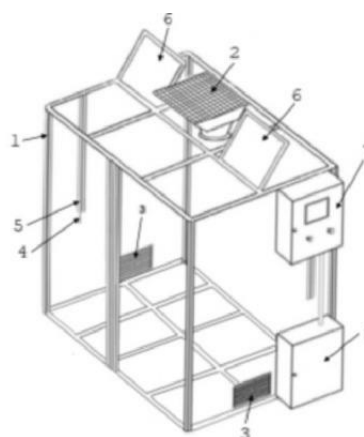
(57) A PRESENTE DESCRIÇÃO DIZ RESPEITO A UMA MÁSCARA REUTILIZÁVEL E LAVÁVEL, MÉTODO DE FABRICO E SEUS USOS, NOMEADAMENTE A UMA MÁSCARA FACIAL LAVÁVEL REUTILIZÁVEL QUE COMPREENDE: UM CORPO FORMADO POR UMA PORÇÃO DE TECIDO NÃO TECIDO RESPIRÁVEL PARA COBRIR O NARIZ E QUEIXO DE UM UTILIZADOR; MEIOS DE FIXAÇÃO APLICADOS NAS LATERAIS DO REFERIDO CORPO PARA FIXAÇÃO DA MÁSCARA À CABEÇA DO UTILIZADOR; EM QUE A REFERIDA PORÇÃO DE TECIDO TEM UM BORDO FORMADO POR UMA SECÇÃO ELÁSTICA PARA APLICAÇÃO SOB A MANDÍBULA E SOBRE AS BOCHECHAS DO UTILIZADOR E UMA SECÇÃO DÚCTIL PARA APLICAÇÃO E CONFORMAÇÃO AO NARIZ DO UTILIZADOR.



[Ver Fascículo Completo](#)

- FILIPPE EMANUEL DA SILVA AGUIAR
 ANTÓNIO JOSÉ GOMES ALMEIDA SILVA
 BARATA
 JOSÉ ALEXANDRE CORREIA MARTINS
 MARIA NAZARÉ COELHO MARQUES
 PINHEIRO
 (51) **Int. Cl.**
B27K 7/00 (2006.01) A01G 9/14 (2006.01) A01G 9/24 (2006.01)
 (54) **ESTUFA DE ESTABILIZAÇÃO PARA CORTIÇA E MÉTODO DE ESTABILIZAÇÃO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO ENQUADRA-SE NA ÁREA DA INDÚSTRIA CORTICEIRA, MAIS CONCRETAMENTE NO SUBSECTOR PREPARADOR DE CORTIÇA, E DIZ RESPEITO A UMA ESTUFA (1) DE ESTABILIZAÇÃO PARA PRANCHAS DE CORTIÇA PARA POSTERIOR UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA ROLHEIRA. É ASSIM, OBJETO DA PRESENTE INVENÇÃO, UMA ESTUFA (1) DE ESTABILIZAÇÃO DE CORTIÇA COMPREENDENDO UM VENTILADOR (2), DOIS MEIOS DE ENTRADA DE AR (3) NO INTERIOR DA ESTUFA (1), DOIS QUADROS (7) (8) DESTINADOS A ALOJAR UM SISTEMA DE MEDIÇÃO E CONTROLO COMPOSTO POR SENSORES DE TEMPERATURA (4) E SENSORES DE HUMIDADE (5) E DOIS PAINÉIS SOLARES (6) PARA PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. É AINDA OBJETO DA PRESENTE INVENÇÃO UM MÉTODO DE ESTABILIZAÇÃO ATRAVÉS DAS ETAPAS A) COLOCAÇÃO DAS PRANCHAS DE CORTIÇA NO INTERIOR DA ESTUFA (1); B) ELEVAÇÃO DA TEMPERATURA NO INTERIOR DA ESTUFA (1) ATÉ UM VALOR ENTRE OS 50°C E 70°C; C) RECIRCULAÇÃO DO AR; E D) ESTABILIZAÇÃO DA CORTIÇA DURANTE UM PERÍODO DE 2 A 5 MESES.



[Ver Fascículo Completo](#)

- (11) **116310** (13) A
 (22) 2020.04.29
 (30)
 (71) PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA
 (72) LUIS MIGUEL MOURA NEVES DE CASTRO
 PEDRO JORGE BORGES FONTES NEGRÃO
 BEIRÃO
 ANTÓNIO LUÍS PEREIRA DO AMARAL
 LUIS MANUEL FERREIRA ROSEIRO

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>110886</u>	2018.07.27	2021.10.27	CONSTÁLICA - ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO METÁLICOS, S.A.	PT	B21D 5/08 (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2199143	2009.12.09	2021.10.22	GENERAL ELECTRIC COMPANY	US	B60L 11/18 (2007.10)	ART. 84º DO C.P.I.:
2825179	2013.03.14	2021.10.22	MALLINCKRODT HOSPITAL PRODUCTS IP LIMITED	IE	A61K 33/00 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2922867	2013.11.20	2021.10.21	OPKO BIOLOGICS LTD.	IL	C07K 14/47 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3015424	2015.10.27	2021.10.22	INNOGREEN S.R.L.	IT	C01B 21/09 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3081680	2016.03.23	2021.10.25	PRECISION FUKUHARA WORKS, LTD.	JP	D04B 1/02 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3134336	2015.04.22	2021.10.22	FI-PLAST S.R.L.	IT	B65D 85/816 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3498660	2017.12.15	2021.10.25	WAYNE FUELING SYSTEMS SWEDEN AB	SE	B67D 7/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3544885	2017.11.20	2021.10.25	THYSSENKRUPP AG	DE	B63B 3/13 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3574258	2018.01.30	2021.10.20	GREENGAGE LIGHTING LTD	GB	F21V 31/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3615344	2018.04.26	2021.10.25	PAILPRINT (PTY) LTD	ZA	B41J 3/407 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3670299	2019.12.09	2021.10.22	MODELL- UND FORMENBAU BLASIUS GERG GMBH	DE	B62D 9/02 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3677891	2019.01.02	2021.10.25	SIEMENS GAMESA RENEWABLE ENERGY A/S	DK	G01M 5/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
109869	2017.01.20	2021.10.27	HELIOTEXTIL-ETIQUETAS E PASSAMANARIAS S.A.	PT	B41F 16/02 (2006.01)	recusado nos termos do art. 75.º n.º 1 al. a) com referência ao art. 70.º n.º 9 do cpi.
116535	2020.06.29	2021.10.26	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1879901	2006.04.21	2021.10.21	MEDIMMUNE LIMITED	GB	
1883665	2006.04.21	2021.10.21	UNIVERSITE DE GENEVE	CH	
2274465	2009.04.21	2021.10.21	DSM IP ASSETS B.V.	NL	
2285343	2009.04.21	2021.10.21	L OREAL	FR	
2421584	2010.04.21	2021.10.21	FRESENIUS MEDICAL CARE DEUTSCHLAND GMBH	DE	
2581855	2011.04.21	2021.10.21	ZTE CORPORATION	CN	
2751343	2011.04.21	2021.10.21	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
3135076	2015.04.21	2021.10.21	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2214679	2008.11.12	2021.10.27	MERITAGE PHARMA, INC.	US	A61K 9/00 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/24
2832753	2013.03.29	2021.10.27	DAELIM INDUSTRIAL CO., LTD.	KR	C08F 10/00 (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/24
2945628	2014.01.09	2021.10.27	ARAGON PHARMACEUTICALS, INC.	US	A61K 31/4439 (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/24
3023361	2011.07.22	2021.10.27	K-FEE SYSTEM GMBH	DE	B65D 85/804 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/24
3097229	2015.01.23	2021.10.27	NOVOZYMES A/S	DK	D06M 16/00 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/24
3236938	2015.12.24	2021.10.27	SANOVEL ILAC SANAYI VE TICARET A.S.	TR	A61K 9/00 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/24

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1803325	2021.09.28	UNIFIED SOUND RESEARCH, INC. FRAUNHOFER - GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	US DE	DOLBY LABORATORIES LICENSING CORPORATION FRAUNHOFER - GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	US DE	TRANSMISSÃO PARCIAL
1829026	2021.09.28	AVAGO TECHNOLOGIES INTERNATIONAL SALES PTE. LTD. FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	SG DE	UNIFIED SOUND RESEARCH, INC. FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	US DE	TRANSMISSÃO PARCIAL
1908056	2021.09.28	FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V. AGERE SYSTEMS LLC	DE US	AVAGO TECHNOLOGIES GENERAL IP (SINGAPORE) PTE. LTD. FRAUNHOFER-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER ANGEWANDTEN FORSCHUNG E.V.	SG DE	TRANSMISSÃO PARCIAL

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e concessões por sentença**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
702	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional Observações	PTE, 2163643 T, de 2004.03.05 2015.07.21 2021.07.28 Início em: 2024.03.06, e fim em: 2028.08.26 Nome: HALOZYME, INC. GLICOPROTEÍNA HIALURONIDASE SOLÚVEL (SHASEGP), PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DA MESMA, SUAS UTILIZAÇÕES E COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS QUE A COMPREENDEM TRASTUZUMAB Data: 2013.08.26, País: PT, Número: C(2013) SENTENÇA DO TPI, JUÍZO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - JUIZ 3, PROC. 500/20.6YHLSB, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO E MANTÉM A DECISÃO DO INPI QUE RECUSOU O CCP; SECÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, JULGA PROCEDENTE A APELAÇÃO E REVOGA A DECISÃO RECORRIDA, CONCEDENDO O CCP.	US

DESENHOS OU MODELOS**Concessões - FG4Y**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6472 6485	2021.06.08 2021.07.02	2021.10.25 2021.10.25	RICARDO COUTO UNIPessoal, LDA APAMETAL - APARELHAGEM METÁLICA, LDA.	PT PT	32-00 08-08	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2274	2011.04.21	2021.10.21	SANDRA MANUELA DE JESUS MOURA LOPES HORTA	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **672542** MNA (591)
 (220) 2021.09.08 (540)
 (300)
 (730) PT **BRUNO GONÇALO COSTA MENDES MONTEIRO**



(531) 26.4.1 ; 26.4.9 ; 26.4.18

(511) 43 ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
 (591) BRANCO; AMARELO;
 (540)



(531) 24.1.99 ; 27.5.10 ; 29.1.2

(210) **672726** MNA
 (220) 2021.09.14
 (300)
 (730) PT **HUGO LUÍS BORGES FERREIRA**
 (511) 41 ANIMAÇÃO DE PALHAÇOS; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO EM CRUZEIROS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO COM ANIMAÇÃO MUSICAL; ESPETÁCULOS MUSICAIS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; FORNECIMENTO DE AULAS DE DANÇA; PRODUÇÕES TEATRAIS; PRODUÇÃO DE SHOWS TEATRAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES PÚBLICAS

(591)
 (540)



(531) 26.1.97 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **672665** MNA
 (220) 2021.09.13
 (300)
 (730) PT **ESKALATENTA-UNIPessoal, LDA**
 (511) 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(210) **674177** MNA
 (220) 2021.10.13
 (300)
 (730) PT **WALKINGTOFUTURE, LDA**

- (511) 35 CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; SERVIÇOS DE TELEMARKETING
 36 AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA
 38 INFORMAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS CONSULTIVOS RELACIONADOS COM TELECOMUNICAÇÕES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TELECOMUNICAÇÕES

(591)
(540)



(531) 26.11.12 ; 27.5.10

- (210) **674266**
 (220) 2021.10.16
 (300)
 (730) **PT HOTELARIANDO LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES
 (591)
 (540)



(531) 27.5.1

:

- (210) **674374**
 (220) 2021.10.18
 (300)
 (730) **PT ALLTOP - MOBILIÁRIO DE DESIGN, LDA**
 (511) 37 RESTAURO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE MONTAGEM RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO
 (591)
 (540)

IKONISCH

- (210) **674431**
 (220) 2021.10.18
 (300)
 (730) **PT GLAMOUR SUSHI UNIPESSOAL LDª**
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES
 (591) preto;vermelho;
 (540)



(531) 26.1.4 ; 28.3

- (210) **674433**
 (220) 2021.10.18
 (300)
 (730) **PT STRONGSTEP - INNOVATION IN SOFTWARE QUALITY LDA**
 (511) 42 FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE NÃO DESCARREGÁVEL EM LINHA PARA GESTÃO DE INFORMAÇÃO
 (591) Pantones: 2119 C, 3272 C, 1505 C, 2349 C;
 (540)



(531) 18.5.10

- (210) **674435**
 (220) 2021.10.18
 (300)
 (730) **PT NCREP - CONSULTORIA EM REABILITAÇÃO DO EDIFICADO E PATRIMÓNIO, LDA.**
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; CONSULTORIA RELACIONADA COM A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E OUTROS EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; REFORÇO DE EDIFÍCIOS; RESTAURO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]

(591) vermelho, preto, branco;

(540)



(531) 26.1.11 ; 27.5.15

(210) 674438

MNA

(220) 2021.10.19

(300)

(730) PT QUEBRAQUESTÃO UNIPESOAAL LTD

- (511) 09 LASERS PARA USO INDUSTRIAL; SENSORES DE LASER; TELEMETROS A LASER; SISTEMAS DE MEDIÇÃO POR LASER; APARELHOS DE MEDIÇÃO DOS NÍVEIS LASER; SUPORTES DE DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO GPS PARA PAINÉIS DE BORDO; SOFTWARE PARA SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS; RECETORES DE SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS; TRANSMISORES DE SISTEMAS DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS; SOFTWARE PARA SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO GPS; APARELHOS DE NAVEGAÇÃO GPS; DISPOSITIVOS PARA SISTEMAS GPS; SISTEMAS DE DETECÇÃO DE DRONES; SISTEMAS DE DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE DRONES
- 12 DRONES CIVIS; DRONES COM CAMARAS; DRONES PARA FOTOGRAFIAS; DRONES DE ENTREGAS; DRONES DE SALVAMENTO
- 37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE MEDICAÇÃO A LASER; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE DRONES
- 39 ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE GPS PARA USO EM NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO POR SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL GPS; PILOTAGEM DE DRONES CIVIS; ALUGUER DE DRONES DE SEGURANÇA; ALUGUER DE DRONES DE VIGILÂNCIA; ALUGUER DE DRONES COM CAMARA; SERVIÇOS DE PILOTAGEM DE DRONES CIVIS

(591) PANTONE 185C ;PANTONE Black 5C;

(540)



(531) 26.99.4 ; 26.99.22

(210) 674483

MNA

(220) 2021.10.18

(300)

(730) PT MUNDOSUMARENTO LDA

- (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

FAT ROOSTER

(210) 674485

MNA

(220) 2021.10.18

(300)

(730) PT PROEF EURICO FERREIRA PORTUGAL S.A.

- (511) 37 ATUALIZAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS E HARDWARE DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIOS E REDES LOCAIS SEM FIOS; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE HARDWARE PARA TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM EDIFÍCIOS PARA TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE HARDWARE DE COMPUTADOR E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA TELECOMUNICAÇÕES; ASSISTÊNCIA DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS DE ENERGIA EÓLICA; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA GEOTÉRMICA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LUZ ELÉTRICA E DE ENERGIA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE TRÁFEGO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ALARMES DE SEGURANÇA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO PREDIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO PREDIAL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; INSTALAÇÃO DE HARDWARE PARA SISTEMAS INFORMÁTICOS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS QUE UTILIZAM CIRCUITOS ELETRÔNICOS DE ESTADO SÓLIDO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REDES E SISTEMAS INFORMÁTICOS; INSTALAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES INFORMÁTICAS; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE HARDWARE
- 38 ALUGUER DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES; ALUGUER DE APARELHOS E DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES; ALUGUER DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES; ALUGUER DE INSTRUMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS DE TELECOMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÕES VIA REDES DE TELECOMUNICAÇÕES MULTINACIONAIS; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELATIVA ÀS TELECOMUNICAÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE

CAPACIDADE DE SATÉLITE
[TELECOMUNICAÇÕES]; FORNECIMENTO DE
ACESSO A SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO DE
TELECOMUNICAÇÕES; INFORMAÇÕES SOBRE
TELECOMUNICAÇÕES; OPERAÇÃO DE SISTEMAS
DE TELECOMUNICAÇÕES; OPERAÇÃO DE UMA
REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE
ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE
ENCAMINHAMENTO E CONEXÃO PARA
TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENTRADA
DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE PORTAL
DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE REDE DE
TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES EM REDES DIGITAIS;
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES;
TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE
TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE SISTEMAS
INFORMÁTICOS EM REDE; FORNECIMENTO DE
ACESSO A REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS E
OUTRAS REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES ENTRE REDES
INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES
POR REDES INFORMÁTICAS; TRANSMISSÃO DE
INFORMAÇÕES VIA REDES INFORMÁTICAS

39 DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS;
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; GESTÃO DO FLUXO
DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DE REDES E
TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO AVANÇADAS

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;
FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO NO
EMPREGO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS
PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO CONTÍNUA

(591)
(540)

eurico ferreira

(531) 27.5.1

(210) **674500** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT TAKEALLFOODS - SOLUÇÕES
ALIMENTARES, S.A.
(511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS
(591) AZUL;BRANCO;
(540)



(531) 3.9.1

(210) **674505** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT TREVO FABULOSO UNIPESOAAL LDA

(511) 36 AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
(591) BRANCO;DOURADO;AZUL;
(540)



(531) 7.1.8 ; 27.5.10 ; 29.1.12

(210) **674506** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT AZMAC, UNIPESOAAL, LDA
(511) 07 SEPARADORES [MÁQUINAS]
(591) azul claro;
(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **674507** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT GLÓRIA MARIA MARTINS FERREIRA
PT ANA CLARA DE SENA JARDIM
(511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS
(591)
(540)



Paralegals, F.S.

(531) 1.5.2 ; 24.15.1 ; 26.4.9 ; 26.4.16 ; 27.5.1

(210) **674508** **MNA**
 (220) 2021.10.20
 (300)
 (730) **PT TOMORROW'S GROWING - LDA**
 (511) 09 SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA

FARMACÊUTICA; FORNECIMENTO DE
 INFORMAÇÕES FARMACÊUTICAS

(591)
 (540)



(531) 26.2.1 ; 26.4.5 ; 26.4.10 ; 27.5.10

35 COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELATIVAS À
 UTILIZAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS
 DE VENDA A RETALHO OU A GROSSO DE
 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, VETERINÁRIAS
 E HIGIÊNICAS E PROVISÕES MÉDICAS
 41 FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; FORMAÇÃO
 EM SAÚDE; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE;
 PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS DE ENSAIOS
 CLÍNICOS PARA PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS
 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS;
 CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
 TECNOLOGIA MÉDICA; CONSULTADORIA
 CIENTÍFICA; DESENVOLVIMENTO DE NOVOS
 PRODUTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E
 RESULTADOS SOBRE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
 A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS PESQUISÁVEL
 ON-LINE; PESQUISA CIENTÍFICA ORIENTADA
 USANDO BASES DE DADOS; CONCEÇÃO E
 DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE
 ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E
 DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA
 DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
 SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA,
 PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E
 ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E
 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE BASES DE
 DADOS ELETRÔNICAS; DESENVOLVIMENTO DE
 SISTEMAS PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS;
 INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A
 AUTOMATIZAÇÃO COMPUTORIZADA DE
 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; INVESTIGAÇÃO
 NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA
 INFORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA
 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; INVESTIGAÇÃO
 RELACIONADA COM PROCESSAMENTO DE DADOS;
 DESIGN DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE
 DADOS; SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA
 INFORMAÇÃO PARA AS INDÚSTRIAS
 FARMACÊUTICAS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE E
 BEM-ESTAR; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE
 INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO;
 CONCEÇÃO DE SISTEMAS PARA O TRATAMENTO
 DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO
 FARMACÊUTICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E
 DESENVOLVIMENTO PARA A INDÚSTRIA
 FARMACÊUTICA
 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE;
 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE;
 CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE
 INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; ESTUDOS DE
 AVALIAÇÃO DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE
 PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A
 MANUTENÇÃO DA SAÚDE; SERVIÇOS DE
 ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE;
 CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE
 SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E
 ASSESSORIA EM SAÚDE; GESTÃO DE SERVIÇOS DE
 CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE
 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE
 SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA
 RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE;
 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS
 ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE
 CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL;
 PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS
 COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE;
 CONSULTAS FARMACÊUTICAS; ASSESSORIA

(210) **674511** **MNA**
 (220) 2021.10.20
 (300)
 (730) **PT ARROW4D - CONSULTORES DE**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE
 INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E
 TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E
 CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS
 CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE
 COMPUTADORES

(591) VERMELHO;PRETO;
 (540)



INXSTONE

(531) 26.3.4 ; 26.4.9 ; 27.5.17 ; 29.1.1

(210) **674515** **MNA**
 (220) 2021.10.20
 (300)
 (730) **PT PANORÂMICA 35 - PRODUÇÃO DE**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS; BARES DE SALADAS;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
 CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS
 E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO
 DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS;
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
 RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE
 RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS
 E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES;
 PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
 CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS
 DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS); RESTAURANTES PARA SERVIÇO
 RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES);
 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA
 CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
 BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE COMIDA
 PARA FORA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE

COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA

DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS

(591)

(540)

(591)

(540)



(531) 1.1.3 ; 5.3.15 ; 26.1.4 ; 26.1.16 ; 26.1.18 ; 26.11.9

(531) 1.1.3 ; 5.3.15 ; 9.1.7 ; 26.1.4 ; 26.1.16 ; 26.1.20 ; 26.1.21 ; 26.11.9

(210) **674517** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **PANORÂMICA 35 - PRODUÇÃO DE FILMES, LDA.**

(511) 43 BARES DE SALADAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKEAWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS

(210) **674528** MNA

(220) 2021.10.20

(300)

(730) PT **RODRIGO MANUEL GUERREIRO SILVA**

(511) 25 VESTUÁRIO

41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591)

(540)

MENÇS FITNESS & SPORTS(210) **674532** MNA

(220) 2021.10.20

(300)

(730) PT **DIANA BEATRIZ DE SOUSA FERRAZ**

(511) 25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA AQUECER OS PULSOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; BERMUDAS; BLUSÕES SEM MANGAS; BLUSÕES DE PENAS; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSAS DE MALHA; BLUSAS TRICOTADAS; BLAZERS; BLUSAS; BLUSÕES; BOLEROS; BOLSAS DE CINTURA PORTA-MOEDAS [VESTUÁRIO]; BOÁS (PELES USADAS AO PESCOÇO) [VESTUÁRIO]; BOÁS [GOLAS]; CACHECÓIS; CAFETÁS; CALÇÃO-SAIA; CALÇÃO DE BANHO; CALÇAS; CALÇAS DE FATOS COMPLETOS; CALÇAS DE FATO DE TREINO [USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO [VESTUÁRIO]; CALÇAS DE DESPORTO ANTITRANSPIRANTES; CALÇAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS ELÁSTICAS; CALÇAS JEANS; CALÇAS JUSTAS COM ALÇAS; CALÇÕES; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CAMISA DE MANGA CURTA; CAMISAS; CAMISAS-CASACO; CAMISAS DE MANGA CURTA; CAMISAS DE MANGA COMPRIDA; CAMISAS E COMBINAÇÕES; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS; CAMISOLAS DE GOLA ALTA; CAMISOLAS DE LÃ TRICOTADAS;

CAMISOLAS DE MALHA; CAMISOLAS [PULLOVERS]; CAMISOLAS POLARES; CASACOS; CASACÕES; CASACOS DE FATO DE TREINO; CASACOS DE GANGA; CASACOS DE INVERNO; CASACOS DE MALHA; CASACOS DE SENHORA; CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS PARA HOMEM; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CINTOS; COLETES; COMBINADOS [VESTUÁRIO]; CONJUNTOS DE BLUSA E CASACO; ECHARPES; FATOS DE GALA; FITAS DE PESCOÇO [PARTES DE VESTUÁRIO]; GABARDINAS; GABARDINES; GANGAS [VESTUÁRIO]; JAQUETAS, CASACOS, CALÇAS E COLETES PARA HOMEM E SENHORA; LAÇOS; LEGGINGS [CALÇAS]; LUVAS, INCLUINDO AS DE PELE OU PÊLO DE ANIMAIS; MACACÕES; MÁSCARAS FACIAIS [VESTUÁRIO]; MALHAS; PEÇAS DE VESTUÁRIO PRONTO-A-VESTIR; POLARES; POLOS; SAIAS; SWEATSHIRTS; T-SHIRTS; TÚNICAS; TOPS [VESTUÁRIO]; VESTIDOS; VESTIDOS DE CERIMÓNIA PARA SENHORA; VESTUÁRIO CONFECCIONADO

(591)
(540)



(531) 5.3.15 ; 26.13.1 ; 26.13.99 ; 27.5.10 ; 27.5.22

(210) **674537** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **HELENA MARIA FRAGOSO DOS SANTOS SÁ**
(511) 39 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS E VEÍCULOS AÉREOS.
(591)
(540)
ALGARVE BALLOONS

(210) **674539** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **AICEP GLOBAL PARQUES - GESTÃO DE ÁREAS EMPRESARIAIS E SERVIÇOS, S.A.**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING
(591) PANTONE 7408U; PANTONE 299U; PANTONE 382U;

(540)



(531) 1.3.2 ; 26.11.13 ; 27.5.1 ; 29.1.13

(210) **674546** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **ALMEIDA PINTO & FILHOS, LDA**
(511) 21 COPOS DE VIDRO; SACA-ROLHAS COM NAVALHAS; BASES PARA COPOS
29 ENCHIDOS; COMPOTAS; QUEIJOS; AZEITE; FRUTOS SECOS
30 MEL
32 VINHOS SEM ÁLCOOL
33 VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS
(591)
(540)

TERROIR- GARRAFEIRA E PRODUTOS REGIONAIS

(210) **674557** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **LEONOR MARIA RODRIGUES CARRETO**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
(591)
(540)

MARIA PAPAIA

(210) **674559** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **STYLE ANYWHERE UNIPessoal, LDA.**
(511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; EDIÇÃO ASSISTIDA POR COMPUTADOR; EDIÇÃO DE JORNAIS

ELETRÓNICOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; EDIÇÃO ELETRÓNICA; FORNECIMENTO DE BOLETINS INFORMATIVOS EM LINHA NO DOMÍNIO DO ENTRETENIMENTO DESPORTIVO; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS; PUBLICAÇÃO DE BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE CALENDÁRIOS DE EVENTOS; PUBLICAÇÃO DE CALENDÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE CARTAZES; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE PERIÓDICOS; PUBLICAÇÃO DE PROSPETOS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM SUPORTES ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; PUBLICAÇÃO EM LINHA DE JORNAIS ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E JORNAIS ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; REDAÇÃO DE TEXTOS; REPORTAGEM SOBRE SINDICAÇÃO DE NOTÍCIAS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO; SERVIÇOS DE JORNALISMO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE TEXTOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE MEIOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ONLINE; SERVIÇOS DE REDAÇÃO DE BLOGUES; SERVIÇOS DE REPORTAGEM; SERVIÇOS DEREPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE REPÓRTERES DE NOTÍCIAS; SERVIÇOS PARA A PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR JORNALISTAS INDEPENDENTES; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]

(591) #FFFFFF;#004db;

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.17 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **674564**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) **PT NUNO GONÇALO CORREIA DUARTE**

(511) 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE EMPREGO PARA TRABALHOS TEMPORÁRIOS

(591)

(540)

ETT JOBTIME

(210) **674567**

MNA

(220) 2021.10.21

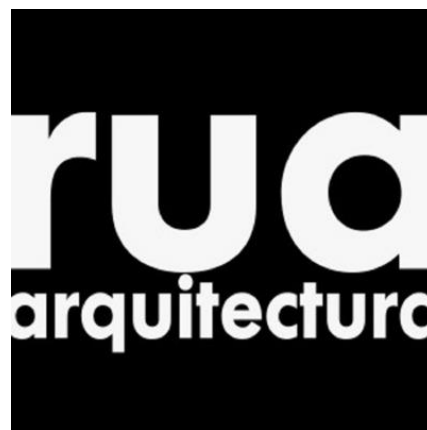
(300)

(730) **PT GEST4RENTAL, LDA**

(511) 42 SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO

(591)

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **674569**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) **PT COZINHA DO ROMÂNICO - ATIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES

(591)

(540)



(531) 1.15.5 ; 27.5.10

(210) **674572** **MNA**
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) **PT TOPSPA LDA.**

(511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA AUTOMÓVEIS ; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE PARA-BRISAS; PRODUTOS PARA DAR BRILHO A PNEUS DE VEÍCULOS; PREPARAÇÕES ABRASIVAS PARA A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; CHAMPÔS PARA VEÍCULOS; CERAS PARA AUTOMÓVEIS; FRAGRÂNCIAS PARA AUTOMÓVEIS; DETERGENTES PARA AUTOMÓVEIS; PRODUTOS PARA POLIR AUTOMÓVEIS; PREPARAÇÕES PARA POLIR AUTOMÓVEIS; PREPARAÇÕES DESENGORDURANTES PARA MOTORES; PREPARAÇÕES PARA ABRILHANTAMENTO [POLIMENTO] PARA VEÍCULOS; PRODUTOS DE LIMPEZA DE CROMADOS PARA VEÍCULOS; PRODUTOS PARA RETIRAR TINTAS [PINTURAS] PARA VEÍCULOS; POLIMENTO DE CROMADOS PARA VEÍCULOS; CREMES PARA POLIR PARA VEÍCULOS; CERA PARA POLIR PARA VEÍCULOS; LÍQUIDOS DE LIMPEZA PARA VEÍCULOS

37 MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS, E DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPECTIVAS PEÇAS; LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS; REVISÃO DE VEÍCULOS; LAVAGEM DE VEÍCULOS; LIMPEZA DE VEÍCULOS; LIMPEZA MINUCIOSA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA PROFUNDA DE VEÍCULOS; LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS; PINTURA DE VEÍCULOS; POLIMENTO DE VEÍCULOS; CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉCTRICOS; CONVERSÃO DE VEÍCULOS [MOTORES]; PROTEÇÃO ANTICORROSÃO DE VEÍCULOS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA A VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE GARAGEM PARA A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTOFOS; LIMPEZA DE ESTOFOS

(591)
 (540)



(531) 26.1.18 ; 27.5.15 ; 27.99.14

(210) **674584** **MNA**
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) **PT UNIVERSIDADE DE COIMBRA**
 (511) 41 ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; RECONVERSÃO PROFISSIONAL; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]

42 ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA CONSTRUÇÃO; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; DESIGN INDUSTRIAL; TESTES A MATERIAIS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO MECÂNICA; ENSAIOS TÊXTEIS; CONTROLO DE QUALIDADE; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PERITAGENS [TRABALHOS DE ENGENHEIROS]; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO/CAMPO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS, CONSELHOS E CONSULTORIA EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE CARBONO; SERVIÇOS CIENTÍFICOS DE LABORATÓRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT]; PESQUISAS CIENTÍFICAS; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DA SOLDADURA

(591)
 (540)



(531) 26.4.9 ; 27.5.9

(210) **674587** **MNA**
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) **ES COMPAÑÍA ESPAÑOLA DE SEGUROS DE CREDITO A LA EXPORTACION, S.A. CIA DE SEGUROS Y REASEGUROS**

- (511) 16 PAPEL E CARTÃO; CATÁLOGOS, FORMULÁRIOS, FOLHETOS, PRODUTOS DE IMPRESSÃO LIVROS, JORNAIS, PUBLICAÇÕES, REVISTAS
- 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO, RELACIONADOS COM SEGUROS, NEGÓCIOS FINANCEIROS, NEGÓCIOS MONETÁRIOS, SERVIÇOS DE CRÉDITOS
- 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; OPERAÇÕES MONETÁRIAS, NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
- 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADOR, TRANSMISSÃO DE MENSAGENS E IMAGENS ASSISTIDAS POR COMPUTADOR, COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA, RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE SEGUROS, NEGÓCIOS MONETÁRIOS E DE CRÉDITOS
- 42 INVESTIGAÇÕES TÉCNICAS, PROGRAMAÇÃO PARA COMPUTADORES

(591) PANTONE 2132 C; PANTONE 171 C;

(540)



(531) 26.15.1 ; 27.5.10 ; 29.1.4 ; 29.1.98

- (210) **674592** **MNA**
- (220) 2021.10.18
- (300)
- (730) PT **JOSÉ TIAGO MAGALHÃES PINHEIRO ALVES DE BRITO**
- (511) 41 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO EFETUADOS POR MÚSICOS
- (591)
- (540)

PIANISTA ANGELS

- (210) **674593** **MNA**
- (220) 2021.10.20
- (300)
- (730) PT **À MARGEM, ACTIVIDADES HOTELEIRAS LDA**
- (511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA FORA (TAKEAWAY)
- (591)
- (540)

CACHUPA À MARGEM

- (210) **674594** **MNA**
- (220) 2021.10.20
- (300)
- (730) PT **SEVEN WAY - PACK SOLUTIONS, LDA**
- (511) 16 MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA EMBALAGEM

39 EMBALAGEM; EMBALAGEM DE ALIMENTOS

(591)

(540)

R-ECOLOGIC BY PACK SOLUTIONS

- (210) **674596** **MNA**
- (220) 2021.10.20
- (300)
- (730) PT **ATA - ASSOCIAÇÃO DO TURISMO DE ALDEIA**
- (511) 41 COLONIAS E CAMPOS DE FÉRIAS, ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS.
- (591)
- (540)

FÉRIAS NA ALDEIA

- (210) **674600** **MNA**
- (220) 2021.10.20
- (300)
- (730) PT **GREGORY PAUL STEPHANE BERNARD**
- (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DESPORTO E FORMA FÍSICA; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONVÍNIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CLUBES [ENTRETENIMENTO OU EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE COMPETIÇÕES; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM COMPETIÇÕES; SERVIÇOS

- DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS
- 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS

(591)
(540)

PALMS

- (210) **674601** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **MIGUEL DO CARMO RATO ROSA**
(511) 24 TECIDOS; PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS
25 CALÇADO; VESTUÁRIO
- (591)
(540)

PICO

- (210) **674602** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **LUIS JORGE MAYER DA SILVA**
PT **FRANCILENE DO CARMO**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE CAFÉS
- (591)
(540)

CAFÉ BRASÍLIA

- (210) **674603** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **ÉLIO PIRES**

- (511) 06 PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS)
19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL

(591) #8ec640;#000000;
(540)



(531) 24.15.1 ; 26.3.23 ; 27.5.1 ; 29.1.3

- (210) **674604** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **MANUEL JOSÉ PEREIRA**
(511) 43 BARES DE COCKTAILS
(591)
(540)



(531) 27.5.17

- (210) **674605** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **VÂNIA DANIELA LOPES CUNHA**
PT **AIRES VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA**
(511) 25 ROUPAS EXTERIORES; ROUPA DE CERIMÓNIA; ROUPA DE GINÁSTICA; ROUPA DE PRAIA; CALÇADO
- (591)
(540)

DUPLO V

- (210) **674607** MNA
(220) 2021.10.20
(300)
(730) PT **PADARIA MONTINHO LDA**
(511) 30 PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PREPARAÇÕES PARA A CONFEÇÃO

DE PRODUTOS DE PADARIA; CONFEITARIA;
PRODUTOS DE CONFEITARIA; PREPARAÇÕES
PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE
CONFEITARIA

(591)
(540)



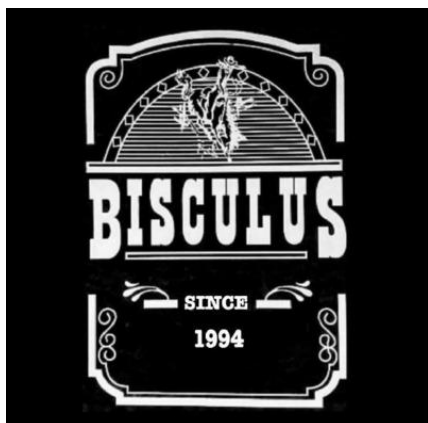
(531) 2.1.11 ; 8.1.4 ; 11.1.9 ; 13.3.2 ; 27.5.10

(210) **674617** MNA
(220) 2021.09.27
(300)
(730) PT **COLOSSAL E UNÂNIME LDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS.
(591)
(540)

PERDÓNAME

reformulação do pedido de marca coletiva n.º 673208 de 2021/09/27 nos
termos do n.º 6 do art. 12º do cpi.

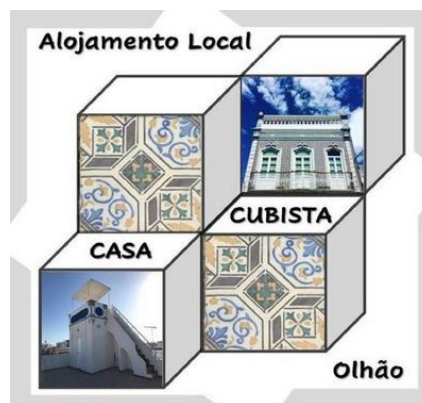
(210) **674618** MNA
(220) 2021.09.27
(300)
(730) PT **CARLOS ALBERTO PORTELA DE
SOUSA**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS.
(591)
(540)



(531) 2.1.20 ; 25.1.25

reformula o pedido de marca coletiva n.º 673209 de 2021/09/27 nos
termos do n.º 6 do art. 12º do cpi.

(210) **674625** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **DÉLIO FILIPE MENDONÇA CHITA**
(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE
ALOJAMENTO HOTELEIRO; ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO
(591) AZUL; AMARELO; VERDE; BRANCO; CASTANHO;
CINZENTO; PRETO;
(540)



(531) 7.1.8 ; 7.15.9 ; 26.15.9 ; 27.5.1

(210) **674626** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **TERESA ISABEL RAIMUNDO
SILVESTRE**
(511) 30 PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS
(BOLACHAS); BISCOITOS; BOLACHAS; BOLACHAS
DE AVEIA PARA CONSUMO HUMANO; BOLOS;
TARTES
(591)
(540)

RAIO DE VÍCIO

(210) **674627** MNA
(220) 2021.10.21
(300)
(730) PT **JORGE MILITÃO & ASSOCIADOS -
ESTUDOS E PROJECTOS LDA.**
(511) 36 AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; CONSULTAS
IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS
42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA;
SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; SERVIÇOS
DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA;
CONSULTORIA DE ARQUITETURA
(591)

(540)

URBIAVE | ARQUITETURA |
ENGENHARIA | CONSULTORIA

42 SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO E GESTÃO DE TRÁFEGO ESPACIAL, INCLUINDO SATÉLITES; SERVIÇOS DE PREDIÇÃO DE MANOBRAS DE SATÉLITES; ENGENHARIA; PLATAFORMA COMO UM SERVIÇO (PAAS)

(591)

(540)

NEURASPACE

(210) **674628**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT TALENTO POPULAR - UNIPESOAAL,
LDA

(511) 02 TINTAS DE APLICAÇÃO DIRETA; TINTAS DE SERIGRAFIA

16 TELAS PARA PINTURA; AGUARELAS [PINTURAS]; GODÉS PARA AGUARELAS; CAVALETES PARA ARTISTAS; PINCÉIS DE DESENHO

(591)

(540)



(531) 20.1.5 ; 27.5.1

(210) **674631**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT OSVALDO JOAQUIM LOPES RIBEIRO

(511) 37 SERVIÇOS DE GARAGEM DE REPARAÇÃO AUTOMÓVEL

(591)

(540)

AUTO FLASH

(210) **674633**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT BOSQUE DAS 4 ESTAÇÕES UNIPESOAAL,
LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO

(591)

(540)

BOSQUE DAS 4 ESTAÇÕES

(210) **674629**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT JOSÉ JOÃO GOMES VIEIRA MONTEIRO

(511) 14 JOALHARIA

18 MOCHILAS; BOLSAS; CARTEIRAS
[MARROQUINARIA]

24 TOALHAS

25 CHAPÉUS; T-SHIRTS; COLETES; CALÇAS; MEIAS;
CASACOS; CALÇADO

28 CAPAS PARA PRANCHAS DE SURF

(591) BRANCO; VERMELHO; LARANJA; AMARELO; VERDE
AZUL OCEANO; AZUL;

(540)



(531) 27.5.1 ; 29.1.13

(210) **674634**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT NUNO SANTOS

(511) 42 SERVIÇOS DE CONSULTADORIA AMBIENTAL

(591)

(540)

TERRASUA

(210) **674635**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT LICINIO SILVA SOUSA UNIPESOAAL
LDA

(511) 25 PALMILHAS PARA CALÇADO; PALMILHAS [PARA SAPATOS E BOTAS]

(591)

(540)

(210) **674630**

MNA

(220) 2021.10.21

(300)

(730) PT NEURASPACE, LDA.

(511) 09 APARELHOS DE VIGILÂNCIA, QUE NÃO PARA FINS MÉDICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A ASTRONOMIA; RADARES

INSOLES LSS

(210) **674636** MNA
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) PT COOPERATIVA AGRICOLA DE GRANJA CRL
 (511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS
 (591)
 (540)



(531) 7.3.1 ; 27.5.10

(210) **674637** MNA
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) PT MARIA IOLANDA SANTOS DOS ANJOS
 (511) 30 CAFÉ
 (591)
 (540)

SALÃO DE CHÁ ESTRELA
 DOURADA

(210) **674638** MNA
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) PT CLOUDENIGMA,LDA
 (511) 29 AZEITE; FRUTOS SECOS; COMPOTAS; GELEIAS
 30 MEL
 33 VINHOS; VINHOS GENEROSOS; LICORES;
 AGUARDENTES; VINHOS ESPUMANTES
 (591)
 (540)

SERROT

(210) **674639** MNA
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) PT CLOUDENIGMA,LDA
 (511) 29 AZEITE; FRUTOS SECOS; COMPOTAS; GELEIAS
 30 MEL
 33 VINHOS; VINHOS GENEROSOS; LICORES;
 AGUARDENTES; VINHOS ESPUMANTES
 (591)
 (540)

RABIOSCA

(210) **674640** MNA
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) PT MESA E CASA ENCANTADA - RESTAURAÇÃO E ALOJAMENTO, LDA.
 (511) 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS; LICORES; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS
 (591)
 (540)

O BERIMBAU

(210) **674641** MNA
 (220) 2021.10.21
 (300)
 (730) PT SOFIA MADALENA PINTO LOUREIRO
 (511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS
 (591)
 (540)

BORBORETA

(210) **674642** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT ÁLVARO MARQUES SIMÕES
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA
 (591)
 (540)

ÁS DE SICÓ

(210) **674643** **MNA**
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **BIGADVANTAGE - CONSULTORES DE GESTÃO LDA.**

(511) 35 CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO CORPORATIVA; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS
 41 FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO

(591)
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.20 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **674644** **MNA**
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DIAS CARDOSO**

(511) 29 AZEITE; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE COMESTÍVEL
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)
 (540)

ALTO DOS CUCOS

(210) **674646** **MNA**
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **VALE DA AREIA INVESTIMENTOS, LDA.**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE

ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; PARTILHA DE CAPITAL IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS [SERVIÇOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROCURA DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS DE MANDATÁRIOS (DEPOSITÁRIOS) PARA A DETENÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA; TIME-SHARING DE IMÓVEIS

(591)
 (540)



(531) 27.5.10 ; 27.5.22

(210) **674648** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **MÃOS & IRMÃOS SOCIEDADE AGRÍCOLA E TURÍSTICA DO DOURO, UNIPESSOAL, LDA**
 (511) 29 AZEITE
 33 VINHO
 (591)
 (540)

SEQUEIRÓS

(210) **674650** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **JOANA PEDROSO ALGARVIO DOROANA**
 PT **HENRIQUE MIGUEL MARTINHO LOPES DO ROSÁRIO RICARDO**
 (511) 16 ARTIGOS DE PAPELARIA EM PAPEL; PAPELARIA; ARTIGOS DE PAPELARIA; MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE
 25 VESTUÁRIO
 (591)
 (540)

PRETTY PRINTS

(210) **674653** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **DISTRIWINE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, LDA**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
 (591)
 (540)

MALVA ROSA

(210) **674655** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **DMN ATELIER LDA**

(511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO; VESTUÁRIO INTERIOR; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; FATOS DE BANHO

(591)

(540)

DÄMN STUDIO

(210) **674656** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **JOÃO CARLOS GUIMARÃES LEANDRO**
 (511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS
 (591)
 (540)

SABORES NO BAIRRO

(210) **674658** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **GREGORY PAUL STEPHANE BERNARD**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DESPORTO E FORMA FÍSICA; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONVÍNIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CLUBES [ENTRETENIMENTO OU EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE COMPETIÇÕES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS

PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS

(591)
(540)

CAPIFORNIA

(210) **674660** **MNA**
(220) 2021.10.22
(300)
(730) **PT JOÃO LIMA**

(511) 30 ALETRIA DE CHOCOLATE; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; ARROZ DOCE; AROMAS DE CHOCOLATE; AROMA DE ALÇAÇUZ PARA CONFEITARIA; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA; ARROZ EM FORMA DE CREME; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BISCOITOS AROMATIZADOS; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BOLACHAS DE CONFEITARIA PARA COZER; BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOLINHOS DOCES COM UMA SUAVE COBERTURA À BASE DE FEIJÃO AÇUCARADO [NERIKIRI]; BOLINHOS DOCES DE ARROZ TRITURADO (MOCHI-GASHI); BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; CANAPÉS; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHOCOLATES; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM BAIXO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA;

CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE OVOS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA

(591)
(540)

LIMACOMLAVANDA

(210) **674662** **MNA**
(220) 2021.10.22
(300)
(730) **PT GREGORY PAUL STEPHANE BERNARD**
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DESPORTO E FORMA FÍSICA; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS DE EXTERIOR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CLUBES [ENTRETENIMENTO OU EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE COMPETIÇÕES; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM COMPETIÇÕES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;

SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CHEF PESSOAL; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS

(591)
(540)

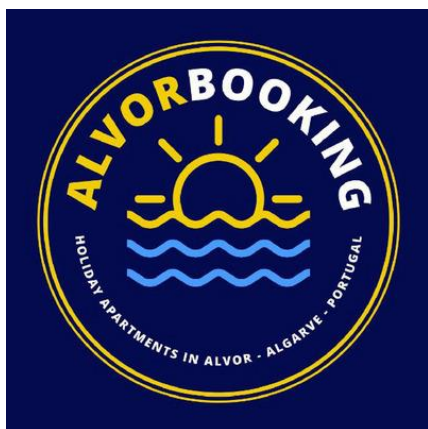
CAPARADISE

(210) **674672** MNA
(220) 2021.10.22
(300)
(730) PT **CARLA ALEXANDRA GONÇALVES GUERREIRO**

(511) 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS..

(591) #FFFFFF; #F2CD00; #4A9CFF; #040C4F; AZUL; AMARELO; BRANCO

(540)



(531) 1.3.2 ; 1.3.6 ; 26.1.4 ; 26.1.16 ; 26.1.20 ; 26.11.13

(210) **674673** MNA
(220) 2021.10.22
(300)
(730) PT **FERNANDO MIGUEL SOARES PEREIRA DE SOUSA**

(511) 09 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; CONTEÚDO GRAVADO
41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS

(591)
(540)

SAUDANDO

(210) **674678** MNA
(220) 2021.10.22
(300)
(730) PT **MARIANA OLIVEIRA DE CARVALHO**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR
41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO
44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS

(591)
(540)

ALINHARTE

(210) **674679** MNA
(220) 2021.10.22
(300)
(730) PT **VINHOS ESPLendor, COMERCIO DE VINHOS UNIPESSOAL LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)
(540)

8OSS.

(210) **674680** MNA
(220) 2021.10.22
(300)
(730) PT **HELENA SILVA TAVARES**
(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE
45 CONSULTORIA ESPIRITUAL

(591)
(540)

BIOENERGÉTICAS

(210) **674693** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **CASA REBELO AFONSO UNIPessoal LDA**
 (511) 29 AZEITE
 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS

(591)

(540)

(531) 27.99.18

QUINTA DA RIBEIRA TEJA

(210) **674695** MNA
 (220) 2021.10.22
 (300)
 (730) PT **GILBERTO FERNANDO CAEIRO DE ABREU**
 (511) 12 VEÍCULOS DE TURISMO
 39 SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS
 TURÍSTICAS E EXCURSÕES

(591)

(540)

DOM GUIDOM

(210) **674696** MNA
 (220) 2021.10.23
 (300)
 (730) PT **PHENOMENAL TOUCH, LDA**
 (511) 37 LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS; LIMPEZA E
 POLIMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS;
 HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS; LAVAGEM DE
 AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E
 LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; LAVAGEM DE
 VEÍCULOS; LIMPEZA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA
 MINUCIOSA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA DE
 VEÍCULOS; LIMPEZA PROFUNDA DE VEÍCULOS;
 POLIMENTO DE VEÍCULOS; POLIMENTO DE
 AUTOMÓVEIS; POLIMENTO

(591)

(540)



(210) **674697** MNA
 (220) 2021.10.23
 (300)
 (730) PT **ARMANDINA MARIA DE ARAUJO MACHADO**

(511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO
 TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
 PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE
 ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA
 PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE
 COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE
 VINHOS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DECORAÇÃO
 DE ALIMENTOS; DECORAÇÃO DE BOLOS;
 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
 BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS;
 ESCULTURA CULINÁRIA; FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS;
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
 RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE
 RESTAURANTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E
 BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES;
 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES
 PARA TURISTAS; SNACK-BARS; SNACK-BARES;
 SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO
 DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS
 PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA;
 SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS;
 SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS DE SNACK-
 BARES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE
 TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE
 RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS];
 SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O
 FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS
 DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE
 BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE
 FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE
 RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE
 PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE JANTAR
 DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE
 HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS];
 SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE

FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CANTINA; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE BAR DECERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIAS COM ASSISTÊNCIA [ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ENTREGA DE CHAVES]; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO FORNECIDO POR CASAS DE TRANSIÇÃO

(540)

O JARDINEIRO

(210) **674698**

MNA

(220) 2021.10.23

(300)

(730) **PT DANIELA RIBEIRO CARDOSO**
PT SARA DE MEDEIROS PINTO
PT TIAGO ANDRÉ PEREIRA DE
CARVALHO

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING

(591) #6200ea;

(540)



(531) 29.1.4

(210) **674699**

MNA

(220) 2021.10.23

(300)

(730) **PT CARLOS DANIEL RIBEIRO DE SOUSA**

(511) 40 IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO

(591)

(540)



(531) 5.1.5 ; 5.11.2 ; 26.1.15 ; 26.99.3 ; 26.99.20

(210) **674701**

MNA

(220) 2021.10.23

(300)

(730) **PT RUI CAIRES**
PT MD SAROWER REZA JIMI

(511) 40 IMPRESSÃO DE IMAGENS E FOTOGRAFIAS ARMAZENADAS DIGITALMENTE
 41 PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA

(591)

(540)

INVENTIO

(210) **674704** MNA (591)
 (220) 2021.10.23 (540)
 (300)
 (730) PT SARA CATARINA SOARES ALEGRIA
 ALMEIDA

(511) 03 ÓLEOS MINERAIS [COSMÉTICOS]
 44 MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS;
 SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS (531) 27.5.15 ; 27.5.17

(591)
 (540)



(531) 2.1.95 ; 26.1.14 ; 26.1.98

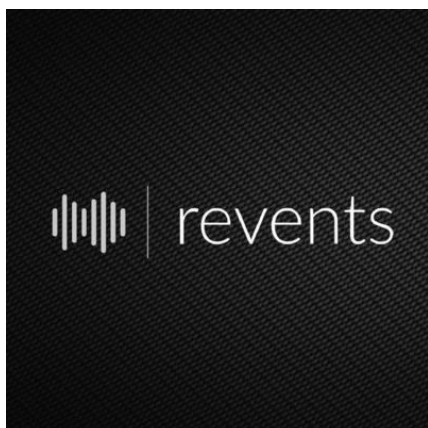
ASSALTO

(210) **674707** MNA
 (220) 2021.10.23
 (300)
 (730) PT FERNANDO FIGUEIRA
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS
 (591)
 (540)

**ASSALTO
 Ao
 CARNAVAL**

(531) 27.5.15 ; 27.5.17

(210) **674705** MNA
 (220) 2021.10.23
 (300)
 (730) PT ARTUR MASCARENHAS
 (511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS MUSICAIS
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS;
 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS;
 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS
 (591)
 (540)



(531) 26.11.7 ; 26.11.22

(210) **674708** MNA
 (220) 2021.10.23
 (300)
 (730) PT ISTRALDA.
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 (591)
 (540)

WONDERLAND

(210) **674716** MNA
 (220) 2021.10.18
 (300)
 (730) PT CLÁUDIO RICARDO CUNHA BORGES
 (511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO;
 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E
 CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E
 CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA;
 DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E
 CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE
 EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS;
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS
 PARA COLÔNIAS DE FÉRIAS; REALIZAÇÃO DE
 EVENTOS RECREATIVOS; EXPLORAÇÃO DE
 INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ACAMPAMENTOS
 DE FUTEBOL; ATIVIDADES DESPORTIVAS;
 ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS;
 AULAS DE DESPORTO; AULAS DE EXERCÍCIO
 FÍSICO; CAMPOS DESPORTIVOS; CURSOS DE
 INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES
 DESPORTIVAS; EDUCAÇÃO DESPORTIVA;
 EDUCAÇÃO FÍSICA; ENSINO DE DESPORTOS;

(210) **674706** MNA
 (220) 2021.10.23
 (300)
 (730) PT FERNANDO FIGUEIRA
 PT HUGO ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS

ENSINO NA ÁREA DO DESPORTO; ENSINO, TREINO E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE JOGOS DE FUTEBOL; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; FORMAÇÃO EM DESPORTO; FORMAÇÃO DESPORTIVA; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; INSTRUÇÃO EM FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NO DOMÍNIO DO FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE JOGOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE ACADEMIA DE FUTEBOL; SERVIÇOS DE DESPORTO

(591)

(540)

BOOST CAMPUS

Pedidos e Avisos de Recusa

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
672677	2021.09.13	2021.10.26	JORNADASINGULAR, UNIPessoal, LDA	PT	12	nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do código da propriedade industrial.

Reformulação - Marca coletiva de associação

Processo	Data do pedido	Data da reformulação	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
673208	2021.09.27	2021.10.26	COLOSSAL E UNÂNIME LDA	PT	REFORMULADO PELO PEDIDO DE MARCA NACIONAL N.º 674617 NOS TERMOS DO N.º 6 DO ART. 12º DO CPI.
673209	2021.09.27	2021.10.26	CARLOS ALBERTO PORTELA DE SOUSA	PT	REFORMULADO PELO PEDIDO DE MARCA NACIONAL N.º 674618 DE 2021/10/21 NOS TERMOS DO N.º 6 DO ART. 12º DO CPI.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
582771	2021.10.26	2021.10.26	KERN PHARMA, S.L.	ES	05	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 35. ^a , 41 ^a e 43 ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2, n.º 3 e n.º 5; 237.º do cpi.
651104	2021.10.26	2021.10.26	PORTIRP INVESTMENT, UNIPessoal LDA	PT	36	
656987	2021.10.25	2021.10.25	RIMA CORE LDA	PT	42	
660045	2021.10.25	2021.10.25	TUTTIAFARRI, LDA	PT	28	
662832	2021.10.26	2021.10.26	SÉRGIO ALBERTO DA SILVA MAIO	PT	26	
663062	2021.10.25	2021.10.25	TERRAS DE SICÓ - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO	PT	06 08 16 18 20 21 26 29 30 31 32 35 39 40 43 44	
663067	2021.10.25	2021.10.25	TERRAS DE SICÓ - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO	PT	24 29 31 32 35 43 44	
667533	2021.10.26	2021.10.26	LUOHE PINGPING FOODS CO., LTD.	CN	29 30	
668128	2021.10.26	2021.10.26	MANUEL JOAQUIM GOIAS PÃO MOLE	PT	41	
668444	2021.10.26	2021.10.26	JORGE, BEJA MADEIRA, MOREIRA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL	PT	45	
669150	2021.10.26	2021.10.26	CONVALOR, LDA.	PT	35 36	
669302	2021.10.26	2021.10.26	FINAO BIOTECH, LDA	PT	35	
669332	2021.10.26	2021.10.26	JOÃO DUARTE GARDETE GAMEIRO	PT	43	
669410	2021.10.26	2021.10.26	GLOBALSOFT-CLOUD BUSINESS AND SOFTWARE CONSULTING, LDA	PT	42	
669490	2021.10.26	2021.10.26	GRAPEART, LDA	PT	33	
669511	2021.10.26	2021.10.26	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA	PT	25	
669574	2021.10.27	2021.10.27	JORGE MORENO MIRANDA, UNIPessoal, LDA	PT	43	
669579	2021.10.26	2021.10.26	LÍDIA MARIA VICENTE MOLEIRO	PT	21 37	
669586	2021.10.26	2021.10.26	XYLOTINET, LDA	PT	12	
669607	2021.10.27	2021.10.27	NPARKING S.A.	PT	39	
669619	2021.10.27	2021.10.27	NUNO MIGUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS LUIS	PT	37 40	
669633	2021.10.26	2021.10.26	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	33	
669634	2021.10.26	2021.10.26	INTERNATIONAL DRINKS LIMITED	MT	33	
669818	2021.10.27	2021.10.27	JOÃO MANUEL MARTINS CARRILHO	PT	33	
669889	2021.10.27	2021.10.27	JOSÉ MIGUEL PIRES PINA E BRITO	PT	41	
669890	2021.10.27	2021.10.27	INTERESTING PANOPLY - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRONES LDA	PT	42	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
669967	2021.10.26	2021.10.26	VITORINO GONÇALVES NETO	PT	39	
669970	2021.10.26	2021.10.26	SARA ABIGAIL FERREIRA VAN KRICKEN ROQUE MARTINS PESSOA	PT	21 25 35 43	
669971	2021.10.26	2021.10.26	RUI FILIPE CANDEIAS GARCIA	PT	25 33	
669977	2021.10.26	2021.10.26	RELUZ, UNIPESSOAL LDA	PT	42 44	
669999	2021.10.27	2021.10.27	NUTRIMADEIRA - NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DA MADEIRA, UNIPESSOAL LDA	PT	05 44	
670023	2021.10.26	2021.10.26	RITA CASTRO ALMEIDA PAIVA CALDEIRA SOTTOMAYOR	PT	30	
670027	2021.10.26	2021.10.26	SURFTOWIN,LDA	PT	41	
670028	2021.10.26	2021.10.26	SIGNUM EXPERTISE CONSULTING, UNIPESSOAL, LDA.	PT	35	
670036	2021.10.26	2021.10.26	PEDRO MIGUEL GARRET GONÇALVES FUSETA	PT	30	
670041	2021.10.26	2021.10.26	SIERRA PORTUGAL, S.A.	PT	39	
670067	2021.10.26	2021.10.26	SANDRA HAIDUCK CAMPOS	PT	30	
670073	2021.10.27	2021.10.27	MIGUEL SÉRGIO CARRAÇA DE ALMEIDA	PT	40	
670074	2021.10.26	2021.10.26	JOÃO MIGUEL SILVA COSTA RODRIGUES	PT	41 44	
670075	2021.10.27	2021.10.27	OLIVEIRA & PAIVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LDA	PT	09 16 25 42	
670076	2021.10.27	2021.10.27	PATRICK ZEFERINO COSTINHA	PT	41	
670077	2021.10.27	2021.10.27	PAULO VICENTE TAVARES DA SILVA	PT	37	
670087	2021.10.27	2021.10.27	SOCIEDADE AGRÍCOLA TERRAS DA GAMA, LDA	PT	33	
670088	2021.10.26	2021.10.26	SOCIEDADE AGRÍCOLA TERRAS DA GAMA, LDA	PT	33	
670089	2021.10.26	2021.10.26	LOURENÇO ESQUIVEL ROVISCO DOMINGOS ROCHA	PT	28	
670092	2021.10.26	2021.10.26	MARIA MARGARIDA PIRES MARQUES	PT	41	
670095	2021.10.27	2021.10.27	MAURICIO PEREIREIRA DO LAGO E SILVA	PT	29 33	
670096	2021.10.26	2021.10.26	PINTO LEITE & MACHADO VAZ - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	36	
670115	2021.10.26	2021.10.26	DIOGO DE SALDANHA SOUSA MENESES DE SOURE	PT	16 41	
670128	2021.10.26	2021.10.26	MARIA INÊS FERREIRA VIEIRA	PT	03	
670132	2021.10.27	2021.10.27	MIGUEL ANTUNES RAPOSO MIRANDA SEQUEIRA	PT	09 35	
670135	2021.10.27	2021.10.27	OSÍRIS - VIAGENS E TURISMO LDA	PT	41	
670137	2021.10.27	2021.10.27	PURE NEST, LDA	PT	24 35	
670138	2021.10.27	2021.10.27	PURE NEST, LDA	PT	24 35	
670139	2021.10.26	2021.10.26	CENTRICAFÉS,COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES,LDA	PT	30	
670140	2021.10.27	2021.10.27	NEWOXYGEN INVESTIMENTOS , LDA	PT	35	
670143	2021.10.27	2021.10.27	RODRIGO ANDRÉ FERREIRA COSTA	PT	25 34	
670145	2021.10.26	2021.10.26	MARIA TERESA AZEVEDO ATAÍDE DE FEIJÓ GOMES	PT	03	
670146	2021.10.27	2021.10.27	NATIRIS CENTRO DIETÉTICO S.A.	PT	05	
670151	2021.10.26	2021.10.26	LOST WIND UNIPESSOAL LDA	PT	43	
670152	2021.10.27	2021.10.27	PEDRO ALEXANDRE VITAL DA COSTA	PT	30 35	
670153	2021.10.26	2021.10.26	JOSÉ PEDRO GONÇALVES FERREIRA	PT	41	
670155	2021.10.26	2021.10.26	LAURA GOMES VICENTE	PT	21 29 30 32 33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
670160	2021.10.26	2021.10.26	L&R OPTICAS - PREÇO DE FÁBRICA, LDA	PT	09	
670161	2021.10.26	2021.10.26	CAROLINA DA MAIA MONTEIRO	PT	25	
670165	2021.10.26	2021.10.26	MARIANA MARTINS AZEVEDO	PT	14 21 42	
670169	2021.10.27	2021.10.27	PEDRO MIGUEL ALVES PINTO	PT	16 41	
670170	2021.10.27	2021.10.27	SOUTO GARCIA, UNIPessoal, LDA.	PT	42	
670172	2021.10.27	2021.10.27	SWANS GENERATION - UNIPessoal LDA	PT	35 41 42	
670175	2021.10.27	2021.10.27	MARINA PONTO DOS SANTOS	PT	35 41	
670182	2021.10.27	2021.10.27	PRIME EMOTIONS UNIPessoal LDA	PT	43	
670190	2021.10.27	2021.10.27	RELIGIOUS TECHNOLOGY CENTER	US	09 16 41 45	
670191	2021.10.27	2021.10.27	MVPAR JUNQUEIRA345, LDA	PT	35	
670200	2021.10.26	2021.10.26	PEDRO MIGUEL SENA SANTOS PATAMEIRA	PT	30 35	
670201	2021.10.26	2021.10.26	TURTLE STAGE - UNIPessoal LDA	PT	05	
670202	2021.10.26	2021.10.26	TURTLE STAGE - UNIPessoal LDA	PT	05	
670207	2021.10.27	2021.10.27	SANDRA MARIA TEIXEIRA CARRASCO	PT	37	
670217	2021.10.27	2021.10.27	PATRICIA REMÉDIOS SERENO DE MATOS CHURRO	PT	41	
670237	2021.10.26	2021.10.26	TEMPEROS IMPROVÁVEIS UNIPessoal, LDA	PT	43	
670261	2021.10.27	2021.10.27	MVM ALUMINIOS LDA	PT	06	
670277	2021.10.26	2021.10.26	VANESSA CABEÇAS DE SÁ	PT	25 42	
670280	2021.10.26	2021.10.26	CICLOS INFINITOS IT E PETS UNIPessoal LDA	PT	35 44	
670281	2021.10.27	2021.10.27	SANTA CASA MISERICORDIA DE LEIRIA	PT	10 44	
670282	2021.10.26	2021.10.26	TURTLE STAGE - UNIPessoal LDA	PT	05	
670289	2021.10.27	2021.10.27	PAULA CRISTINA MARQUES SALGADO	PT	25	
670291	2021.10.27	2021.10.27	PAULO JORGE DE BRITO DIAS	PT	30	
670296	2021.10.26	2021.10.26	VASCO FERNANDO CARDOSO GONÇALVES	PT	43	
670302	2021.10.27	2021.10.27	PAOLA GIANNONE RAUEN DE SOUZA	PT	14 25 30 43	
670309	2021.10.26	2021.10.26	VMPS - ÁGUAS E TURISMO, S.A.	PT	32	
670310	2021.10.26	2021.10.26	WORTEN - EQUIPAMENTOS PARA O LAR, S.A.	PT	35	
670318	2021.10.27	2021.10.27	PASTELARIAS - DOCES DO PARAÍSO, LDA	PT	30	
670342	2021.10.26	2021.10.26	ACM - ASSOCIAÇÃO DE CICLISMO DO MINHO	PT	41	
670344	2021.10.26	2021.10.26	CARLOS DUARTE CORREIA E NOGUEIRA FERRÃO	PT	39 44	
670368	2021.10.26	2021.10.26	FÁBIO EMANUEL FONTAINHAS CAVACO	PT	31	
670375	2021.10.26	2021.10.26	ANA CRISTINA NEVES PEREIRA REIS	PT	42	
670392	2021.10.27	2021.10.27	METRICONSLT - IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS, UNIPessoal LDA	PT	43	
670410	2021.10.26	2021.10.26	ATALHO DOCE - IMP. EXP. E COM. POR GROSSO DE CARNES E PROD. ALIM. UNIP., LDA	PT	29	
670433	2021.10.27	2021.10.27	NB-NUNO BASTOS ENOLOGIA, UNIPessoal LDA	PT	33	
670435	2021.10.27	2021.10.27	NB-NUNO BASTOS ENOLOGIA, UNIPessoal LDA	PT	33	
670441	2021.10.26	2021.10.26	TRANCOSO & CORREIA, LDA	PT	43	
670445	2021.10.26	2021.10.26	RESULTADOS FAVORITOS LDA	PT	35 42	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
670448	2021.10.26	2021.10.26	ÂNCORA TRANQUILA, LDA	PT	43	
670473	2021.10.27	2021.10.27	ONDA PREDILETA - LDA	PT	10	
670488	2021.10.26	2021.10.26	DINASTIA NÓMADA UNIPessoal LDA	PT	35	
670521	2021.10.27	2021.10.27	SUSANA RAQUEL RIBEIRO GOMES	PT	35	
670531	2021.10.27	2021.10.27	XPM CONSULTING - UNIPessoal LDA.	PT	41	
670541	2021.10.26	2021.10.26	SPORTING CLUBE DE PORTUGAL	PT	35	
670542	2021.10.26	2021.10.26	SPORTING CLUBE DE PORTUGAL	PT	35	
670547	2021.10.26	2021.10.26	EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.	PT	09 37 39 40 42	
670549	2021.10.26	2021.10.26	SOCIEDADE AGRÍCOLA DOIS MARIAS, LDA.	PT	29 33	
670572	2021.10.26	2021.10.26	FERDICONCEPT, LDA	PT	09 36 42 43	
670578	2021.10.26	2021.10.26	CARLA SOFIA GABRIEL NARCISO	PT	29 30 31	
670646	2021.10.27	2021.10.27	EDUPA: EDUCACAO PLENA - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO PESSOAL	PT	41	
670647	2021.10.27	2021.10.27	EDUPA: EDUCACAO PLENA - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO PESSOAL	PT	41	
670648	2021.10.26	2021.10.26	CHEAP RENT, LDA	PT	39	
670651	2021.10.26	2021.10.26	CANIAGUEDA - PRODUTOS PARA ANIMAIS, LDA	PT	11 21	
670661	2021.10.27	2021.10.27	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	PT	09 35 41 42	
670692	2021.10.27	2021.10.27	FERSISTEM - SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA, LDA	PT	03 35	
670693	2021.10.27	2021.10.27	FERSISTEM - SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA, LDA	PT	35	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
566943	2016.06.22	2021.10.25	ARCONVERT, S.A.	ES	16	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
640207	2020.03.24	2021.10.25	RUBEN POMBINHO UNIPessoal LDA	PT	03 11	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
649718	2020.09.16	2021.10.25	PERPIE-SOC. UNIPessoal, LDA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
649837	2020.09.18	2021.10.25	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	41	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
652512	2020.10.29	2021.10.19	CAROLINA ISABEL FERREIRA GREGÓRIO	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
661418	2021.03.17	2021.10.25	TIAGO BAPTISTA FERNANDES CIRURGIA PLÁSTICA LDA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
662676	2021.04.01	2021.10.25	IGOR MIGUEL MARQUES DOS ANJOS	PT	30	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
662737	2021.04.01	2021.10.26	TATIANA CRISTINA SOUSA GOMES	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662758	2021.04.01	2021.10.25	TEMPO DESTREIAS UNIPessoal LDA	PT	38	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
662865	2021.04.03	2021.10.26	NELSON MIGUEL RODRIGUES VAZ	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
662878	2021.04.05	2021.10.25	GONÇALO LUÍS ANTÓNEDO PRETO	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
663086	2021.04.07	2021.10.25	T&M SERVIÇOS EMPRESARIAIS, LDA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
663148	2021.04.07	2021.10.26	MARIA DE LURDES FERREIRA CABRAL CAVALEIRO COSTA E ALMEIDA	PT	25	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
663240	2021.04.07	2021.10.26	MAOMI, UNIPessoal LDA	PT	12 35 39	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
663262	2021.04.08	2021.10.26	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES RAMALHO	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
663281	2021.04.08	2021.10.26	MANUEL DA ROCHA E SOUSA	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
663391	2021.04.11	2021.10.25	TRILHOS MÍTICOS, LDA	PT	39	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
663414	2021.04.09	2021.10.25	TIAGO ALEXANDRE GUEDES DA FONSECA	PT	09 16 44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
663462	2021.04.12	2021.10.25	TRUECLINIC, SA	PT	36 41 42 44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi.
663524	2021.04.10	2021.10.26	RUI PEDRO SANTOS, UNIPessoal, LDA.	PT	36 37	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
663537	2021.04.12	2021.10.25	SUSANA MARIA SILVA TEIXEIRA	PT	04	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
663634	2021.04.13	2021.10.25	UMAN XPert, UNIPessoal, LDA.	PT	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
663659	2021.04.14	2021.10.25	SYNALLAGMATIC, S.A	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
663663	2021.04.14	2021.10.25	TEMPLO DAS FÓRMULAS LDA	PT	35 42	arts. 232.º n.º 1 al. h) e 229.º n.º 5 do cpi.
663793	2021.04.15	2021.10.25	UNIVERSO VERSÁTIL - CONSULTORIA, UNIPessoal, LDA	PT	42	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi.
663986	2021.04.17	2021.10.25	MARIA CRISTINA BOUÇAS FERREIRA LEITE	PT	44	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi
664168	2021.04.20	2021.10.25	PHRUCTUOSO WINES, LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664192	2021.04.20	2021.10.26	MAJESTIC SERENITY UNIPessoal, LDA.	PT	14 35	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi
664372	2021.04.22	2021.10.25	LINHA FRENÉTICA UNIPessoal LDA	PT	35	artigos 232º, nº 1, alínea f); 229º nº 5 do cpi
664500	2021.04.23	2021.10.25	SULACCOUNT - CONSULTORIA EM GESTÃO E CONTABILIDADE LDA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664505	2021.04.23	2021.10.26	LIVE OUR STYLE LDA	PT	33	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
664709	2021.04.27	2021.10.25	TELHEIRO DO MILÉNIO - QUINTA FONTINHA DA PEDRA LDA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664844	2021.04.27	2021.10.25	SÉGUR ESTATES, VINEYARDS AND WINE INVESTMENTS, S.A.	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664988	2021.04.29	2021.10.26	RUI MANUEL GOMES CORREIA	PT	37	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
665128	2021.05.01	2021.10.26	CÁTIA FERNANDES LOURENÇO	PT	35 41 42	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
667867	2021.06.14	2021.10.22	SANDRA MARGARIDA DA COSTA E SILVA	PT	42	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi.

Renovações

N.ºs 172 807, 173 039, 209 272, 232 485, 233 470, 233 471, 234 716, 337 586, 346 866, 350 148, 351 451, 353 956, 358 036, 485 108, 488 188, 490 678, 491 299, 491 370, 493 417, 493 418, 494 378, 494 387, 494 417 e 495 105.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
221140	1991.04.22	2021.10.22	COGNIS IP MANAGEMENT GMBH	DE	
233048	1991.04.22	2021.10.22	TOYO BOSEKI KABUSHIKI KAISHA (QUE COMERCIALMENTE TAMBÉM USA TOYOBO CO., LTD	JP	
427749	2011.04.21	2021.10.21	NUNO MIGUEL DA COSTA SOARES	PT	
478322	2011.04.21	2021.10.21	LUCKY SHAMROCK - INSTRUMENTOS DE FUMO, LDA.	PT	
478372	2011.04.21	2021.10.21	FÁTIMA SETRA & JOSÉ DE MATOS, LDA.	PT	
478419	2011.04.21	2021.10.21	LILIANA MAGDA PEREIRA AMORIM	PT	
478523	2011.04.21	2021.10.21	MUNICÍPIO DE PORTIMÃO	PT	
478555	2011.04.21	2021.10.21	CONSTANTINO MARQUES NUNES	PT	
478572	2011.04.21	2021.10.21	EXTROVESTIDOS - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TÊXTEIS, UNIPessoal LDA.	PT	
478586	2011.04.21	2021.10.21	PEDRO MIGUEL RIBEIRO CARTEIRO	PT	
478589	2011.04.21	2021.10.21	GRAÇA BARTILOTTI - CHOCOLATE HOUSE, LDA	PT	
478595	2011.04.21	2021.10.21	TTS - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoal LDA.	PT	
478596	2011.04.21	2021.10.21	TTS - TECNOLOGIA E SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, SOCIEDADE UNIPessoal LDA.	PT	
478597	2011.04.21	2021.10.21	CLÁUDIA SOFIA RODRIGUES FIDALGO	PT	
478599	2011.04.21	2021.10.21	MÁRIO RUI FERNANDES ROQUE	PT	
478609	2011.04.21	2021.10.21	HOSTNAME, LDA.	PT	
478611	2011.04.21	2021.10.21	BOMBLINE, LDA.	PT	
478617	2011.04.21	2021.10.21	DIFFERENT TRAVEL, S.L	ES	
478626	2011.04.21	2021.10.21	ADP FERTILIZANTES, S.A.	PT	
478697	2011.04.21	2021.10.21	LUÍS FILIPE GONÇALVES BRANCO SEVERINO	PT	
478706	2011.04.21	2021.10.21	VIA CONSULTING, S.A.	PT	
478707	2011.04.21	2021.10.21	PEDRO JORGE FERREIRA DOS SANTOS	PT	
478713	2011.04.21	2021.10.21	GESTORA DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROMOÇÕES DIVERSAS MCCMAÑA - SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	
478723	2011.04.21	2021.10.21	CARLOS ALBERTO MAGRO LOPES	PT	
478844	2011.04.21	2021.10.21	HOSPITAL DE SÃO JOÃO, E.P.E.	PT	
638674	2020.10.16	2021.10.21	PHILIPP JOÄN LAURISCH CAPELA	PT	
646203	2020.10.19	2021.10.22	BRITOS ACESSÓRIOS DE FARMÁCIA, LDA	PT	
646215	2020.10.16	2021.10.21	RENATO ALEXANDRE CARREIRA FILIPE	PT	
646229	2020.10.19	2021.10.22	CHURRASQUEIRA O VITOR, LDA	PT	
646237	2020.10.19	2021.10.22	SOFIA ROSA AFONSO DOS SANTOS	PT	
646259	2020.10.19	2021.10.22	PASSAROLA - PRODUÇÕES CRIATIVAS, UNIPessoal LDA.	PT	
646326	2020.10.16	2021.10.21	ARMANDO MANUEL DORES SEVERINO	PT	
646341	2020.10.16	2021.10.21	SUSANA MARIA NUNES MONTEIRO DE MORAIS	PT	
646345	2020.10.16	2021.10.21	ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL DO VALE GRANDE	PT	
646346	2020.10.16	2021.10.21	ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL DO VALE GRANDE	PT	
646350	2020.10.16	2021.10.21	ANDRE GABRIEL MOREIRA DA COSTA	PT	
646478	2020.10.16	2021.10.21	ALAMEDA DE SANTAR, LDA	PT	
646503	2020.10.16	2021.10.21	7 DESEJOS, PRODUÇÃO E IMAGEM, LDA	PT	
646621	2020.10.16	2021.10.21	ALEXIS TIAGO BOULLIN	PT	

Outros Atos

665963. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 30.

668570. – LIMITADA A CLASSE 33 A: «BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA), VINHOS , EM CONFORMIDADE COM A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA ALENTEJO E ALENTEJANO.»

668593. – LIMITADA A CLASSE 42 A: ENGENHARIA ENGINEERING ; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES COMPUTER PROGRAMMING; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE UPDATING OF COMPUTER SOFTWARE ; MANUTENÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR MAINTENANCE OF COMPUTER SOFTWARE ; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEB SITES PARA TERCEIROS CREATING AND MAINTAINING WEB SITES FOR OTHERS ; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE INSTALLATION OF COMPUTER SOFTWARE ; CONSULTORIA EM SOFTWARE COMPUTER SOFTWARE CONSULTANCY ; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES WEB SITE DESIGN CONSULTANCY ; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT] INFORMATION TECHNOLOGY [IT] CONSULTANCY ; FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO POR OUTSOURCING OUTSOURCE SERVICE PROVIDERS IN THE FIELD OF INFORMATION TECHNOLOGY ; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA COMPUTER TECHNOLOGY CONSULTANCY ; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES TELECOMMUNICATIONS TECHNOLOGY CONSULTANCY ; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA COMPUTER SECURITY CONSULTANCY ; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS DATA SECURITY CONSULTANCY.

670555. – CLASSE 01 LIMITADA A: «PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO NA INDÚSTRIA, BEM COMO NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; RESINAS ARTIFICIAIS NÃO PROCESSADAS, MATÉRIAS PLÁSTICAS NÃO PROCESSADAS; SUBSTÂNCIAS PARA CURTIR COURO E PELES DE ANIMAIS; ESTRUME [ADUBO], ADUBOS, FERTILIZANTES; PREPARAÇÕES BIOLÓGICAS PARA USO NA INDÚSTRIA E NA CIÊNCIA; NENHUM DOS PRODUTOS ATRÁS MENCIONADOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO».

671571. – LIMITADA A CLASSE 35 A: «PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS, NENHUM DESTES SERVIÇOS SENDO NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS WEB E COMPUTAÇÃO EM NUVEM.» LIMITADA A CLASSE 41 A: «ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS], NENHUM DESTES SERVIÇOS SENDO NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS WEB E COMPUTAÇÃO EM NUVEM.»

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
667645	10000405 17	2021.10.22	2021.10.26	BALÁZS POLÓNYI	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
373492-E1	2021.09.07	D3M UG (HAFTUNGSBESCHRÄNKT)	DE	18 25	
1012237-E1	2021.09.08	ZHEJIANG JUITA SEWING MACHINE CO., LTD.	CN	07	
1607445-E1	2021.09.09	CRYSTAL HEMP SA	CH	03 05	
1619425	2021.08.16	DEHUA COUNTRY LEXUN ELECTRONIC COMMERCE CO., LTD	CN	21	
1619671	2021.08.16	DEHUA GUANYAO CERAMICS CO., LTD	CN	21	
1619672	2021.08.16	DEHUA GUANYAO CERAMICS CO., LTD	CN	21	
1619728	2021.08.31	IMPULSE (QINGDAO) HEALTH TECH CO., LTD.	CN	28	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1541860	2020.04.27	2021.10.25	SF (IP) LIMITED	CN	09 16 35 39 42	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os serviços da classe 36. ^a : ζinsurance underwriting; insurance claims processing; financing and loan services; clearing, financial; organization of monetary collections; financial management; mortgage banking; debt management services; processing of electronic credit card transactions; financial management by the internet; electronic funds transfer; art appraisal; real estate rental service; financial customs brokerage services; financial guarantees [surety services]; charitable fund raising; fiduciary; lending against security.ζ, da classificação internacional de nice. artigos 232º, nº 1, alíneas a), 229º, nº 4 e nº5; 237º do cpi.
1562178	2020.09.03	2021.10.25	SHENZHEN LAVANDA TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	11	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 09. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
1576771-E1	2021.03.12	2021.10.26	GOFUNDME, INC..	US	09	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
694398-E1	2020.11.06	2021.10.25	LANDI SCHWEIZ AG	CH	07 08	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
1562746	2020.06.05	2021.10.26	CB21 PHARMA, S.R.O.	CZ	03 05	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
32589	1991.04.22	2021.10.22	TELECAR - COMUNICAÇÕES, LDA	PT	
32685	1991.04.22	2021.10.22	UNIDEA-COMÉRCIO DE CALÇADO LDA.	PT	
32700	1991.04.22	2021.10.22	CAVES ATALAIA - EXPORTADORES, LDA	PT	
32713	1991.04.22	2021.10.22	OXFORD-SOCIEDADE COMERCIAL DE VESTUÁRIO, SA.	PT	
32720	1991.04.22	2021.10.22	MACMODA, LDA.	PT	
32750	1991.04.22	2021.10.22	COSTA FERREIRA & AMADEU, LDA.	PT	

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
7780	1991.04.22	2021.10.22	FERNANDO MANUEL DE PINA MARQUES	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **52937** **LOG**
 (220) 2021.10.20
 (730) **PT GASPAR M B MAGARREIRO LDA**
 (512) 15201 FABRICAÇÃO DE CALÇADO
 COMERCIO DE PANTUFAS, CHINELOS E VESTUÁRIO
 EM PELE.
 (591)
 (540)

M E R I N



(531) 3.4.11



(531) 24.13.1 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **52939** **LOG**
 (220) 2021.10.20
 (730) **PT DIANA BEATRIZ DE SOUSA FERRAZ**
 (512) 47711 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO
 PARA ADULTOS, EM ESTABELECIMENTOS
 ESPECIALIZADOS
 COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO, RETROSARIA
 (47510); CONFEÇÃO DE OUTRO VESTUÁRIO EXTERIOR
 POR MEDIDA (14132); ACTIVIDADES DE ACABAMENTO
 DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO (14133).
 (591)
 (540)



(531) 5.3.15 ; 26.13.1 ; 26.13.99 ; 27.5.10 ; 27.5.22

(210) **52938** **LOG**
 (220) 2021.10.20
 (730) **PT PRO-INFLY PRODUÇÕES
 PUBLICITÁRIAS LDA**
 (512) 47730 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS, EM ESTABELECIMENTOS
 ESPECIALIZADOS
 CAE: 52310 - COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS (FARMÁCIAS)CAE: 47730 -
 COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS, EM ESTABELECIMENTOS
 ESPECIALIZADOS
 (591) AZUL PANTONE 320 C; VERDE PANTONE 376 C
 (540)

- (210) **52940** **LOG**
 (220) 2021.10.18
 (730) **PT CREDIMO - SOCIEDADE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A**
 (512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS
 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS
 (591)
 (540)



Sociedade de Investimentos
Imobiliários

- (531) 1.3.2 ; 7.1.8 ; 7.11.10 ; 27.5.10



- (531) 1.5.1 ; 2.3.16 ; 3.4.2 ; 3.5.1 ; 3.7.3 ; 3.7.6 ; 3.7.13 ; 25.1.94 ; 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.98

- (210) **52941** **LOG**
 (220) 2021.10.20
 (730) **PT PATRICIA MONICA DE SOUSA LIENARD**
 (512) 93293 ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA
 CAES: 79900; 90030; 82300; 58110; 58120; 58130; 58140; 58190; 73110; 74100; 74200; 73120; 70210 - ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA; OUTROS SERVIÇOS DE RESERVAS E ACTIVIDADES RELACIONADAS; CRIAÇÃO ARTÍSTICA E LITERÁRIA; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES; EDIÇÃO DE LIVROS; EDIÇÃO DE JORNAIS; EDIÇÃO DE REVISTAS E DE OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS; OUTRAS ACTIVIDADES DE EDIÇÃO; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; ACTIVIDADES DE DESIGN; ACTIVIDADES FOTOGRÁFICAS; ACTIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; ACTIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO.
 (591) #000000; #071644; #007AC; #102B69; #2F84C2; #115970.
 (540)



Discover Portugal With Me
Tours & Guides

- (531) 17.5.21 ; 27.5.10 ; 29.1.4

- (210) **52943** **LOG**
 (220) 2021.10.21
 (730) **PT SOLVIAGENS, LDA.**
 (512) 79110 ACTIVIDADES DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM
 79110 - ACTIVIDADES DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM - COMPREENDE AS ACTIVIDADES DAS AGÊNCIAS PRINCIPALMENTE LIGADAS ÀS VENDAS DE VIAGENS, DE PERCURSOS TURÍSTICOS, DE TRANSPORTES E ALOJAMENTO, NUMA BASE DE VENDAS POR GROSSO OU A RETALHO, A PARTICULARES E A EMPRESAS.
 (591)
 (540)



- (531) 1.3.15 ; 27.3.12 ; 27.5.1

- (210) **52942** **LOG**
 (220) 2021.10.21
 (730) **PT CÁTIA FILIPA MENDES, UNIPessoal LDA**
 (512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL
 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL
 (591) VERDE CLARO; VERDE ESCURO; AZUL TURQUESA; LARANJA; BRANCO.
 (540)

- (210) **52946** **LOG**
 (220) 2021.10.22
 (730) **PT DECISÕES E SOLUÇÕES - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.**
 (512) 68313 ACTIVIDADES DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 41100 - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA 68100 - COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS 68200 - ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS 68311 - ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA 68312 - ACTIVIDADES DE ANGARIAÇÃO IMOBILIÁRIA 68313 - ACTIVIDADES DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
 (591)
 (540)

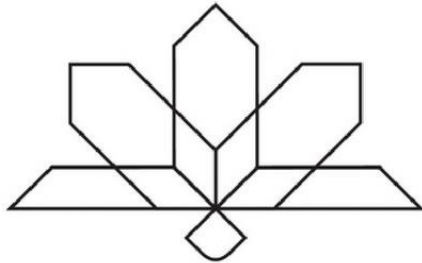


(531) 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.4

(210) **52947** **LOG**
(220) 2021.10.22
(730) **PT JOAQUIM CARLOS FARIA NETO**
(512) 47910 COMÉRCIO A RETALHO POR
CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET
CAES CAE 86906 E 47910: VENDA DE PRODUTOS
NATURAIS E BIOLÓGICOS DE PRODUÇÃO ARTESANAL
ATRAVÉS DE E-COMMERCE. SERVIÇOS DE
CONSULTORIA EM AYURVEDA. SERVIÇO DE
TERAPÊUTICOS DE AYURVEDA, REIKI, MASSAGEM
AYURVEDA, MASSAGENS ORIENTAIS, ENTRE OUTROS
SERVIÇOS DE TERAPIAS NÃO CONVENCIONAIS.

(591)

(540)



(531) 20.5.24

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52536	2021.10.26	2021.10.26	COMUNIDADE VIDA E PAZ	PT	
52562	2021.10.26	2021.10.26	MÁRIO AUGUSTO BERNARDO	PT	
52567	2021.10.26	2021.10.26	YOURSORTO LDA	PT	
52584	2021.10.26	2021.10.26	SABEDORIA DE OUTRORA - ALOJAMENTO LOCAL LDA	PT	
52588	2021.10.27	2021.10.27	PATRÍCIA DOMINGUES PEREIRA	PT	
52589	2021.10.26	2021.10.26	SAUDAL GREEN - PRODUÇÃO & DISTRIBUIÇÃO AGROALIMENTAR, LDA.	PT	
52603	2021.10.26	2021.10.26	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA GOLEGÃ	PT	
52606	2021.10.26	2021.10.26	MONQI & DONQI, LDA	PT	
52609	2021.10.26	2021.10.26	RITA SORAIA GOMES DA SILVA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51973	2021.04.01	2021.10.25	T2A LOGÍSTICA, LDA	PT	nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 289.º do cpi; n.º 5 do artigo 229.º do cpi, por remissão do artigo 287º do cpi. nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi.
52118	2021.04.22	2021.10.25	SÉRGIO MIGUEL GARCIA DA CRUZ	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
15062	1991.04.22	2021.10.22	ENGIARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA	PT	
15584	1991.04.22	2021.10.22	REGO, COSTA & TAVARES, LDA.	PT	
23344	2011.04.21	2021.10.21	JOANA GRACIO	PT	
23353	2011.04.21	2021.10.21	PEDRO PEIXOTO TRANSPORTES, LDA.	PT	
23361	2011.04.21	2021.10.21	SHOTAO DOJO PROMOTING MARTIAL ARTS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
23363	2011.04.21	2021.10.21	MARIA FERNANDA P. S. A. GOMES DOS SANTOS	PT	
23364	2011.04.21	2021.10.21	SURGICAL AND MORE, LDA.	PT	
23366	2011.04.21	2021.10.21	MARIA FERNANDA MOREIRA MENDES	PT	
23367	2011.04.21	2021.10.21	3 DRIVERS - ENGENHARIA, INOVAÇÃO E AMBIENTE, LDA.	PT	
23368	2011.04.21	2021.10.21	MÁRIO ALBERTO CARVALHO RIBEIRO	PT	
23369	2011.04.21	2021.10.21	ELISABETE REIS	PT	
23397	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23398	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23399	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23400	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23401	2011.04.21	2021.10.21	OLHARPAÍS - VISTAS DE PORTUGAL, LDA.	PT	
23402	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23403	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23404	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23405	2011.04.21	2021.10.21	VIVAAZUL - CONSULTORIA ENERGÉTICA, LDA.	PT	
23410	2011.04.21	2021.10.21	OS SABORES DA CAÇOILA, LDA.	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990 – Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Travessa de Monsanto nº56, 6ºD - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686